



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NCDH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH

AUTONOMIA FEMININA SOBRE SEUS CORPOS COMO UM DIREITO
HUMANO: lei de esterilização voluntária n° 9.263/96

MARIA CLARA ARRAES PEIXOTO ROCHA

JOÃO PESSOA

2024

**AUTONOMIA FEMININA SOBRE SEUS CORPOS COMO UM DIREITO
HUMANO: lei de esterilização voluntária n° 9.263/96**

MARIA CLARA ARRAES PEIXOTO ROCHA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Territórios, Direitos Humanos e Diversidades Socioculturais

Orientadora: Prof. Dra. Gloria Rabay

JOÃO PESSOA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPB - Biblioteca Central

R672a Rocha, Maria Clara Arraes Peixoto.

Autonomia feminina sobre seus corpos como um Direito Humano : lei de esterilização voluntária nº 9.263/96 / Maria Clara Arraes Peixoto Rocha. - João Pessoa, 2024. 98 f. : il.

Orientação: Gloria Rabay.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. Direito humano reprodutivo. 3. Lei de esterilização voluntária. 4. Feminismo jurídico. 5. Autonomia feminina. I. Rabay, Gloria. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)

Elaborado por ANNA REGINA DA SILVA RIBEIRO - CRB-15/24

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS,
LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS**



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A) MARIA CLARA ARRAES PEIXOTO ROCHA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às treze horas, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) Maria Clara Arraes Peixoto Rocha, matrícula 20221017393, intitulada: “AUTONOMIA FEMININA SOBRE SEUS CORPOS COMO UM DIREITO HUMANO: Lei de Esterilização Voluntária n° 9.263/96. Estavam presentes os professores doutores: Gloria de Lourdes Freire Rabay (Orientador(a), Amanda Christinne Nascimento Marques (Examinador(a) interno(a) e João Adolfo Ribeiro Bandeira (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Gloria de Lourdes Freire Rabay, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Maria Clara Arraes Peixoto Rocha, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Gloria de Lourdes Freire Rabay concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Maria Clara Arraes Peixoto Rocha respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: **APROVADA**

A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Maria Clara Arraes Peixoto Rocha, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 31 de julho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Eliane Peixoto e ao meu pai Igor Arraes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à todas as pessoas, livros, músicas, filmes e bares envolvidos nesta jornada tanto de forma direta, como indiretamente. É impossível caminhar sozinha, por isso, meus cordiais sentimentos de valorização desse ciclo acadêmico e pessoal.

EPÍGRAFE

“Eu nem bem acabara de encher a garrafa do café recém-coado, quando, quebrando a modorra daquela madrugada quente e abafada, a Vila foi iluminada pelos clarões intermitentes dos relâmpagos, se infiltrando pelas frestas das portas e janelas, trazendo a reboque o repertório desordenado dos trovões troando, estalando, pipocando, rolando pelas cumeeiras, fazendo tremer casa e corações.”

**“A menina da chuva” – O Redoma Lunar
(Francisco Alves Rocha, 2021).**

RESUMO

O propósito desta dissertação transcende o mero debate jurídico acerca da Lei nº 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar). Almeja-se examinar as circunstâncias e contextos que envolvem tal normativo, adotando uma perspectiva que se desvia da argumentação tecnicista e tecnocrática tradicional do Direito. É imperativo compreender que os Direitos Humanos constituem, fundamentalmente, uma questão política, e não estritamente jurídica. Nesse sentido, esta pesquisa visa investigar os fatores sociais e jurídicos que circundaram a referida lei e suas políticas relativas à realização da cirurgia de laqueadura em mulheres que não desejam a maternidade gestacional e optam por este método anticonceptivo. De modo mais específico, o estudo se debruça sobre os pré-requisitos estabelecidos no art. 10, inc. I e seu § 5º, que definiam as condições em que a prática anticonceptiva da cirurgia de esterilização era permitida até sua alteração pela nova Lei nº 14.443, de 2022. A análise concentra-se nas mulheres cisgêneras, visando aprofundar a compreensão dos impactos e implicações dessa legislação sobre suas vidas e direitos reprodutivos. Utilizou-se como principal embasamento teórico as contribuições acerca da maternidade compulsória (ZEIFERT, 2019), feminismo jurídico (DA SILVA, 2019), biopoder (FOUCAULT, 2018) e racismo institucional (WERNECK, 2019). Como métodos e procedimentos, foram aplicados métodos históricos e jurídico-dogmáticos, com funcionalidade também de pesquisa bibliográfica documental. O primeiro foi utilizado para analisar o contexto político e permitir a compreensão das influências sociais e jurídicas; a segunda, para realizar uma análise crítica do próprio sistema jurídico, do direito positivo, e fazer conexões com as discussões de gênero relacionadas à autossuficiência das mulheres para decidirem sobre seus próprios corpos. Além disso, propõe-se uma manifestação investigativa da denúncia, apontando casos de esterilização compulsiva contra mulheres negras como forma de mutilação corporal assegurada pelo racismo institucional por meio de discursos eugênicos do Judiciário brasileiro, e, fazer conexões com as discussões de gênero relacionadas à autossuficiência feminina sobre seus corpos, para proporcionar um melhor aprofundamento das hipóteses sobre o tema. Duas esterilizações compulsórias foram brevemente analisadas como meio de racismo institucional via discursos eugênicos. A relevância dessa temática se alinha à reflexão sobre a autonomia dos corpos perante as instituições do Direito, da família e do casamento, já que na prática, cotidianamente, mulheres tiveram seus Direitos Humanos Reprodutivos negados pelo ordenamento jurídico brasileiro representado na Lei nº 9.263/96. Os resultados deste estudo evidenciaram que existem diversas inconstitucionalidades postas legalmente pela antiga lei supra, e que o modus operandi jurídico não só infringia princípios constitucionais de seu próprio governo, como também de acordos internacionais aos quais o Brasil se comprometeu a cumprir com as decisões acerca dos Direitos Reprodutivos Femininos, sem que estas afrontassem a liberdade e dignidade da pessoa humana das mulheres.

Palavras-Chaves: Lei de Esterilização Voluntária; Direito Humano Reprodutivo; Maternidade Compulsória; Feminismo Jurídico; Autonomia Feminina.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation transcends the mere legal debate surrounding Law No. 9,263/96 (Family Planning Law). It aims to examine the circumstances and contexts that involve such a normative, adopting a perspective that deviates from the traditional technicist and technocratic argumentation of Law. It is imperative to understand that Human Rights are fundamentally a political issue, rather than strictly a legal one. In this sense, this research aims to investigate the social and legal factors surrounding the referred law and its policies related to the performance of tubal ligation surgery on women who do not desire gestational motherhood and opt for this contraceptive method. More specifically, the study focuses on the prerequisites established in art. 10, inc. I, and its § 5º, which defined the conditions under which the contraceptive practice of sterilization surgery was permitted until its amendment by the new Law No. 14,443, of 2022. The analysis concentrates on cisgender women, aiming to deepen the understanding of the impacts and implications of this legislation on their lives and reproductive rights. The main theoretical foundation utilized includes contributions on compulsory motherhood (ZEIFERT, 2019), legal feminism (DA SILVA, 2019), biopower (FOUCAULT, 2018), and institutional racism (WERNECK, 2019). Historical and legal-dogmatic methods were applied, as well as documental bibliographic research. The first method was used to analyze the political context and to understand the social and legal influences; the second, to conduct a critical analysis of the legal system itself, of positive law, and to make connections with gender discussions related to women's self-sufficiency in deciding about their own bodies. Furthermore, an investigative manifestation of the complaint is proposed, pointing out cases of compulsory sterilization against black women as a form of bodily mutilation ensured by institutional racism through eugenic discourses of the Brazilian Judiciary, and making connections with gender discussions related to women's self-sufficiency over their bodies, to provide a better depth of the hypotheses on the subject. Two cases of compulsory sterilization were briefly analyzed as a means of institutional racism via eugenic discourses. The relevance of this theme aligns with the reflection on bodily autonomy in the face of the institutions of Law, family, and marriage, as in practice, women have had their Reproductive Human Rights denied daily by the Brazilian legal system represented by Law No. 9,263/96. The results of this study evidenced that there are several legal unconstitutionality issues posed by the aforementioned old law, and that the legal *modus operandi* not only infringed constitutional principles of its own government but also international agreements to which Brazil committed to comply with decisions regarding Women's Reproductive Rights, without affronting the freedom and dignity of women's human persons.

Keywords: Voluntary Sterilization Law; Reproductive Human Rights; Compulsory Motherhood; Legal Feminism; Female Autonomy.

LISTA DE SIGLAS

ABEPPF: Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AP: Amapá

CAD: Caderno (referente aos materiais elaborados pela Área Técnica de Saúde da Mulher)

CF: Constituição Federal

CF/88: Constituição Federal de 1988

CIS: Mulheres cisgênero

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Covid-19: Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2

CPAIME: Centro de Pesquisa de Assistência Integral à Mulher e à Criança

CPMI: Comissão Parlamentar de Inquérito

CRM: Conselho Regional de Medicina

DataSUS: Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde

DeFEMde: Rede Feminista de Juristas

DIU: Dispositivo Intrauterino

DST: Doenças sexualmente transmissíveis

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDados: Consultoria IDados

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Lei de Esterilização: Lei nº 9.263/96

MDB: Movimento Democrático Brasileiro

MP: Ministério Público

OMS: Organização Mundial da Saúde

ONG: Organização Não Governamental

ONGs: Organizações Não Governamentais

ONU: Organização das Nações Unidas

PAISM: Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher

Pnad: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PPS: Partido Popular Socialista

PSD: Partido Social Democrático

R\$: Real (moeda brasileira)

REDE: Rede Sustentabilidade

SC: Santa Catarina

SP: São Paulo (estado ou cidade)

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

USP: Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Abismo salarial.....	35
Figura 2: Infância e adolescência ameaçadas.....	46
Figura 3: Tipos de Laqueadura.....	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Dimensões do racismo	24
Quadro 2: Tipos de crítica feminista ao direito.....	51
Quadro 3: Metodologia para a análise de gênero do fenômeno legal.....	52
Quadro 4: Normativo Histórico da Lei N° 9.263/96.....	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 BIOPODER E A MEDICALIZAÇÃO DOS CORPOS FEMINISMOS.....	9
3 MATERNIDADE COMPULSÓRIA	21
3.1 Interseccionalidade	21
3.2 Instituição familiar e casamento	32
3.3 Obrigatoriedade materna	40
3.4 Feminismo jurídico e a autonomia feminina sob seus corpos	48
4 LEI DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA N° 9.263/96 E SEU PERCURSO JURÍDICO	55
4.1 Contexto de surgimento.....	55
4.2 Percurso jurídico pós promulgação da Lei de Esterilização	62
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

O propósito desta dissertação transcende o mero debate jurídico acerca da Lei nº 9.263/96 (Lei de Esterilização Voluntária). Almeja-se examinar as circunstâncias e contextos que envolvem tal normativo, adotando uma perspectiva que se desvia da argumentação tecnicista e tecnocrática tradicional do Direito. É imperativo compreender que os Direitos Humanos constituem, fundamentalmente, uma questão política, e não estritamente jurídica. Nesse sentido, esta pesquisa visa investigar os fatores sociais e jurídicos que circundaram a referida lei e suas políticas relativas à realização da cirurgia de laqueadura em mulheres que não desejam a maternidade gestacional e optam por este método anticonceptivo. De modo mais específico, o estudo se debruça sobre os pré-requisitos estabelecidos no art. 10, inc. I e seu § 5º, que definiam as condições em que a prática anticonceptiva da cirurgia de esterilização era permitida até sua alteração pela nova Lei nº 14.443, de 2022. A análise concentra-se nas mulheres cisgêneras¹, visando aprofundar a compreensão dos impactos e implicações dessa legislação sobre suas vidas e direitos reprodutivos.

De acordo com o inc. I do art 10 da referida norma, a permissão para realizar a cirurgia de laqueadura era para as mulheres que possuíam capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos, ou, pelo menos, com dois filhos vivos. Em relação à primeira hipótese, pretende-se analisar o fator idade enquanto uma ocorrência de inconstitucionalidade, já que a capacidade plena é aos 18 anos. Em relação a segunda condição, questiona-se a exigibilidade de a mulher já ter gerado filhos como condição para a cirurgia, discutindo pelo viés das teorias sobre maternidade compulsória².

Já o § 5º, que trata sobre o requisito de autorização por parte do cônjuge para pessoas que estão em sociedade conjugal. Apresenta-se a hipótese de que há ainda um grande número de violências praticadas no meio doméstico brasileiro³, e que em caso de relações heterossexuais em que ocorra o caso do homem negar a possibilidade de sua companheira realizar o procedimento cirúrgico se estabelece de forma contrária aos direitos fundamentais

¹ Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão ‘alinhados’ ou ‘deste mesmo lado’ – o prefixo cis em latim significa deste lado” (Senkevics Do, 2016, p. 1). Muito embora, esta dissertação entenda que a maternidade gestacional pode ser gerada por qualquer pessoa que possua o sistema reprodutor apto para o desenvolvimento do feto até o parto, não exclusivamente mulheres cis.

² As instituições nas quais as mulheres são tradicionalmente controladas – a maternidade em contexto patriarcal, a exploração econômica, a família nuclear, a heterossexualidade compulsória – têm sido fortalecidas através da legislação, como um fiat religioso, pelas imagens midiáticas e por esforços de censura (Rich, 2010, p. 19).

³ Entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1% , afirma o Atlas da Violência do ano de 2021 (Cerqueira, 2021, p. 41).

constitucionais brasileiros, bem como aos tratados internacionais referentes aos Direitos Reprodutivos.

Cabe nesse momento avaliar que não é interesse deste estudo afirmar com certeza que todas as mulheres vivem em situações de infelicidade, pois, é impossível infiltrar-se completamente na vida de todas as mulheres, já que as microrrelações podem ser enigmáticas a ponto do desconhecido ou não palpável. Não cabe aqui estabelecer uma ideia única sobre a vida das mulheres e sucumbir o ser feminino e suas respectivas especificidades unicamente a esta análise. Sendo assim, é importante avaliar o resultado do funcionamento da instituição familiar e como essa formação delimita os sujeitos na vida social, fazendo interconexões com as relações tidas como afetivas e políticas no geral.

Os Direitos Sexuais e Reprodutivos fazem parte dos Direitos Humanos, sendo um dever do Estado brasileiro dar atenção aos atendimentos relacionados à: saúde pública, aos serviços de planejamento familiar como responsabilidade do Ministério da Saúde e da Secretaria de Atenção à Saúde, ao Departamento de Ações Programáticas de capacitação dos profissionais de saúde, dentre outros.

Diante do exposto, esta dissertação pretende levantar a hipótese que esse debate não se esgota apenas na área jurídica, a título de que os estudos sociológicos sobre gênero enfatizado pela perspectiva jurídica feminista é necessária para desenvolver a interdisciplinaridade no campo do Direito. A maternagem é dinâmica ao refletir o sistema predominante de crenças de gênero, pois são socialmente (re)construídas e moldadas por sociopolíticas e contextos culturais ao longo do tempo. A vista disso, a investigação quer aprofundar o debate da jusfilosofia pela perspectiva feminista para investigar se apenas a positivação de leis, sem intervenção de outros estudos extrajurídicos, como os estudos feministas, é suficiente para garantir o respeito aos Direitos Humanos das Mulheres.

Esta dissertação não se propõe a fundamentar o debate sobre a Lei de Esterilização nº 9.263/96 em meros argumentos jurídicos, mas sim a explorar a questão da verticalização sobre os corpos femininos exercida de modo impositivo pelo Estado brasileiro. A problemática não se restringe apenas aos requisitos jurídicos estabelecidos pela lei para a realização da cirurgia de laqueadura, mas também à forma como essas limitações refletem e perpetuam a opressão e o controle sobre as mulheres. O enfoque do debate transcende o Direito em si, reconhecendo que este, de maneira isolada, não resolve os problemas sociais enfrentados cotidianamente pelas mulheres. A mera existência da lei não assegura sua eficácia, proteção ou a devida punição em casos de violação. Portanto, o objetivo não se limita à mudança legislativa, mas abarca a transformação da sociedade em seu sentido socioideológico, abrangendo um espectro mais

amplo que vai além da mera cosmovisão legislativa.

A antiga lei de Planejamento Familiar em discussão dava título a submissão no momento do pedido de autorização para realizar a cirurgia quando a mulher estava em união estável; estabelecia o limite de idade mínimo de vinte e cinco anos de idade, mesmo sendo possível atingir a capacidade plena no ordenamento jurídico brasileiro aos dezoito anos, e, exigia a prévia existência de no mínimo dois filhos vivos para poder fazer a laqueadura que leva a nomenclatura de esterilização voluntária.

Logo, apresenta-se aqui debate crítico epistêmico referente à constitucionalidade dessas postulações jurídicas a busca em compreender o contexto social, político e em particular, da jusfilosofia, na formação e aplicabilidade de tal lei.

A vista disso, a Lei nº 9.263/96 como um meio legislativo estatal de controle dos corpos femininos, onde há algumas problematizações referentes ao funcionamento da lei frente a autonomia feminina em decidir pela não maternidade. De modo mais específico é possível investigar de que forma a lei supra pode ser associada ao biopoder, medicina social e feminismo jurídico diante das especificidades de cada grupo social diferente de categoria de mulheres a fim de discutir a temática em especificidades diferentes; Sugerir que o embasamento legislativo estava associado ao contexto de submissão e manutenção das mulheres ao poder institucional do Estado de modo opressor, tendo a maternagem como uma prática sistematicamente induzida para sobrecarga feminina baseada em argumentações de cunho biológicos e políticos de que o objetivo-fim da vida feminina estaria pautado no exercício da maternidade a título de impedir o exercício constitucionalmente garantido da liberdade em optar por não gestar um filho; Elucidar a importância dos Direitos Reprodutivos como forma de confrontar teoricamente as disposições elencadas na Lei de Esterilização que delimitam os pré-requisitos para realização da cirurgia de laqueadura.

A relevância dessa temática se alinha aos estudos de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos junto à reflexão sobre a autonomia dos corpos, perante as instituições do Direito, da família e do casamento. Pela ótica dos requisitos legais, que só permitiam a realização da cirurgia de esterilização às mulheres que preencham exigências que são contrárias ao exercício democrático constitucionalmente garantidos, como a liberdade, a intimidade e a vida privada, bem como, o não cumprimento de tratados e convenções internacionais em que o Brasil figura como Estado pactuante. Assim, a temática desta investigação encontra albergue nas legislações internacionais acerca da saúde e direitos das mulheres dispostas em tratados e conferências estrangeiras sobre os Direitos Reprodutivos enquanto sinônimo de promoção da dignidade

humana⁴.

Pegorer (2016) traz o contraponto de que as discussões sobre Direitos Reprodutivos são muito tímidas e pouco aprofundadas na ciência jurídica, até mesmo em eventos específicos sobre o assunto a autora coloca que há pouca flexibilidade na jusfilosofia para falar sobre: “Sob a abordagem na Ciência Jurídica pode ser constatado a pouca doutrina brasileira existente especificamente sobre o tema na área de Direito, e pela adoção de uma proteção legislativa ainda conservadora [...]” (Pegorer, 2016, p. 7).

Por isso, a pertinência dessas conferências internacionais, como fonte formal por incluírem o Brasil. O país assume a responsabilidade de ter tais demandas/resoluções como base para atuação jurídica em seu ordenamento. Logo, na esteira das ações propostas nas referidas conferências, o Brasil elaborou normativas específicas, como a Lei nº 9.263/96, que trata do chamado “Planejamento Familiar”, tendo como base, a Plataforma de Ação da IV Conferência Internacional sobre a Mulher; Plataforma de ação, § 96 e na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD) – 94; Programa de Ação, § 7.34 com foco para a urgência de se discutir a igualdade de gênero, como meio elementar para o desenvolvimento das condições de saúde, logo, de qualidade de vida de todas as indivíduos, como garantia de cumprimento de efetividade dos direitos humanos e fundamentais nos Estados com enfoque nos Direitos Reprodutivos. (Brasil, 2005, p. 7).

Diante de contexto internacional, entre os anos de 1966 a 1975, no Brasil, surge a Sociedade Bem-estar da Família (BEMFAM) que assumiu a responsabilidade de oferecer atividades de regulação da fecundidade, trabalhando em conjunto com empresas, clínicas e universidades. Também surgiu em 1975 o Centro de Pesquisa de Assistência Integral à Mulher e à Criança (CPAIME), e, instituída em 1981 a Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPF) (Alves, 2006). Em 1977, o Ministério da Saúde inaugurou o Programa de Saúde Materno-Infantil que servia para a prevenção de gestações de alto risco. Contudo, os movimentos sociais feministas⁵ nacionais problematizavam o enfoque limitador

⁴ De acordo com Pegorer (2016), houve eventos internacionais que trouxeram contribuições para abrangência da pertinência acerca dos direitos reprodutivos e sexuais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), I Conferência Mundial sobre a Mulher (1975), Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), II Conferência Mundial sobre a Mulher (destacando-se como evento inicial no que diz respeito ao aprofundamento específico dos direitos reprodutivos femininos), III Conferência Mundial sobre a Mulher de 1985 (também lembrada como “Conferência Mundial para Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, acontecida no Quênia), Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (de 1994, acontecida no Cairo) e a IV Conferência da Mulher (de 1995, realizada em Pequim).

⁵ De acordo com Miguel e Biroli (2015), os movimentos sociais feministas em sentido ocidental referem-se a grupos de mulheres que decidiram, principalmente no século XX, enfrentar as opressões de cunho patriarcal

destas ações de saúde reprodutiva das mulheres por enfatizarem apenas a maternidade e o debate sobre o aborto (Alves, 2006).

Devido a estes fatos, em 1983, surge o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que tratava essas questões como mecanismo de proteção da saúde integral das mulheres e não estritamente relacionado à concepção e à contracepção (Alves, 2006).

É possível fazer uma análise da Lei nº 9.263/96 como um meio legislativo estatal de controle dos corpos femininos, onde há algumas problematizações referentes ao funcionamento da lei frente a autonomia feminina em decidir pela não maternidade. De modo específico, investigar de que modo a lei supra pode ser associada ao biopoder, medicina social e feminismo jurídico diante das especificidades de cada grupo social diferente de categoria de mulheres a fim de discutir a temática em especificidades diferentes; Sugerir que o embasamento legislativo está associado ao contexto de submissão e manutenção das mulheres ao poder institucional do Estado de modo opressor, tendo a maternagem como uma prática sistematicamente induzida para sobrecarga feminina baseada em argumentações de cunho biológicos e políticos de que o objetivo-fim da vida feminina estaria pautado no exercício da maternidade a título de impedir o exercício constitucionalmente garantido da liberdade em optar por não gestar um filho; Elucidar a importância dos Direitos Reprodutivos como forma de confrontar teoricamente as disposições elencadas na Lei de Esterilização que impõe pré-requisitos para realização da cirurgia de laqueadura em desacordo com a autonomia e direitos das pessoas que podem gestar.

Como métodos e procedimentos, foram aplicados métodos históricos e jurídico-dogmáticos com funcionalidade também de pesquisa bibliográfica documental, portanto o primeiro foi utilizado para analisar o contexto político, e permitir a compreensão de influências sociais e jurídicas; a segunda para realizar uma análise crítica especificamente do próprio sistema jurídico, do que se chama de direito positivo e fazer conexões em relação às discussões de gênero relacionadas à autossuficiência das mulheres para decidirem a respeito de seus próprios corpos. Além disso, propõe-se aqui uma manifestação investigativa da denúncia, que aponta, por exemplo, casos de esterilização compulsiva contra mulheres negras como forma de mutilação corporal assegurada pelo racismo institucional por meio de discursos eugênicos do Judiciário brasileiro (De Andrade; De Castro Remígio, 2019).

sistematicamente impostas de modo independente e não-governamental no formato coletivo, com formação organizacional de reuniões, agenda e produção de documentação a serem realizados. Como, por exemplo, os protestos públicos em centros urbanos contra diferença salarial, tipos de violências e outras especificidades de cada associação que varia segundo o lapso temporal de cada movimento social, localidade, demandas do grupo e outros. É um conjunto de pessoas que juntas delimitam planos de ação de enfrentamento ao desrespeito dos Direitos Humanos das mulheres.

Na perspectiva dos estudos estritamente jurídicos, teve-se como foco de estudo as legislações que já foram postas sobre a lei ao qual serão base para a organização dos estudos propostos sobre feminismo jurídico, tendo como quadro normativo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, Projeto de Lei nº 7.364/14, o Projeto de Lei nº 4.909/16, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097/16, Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.911/18, Projeto de Lei do Senado nº 107/18, Projeto de Lei 390/21, o Projeto de Lei 359/2021 e a Lei nº 14.443/22.

O primeiro capítulo teve aprofundamento nos termos teóricos que embasam esta pesquisa relacionados à biopoder na medicalização dos corpos femininos. O intuito é de correlacionar esses subtemas ao tema principal desta dissertação, atrelando as discussões sociológicas e de gênero à pesquisa jurídica e à ciência do Direito. O capítulo mergulhou nas intrincadas relações entre poder, Estado e a crescente influência das instituições médicas na governança dos corpos individuais e coletivos. A análise parte da concepção foucaultiana de biopoder, explorando como as práticas médicas modernas se tornaram instrumentos fundamentais para o exercício do poder sobre a vida e a saúde das populações. Logo, foi destacado o fenômeno da medicalização, examinando como as condições e comportamentos considerados normais ou patológicos são cada vez mais definidos e regulados por meio de intervenções médicas. As tecnologias biomédicas, as normativas de saúde pública e as estratégias de medicalização são exploradas em detalhes, de acordo com um percurso de análise histórica do surgimento da saúde pública enquanto preocupação estatal, e revela sua capacidade de moldar não apenas a percepção sobre doença, mas também as próprias experiências corpóreas em múltiplos contextos. A discussão avança para a questão do controle dos corpos dóceis, termo cunhado por Michel Foucault para descrever indivíduos que internalizam normas e disciplinas, tornando-se obedientes e conformes aos padrões sociais estabelecidos. O capítulo argumenta que a própria maternidade compulsória seria uma consequência dessa submissão corpórea e como as práticas médicas contribuem para a produção desses corpos dóceis, influenciando não apenas a saúde física, mas também os comportamentos e a subjetividade dos sujeitos.

No segundo capítulo, esta dissertação aprofundou-se nas complexidades das expectativas sociais em torno da maternidade, destacando como essas questões se entrelaçam com as instituições familiares, o casamento e os princípios fundamentais do feminismo jurídico. A análise inicia-se com a abordagem da maternidade compulsória, explorando como as mulheres muitas vezes enfrentam pressões sociais e normativas para se conformar a papéis maternos predefinidos. São examinadas as ramificações legais e sociais que podem coagir as

mulheres a assumirem a maternidade, frequentemente relegando-as a performatividades tradicionais que podem limitar suas escolhas e autonomia. O capítulo também se aprofundou na perspectiva interseccional, reconhecendo que as experiências das mulheres na maternidade são construídas por uma interação complexa de identidades, incluindo raça, classe, orientação sexual e outros fatores. A interseccionalidade é explorada como uma lente crucial para entender as disparidades na vivência da maternidade e para reconhecer as formas específicas de luta e opressão que mulheres de diferentes grupos enfrentam. A discussão se estendeu à instituição familiar e ao casamento, analisando como essas estruturas muitas vezes perpetuam expectativas tradicionais em relação à maternidade. São examinados aspectos legais, como a legislação matrimonial, e como essas normas podem impactar a autonomia das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas e familiares. Foi feita uma associação desses temas com as contribuições da jusfilosofia do feminismo jurídico para a compreensão dessas questões, destacando como essa abordagem crítica do direito tem buscado desconstruir normas discriminatórias e promover a igualdade de gênero. Foram discutidas propostas e desafios enfrentados pelo feminismo jurídico na promoção da autonomia feminina sobre seus corpos e decisões reprodutivas.

O terceiro capítulo teve foco em investigar o surgimento da Lei nº 9.263/1996 e seu contexto político, social e jurídico de eficácia e efetividade para com os direitos fundamentais relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres. A fim de compreender a realidade social que precede a publicação da lei de laqueadura, ou seja, a conjuntura coletiva na qual se concentravam as demandas acerca das concepções e práticas de maternagem no campo legislativo em âmbito nacional e internacional. Foi enfatizado o percurso jurídico da Lei nº 9.263/1996, ou seja, as proposições que já foram promulgadas pelo Congresso Nacional em sentido de alteração em algum ponto da Lei de Planejamento Familiar. Para evidenciar desde a projetos de leis, até Ações Direta de Inconstitucionalidade. A finalidade deste ponto foi o de acompanhar de modo crítico científico, em formato de pesquisa, os argumentos que acompanham essas proposituras legais e consequente suas decisões. Inclusive da nova Lei nº 14.443/2022 a qual modificou o art. 10, inc. I e seu § 5º da Lei nº 9.263/96, mudando a idade autorizada pelo Estado para realização da laqueadura de 25 para 21 anos, o que este trabalho ainda entende como contraditório do ponto de vista jurídico, como já dito, a capacidade plena de todos os cidadãos é adquirida aos 18 anos; bem como a retirada da necessidade da autorização do cônjuge para realização da cirurgia; e, na autorização para que mulheres grávidas solicitem a ligadura tubária durante o processo de parto, desde que expressem esse desejo com 60 dias de antecedência em relação à data estimada para o nascimento.

2 BIOPODER E A MEDICALIZAÇÃO DOS CORPOS FEMINISMOS

Nesta pesquisa, o recorte está em grupos de mulheres cis que optam por evitar a maternidade gestacional. E fazer uma análise sociocultural que circunda o pensamento sobre biopoder e a medicalização dos corpos femininos.

A delimitação da pesquisa às mulheres cisgênero fundamenta-se em entendimentos metodológicos que visam garantir a precisão e a profundidade da análise. Ao restringir o escopo, a investigação pode abordar de maneira mais minuciosa as nuances e especificidades que afetam este grupo demográfico. Essa delimitação não desconsidera a importância de outros grupos, mas reflete a necessidade de um recorte mínimo que viabilize um estudo mais focado e rigoroso.

Incorporar relatos de mulheres que tiveram seus direitos reprodutivos negados pelo Estado é essencial para a pesquisa, pois oferece uma perspectiva empírica que complementa o embasamento teórico. Essas narrativas são cruciais para ilustrar as discrepâncias entre a teoria legislativa e a prática cotidiana. Tanto mulheres que cumpriram todos os pré-requisitos da antiga Lei de Esterilização nº 9.263/96 quanto aquelas que, ao desejarem realizar a cirurgia de laqueadura tubária sem atender a esses pré-requisitos, tiveram seu direito ao controle corporal negado, fornecem dados valiosos que evidenciam as falhas e limitações do sistema jurídico.

É importante destacar que a inclusão desses relatos e dados estatísticos fortalece a pesquisa ao proporcionar uma visão abrangente e realista das consequências da legislação sobre a vida das mulheres. Embora alguns possam argumentar que isso poderia enviesar o trabalho, é fundamental compreender que a dissertação está ancorada em uma sólida base teórica, que justifica a necessidade de se considerar a experiência empírica para uma tentativa de análise mais completa. O foco não é exclusivamente jurídico, mas sociopolítico, enfatizando que os Direitos Humanos Reprodutivos são, antes de tudo, uma questão de bem-estar coletivo e de preservação e proteção da autonomia feminina.

A presença de experiências positivas com a realização da cirurgia não invalida a pesquisa, mas, pelo contrário, enriquece o debate. A dissertação defende a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos, independentemente do número de mulheres que considerem as limitações estabelecidas pela lei nº 9.263/96 como aceitáveis. A liberdade feminina coletiva das mulheres e a defesa de uma cosmovisão socioideológica de Direitos Humanos Reprodutivos, baseada na realidade social, são os tópicos frasais científicos desta dissertação. Se há uma parcela significativa de mulheres que não consegue exercer sua autonomia em relação à esterilização, é imperativo que isso seja descrito e discutido no trabalho,

pois reflete a necessidade de uma transformação política mais ampla.

Segundo Branco (2020), o Estado não é o único meio de controle da população, há emaranhados de relações sociais e políticas que concretizam certas violências. A violência simbólica somada à autorização estatal violenta modula o comportamento pela “governamentalidade” (Foucault, 2004, p. 111-112). O controle dos corpos, tanto fisicamente como mentalmente, seria então a “biopolítica da espécie humana” (Branco, 2020, p. 73 *apud* Foucault, 1997, p. 214).

A racionalidade política, acompanhada dos conhecimentos técnicos e científicos, tem realizado as mais diversas modalidades de crimes e assassinatos em massa, em distintas escalas, em práticas que vão da guerra ao descaso com os não cobertos pela seguridade social, de maneira que tal articulação se passe nos mais diversos campos de intervenção social, tais como os campos jurídicos, médicos, militares, pouco importa, desde que funcione algum modo de controle, de exclusão, de eliminação (BRANCO, 2020, p. 74). [...] O modo de vida das pessoas passa a ser cercado e vigiado, padrões de normalização são crescentemente postos em ação, pessoas cada vez mais dependentes e assujeitadas são postas e dispostas pelas sutis tecnologias de poder existentes na era do controle e da governamentalidade. Todos passam a ser responsabilizados pelos efeitos médicos e legais da vida que levaram ou ainda levam – se contrários ao padrão desejável – e podem ser excluídos, caso não se adequem às regras do jogo burocrático e político (Branco, 2020, p. 77).

A citação destaca a crescente vigilância e cercamento do modo de vida das pessoas na contemporaneidade, apontando para a imposição de padrões normativos. Sublinha como as sutis tecnologias de poder moldam indivíduos, tornando-os mais dependentes e sujeitos a influências. Além disso, ressalta a responsabilização generalizada pelas consequências médicas e legais das escolhas de vida, alertando sobre a possível exclusão daqueles que não se conformam com os padrões estabelecidos nas esferas burocrática e política. Nessa ótica, tem-se que:

[...] o corpo dotado de sensações, a ordem disciplinar ateu-se ao funcionamento e à regulação do corpo nas oficinas, fábricas, casernas, colégios; por outro lado, a preocupação com o aspecto moral do corpo aparece de forma insistente nos seminários e nas escolas, e depois nas famílias, centrada nas inquietações e nos temores com as condutas dos jovens. O corpo passa a ser visto de dois modos: pode ser tanto objeto de propósitos otimizados nas performances e nas rotinas de vida ou trabalho, como também alvo de intervenções no campo da sexualidade ou dos prazeres decorrentes de sua ampla gama de potenciais de práticas (Branco, 2020, p. 79)

O corpo é percebido de maneira bifacetada, podendo ser otimizado para desempenho e rotinas, ao mesmo tempo em que é sujeito a intervenções no âmbito da sexualidade e dos prazeres, revelando a complexidade das perspectivas sobre o corpo na sociedade.

Relacionado à medicina social, Foucault (2018) coloca que há uma divisão histórica para contextualização e surgimento desse termo, classificando assim, como medicina do Estado, medicina urbana e, só depois, medicina da força de trabalho.

Contudo, há uma ressalva de desenvolvimento dessa preocupação estatal de controle dos corpos:

[...] o que parece característico da evolução da medicina social, isto é, da própria medicina, no Ocidente, é que não foi a princípio como força de produção que o corpo foi atingido pelo poder médico. Não foi o corpo que trabalha, o corpo do proletário que primeiramente foi assumido pela medicina. Foi somente em último lugar, na 2^o metade do século XIX, que se colocou o problema do corpo, da saúde e do nível da força produtiva dos indivíduos (Foucault, 2018, p. 144-145).

O autor coloca que muito antes da revolução industrial, no século XVI e início do século XVII, em geral, a maior parte dos países da Europa atentaram para as condições de seu povo tanto pelo viés científico, como também político e econômico. Cita a modalidade de mercantilismo como um grande financiador de melhoria estatal e que esse fundo monetário proporcionou um fluxo tanto comercial, como de entrada e saída de pessoas das nações (Foucault, 2018).

Em referência a medicina de Estado, Foucault (2018), cita a Alemanha como exemplo de desenvolvimento para uma atividade médica que era voltada para melhoramento do nível de saúde dos cidadãos. Sendo entre 1750 e 1770 os anos de concentração de projetos que aprimoraram a saúde para o povo. E além dessa contribuição, surge a polícia médica, que é planejada por W.T Rau (médico alemão), em 1764, e define como seria a Alemanha em relação à saúde por volta dos séculos XVIII e começo do século XIX. O autor esquematiza quatro fortes características da polícia médica, sendo elas a estruturação e administração da profissão médica, a sujeição dos médicos a um controle central e, nas palavras do autor, a “integração de vários médicos em uma organização médico estatal” (Foucault, 2018, p. 150).

A medicina urbana que se consolidou na França no final do século XVIII, já se entendia como medicina social:

Na segunda metade do século XVIII, se colocou o problema da unificação do poder urbano. Sentiu-se necessidade, ao menos nas grandes cidades, de constituir a cidade como unidade, de organizar o corpo urbano de modo coerente, homogêneo, dependendo de um poder único e bem regulamentado (Foucault, 2018, p. 152). o link da citação como o debate anterior é fraco, sugiro tirar essa citação e unir os parágrafos

Uma das razões para esse acontecimento era justamente o crescimento de uma população trabalhadora de classe econômica menos favorecida, que será, no século XIX, o sujeito proletariado e isso, conseqüentemente, fez aumentar os conflitos no espaço urbano.

A medicina urbana com seus métodos de vigilância, de hospitalização etc., não é mais do que um aperfeiçoamento, na segunda metade do século XVIII, do esquema político médico da quarentena que tinha sido realizado no final da Idade Média, nos séculos XVI e XVII. A higiene pública é uma variação sofisticada do tema da quarentena e é daí que provém a grande medicina urbana que aparece na segunda metade do século XVIII e se desenvolve, sobretudo, na França (Foucault, 2018, p. 157).

Seria então a medicina urbana localizada em três grandes pilares, de acordo com Foucault (2018), o primeiro objetivo seria o de estudo das regiões de apontamentos e perigos, como os cemitérios e matadouros no espaço urbano. Em seguida, houve uma preocupação por parte do Estado com relação à circulação de ar e de água nas cidades, por via de consulta tanto de químicos, médicos e arquitetos, na França se iniciou um processo de construção de ruas largas, bem como a destruição de casas erguidas próximas as pontes, pois se considerava um espaço no qual se acumulava umidade, logo, propenso a causar mal a saúde. Em terceiro lugar se coloca a preocupação com dragar a água, e foi em 1742 que foi feito o 1º plano hidrográfico de Paris.

O que o autor supramencionado chama de medicalização da cidade esse processo citado acima, que trouxe conseqüências positivas para o avanço da medicina do individual para o coletivo.

A passagem para uma medicina científica não se deu pela medicina privada, individualista, por um olhar médico mais atento ao indivíduo. A inserção da medicina no funcionamento geral do discurso e do saber científico se fez pela socialização da medicina, devido ao estabelecimento de uma medicina coletiva social, urbana. A isso se deve a importância da medicina urbana (Foucault, 2018, p. 162).

Outra vantagem desse prosseguimento pode ser constatada pela aproximação da medicina com os estudos da matéria de química, a partir dessas preocupações com o ar e a água, por exemplo (Foucault, 2018). Sobre saúde pública, os discursos sobre salubridade fortificam ainda mais a ideia de coletividade e formação das cidades pouco antes da Revolução Francesa:

Salubridade não é a mesma coisa que saúde, e sim o estado das coisas, do meio e seus elementos constitutivos, que permitem a melhor saúde possível. Salubridade é a base material e social capaz de assegurar a melhor saúde

possível dos indivíduos. E é correlativamente a ela que aparece a noção de higiene pública, técnica de controle e de modificação dos elementos materiais do meio que são suscetíveis de favorecer ou, ao contrário, prejudicar a saúde. Salubridade e insalubridade são o estado das coisas e do meio enquanto afetam a saúde; a higiene pública – no séc. XIX, a noção essencial da medicina social francesa – é o controle político científico do meio (Foucault, 2018, p. 163).

Já a respeito da medicina da força de trabalho, em que se caracteriza somente como a terceira onda da medicina social, no início do século XIX. Foucault (2018) coloca que o pobre não era tão mal visto comparado ao segundo terço de tal século. Cita que algumas das atividades de limpeza da cidade, recolhiam o lixo das casas e até dos dejetos dessas casas, o que o autor chamou de “condição da existência urbana” (p. 165) e “instrumentalização da vida urbana” (p.165).

O autor coloca que o corpo no fim do século XVIII e início do XIX (época de forte investimento social, político e econômico no novo sistema industrial e fabril de produção e consumo de bens e serviços), foi atingido tanto socialmente como politicamente como a perspectiva da força de trabalho no que concerne a conhecida Revolução Industrial. Ou seja, o corpo como utilidade de mão de obra, segundo o autor: “O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica.”.

Em 1832, a cólera que se iniciou em Paris, e depois se espalhou por praticamente toda Europa, criou um ambiente de medo e indignação para o povo plebeu ou proletário. Instalou-se a política do medo sanitário. Por estes motivos, os pobres passam a ser vistos como perigo médico (Foucault, 2018).

É essencialmente na Lei dos pobres que a medicina inglesa começa a tornar-se social, à medida que o conjunto dessa legislação comportava um controle médico do pobre. A partir do momento em que o pobre se beneficia do sistema de assistência, deve, por isso mesmo, se submeter a vários controles médicos. Com a Lei dos pobres, aparece, de maneira ambígua, algo importante na história da medicina social: a ideia de uma assistência controlada, de uma intervenção médica que é tanto uma maneira de ajudar os mais pobres a satisfazer suas necessidades de saúde, sua pobreza não permitindo que o façam por si mesmo, quanto um controle pelo qual as classes ricas ou seus representantes no governo asseguram a saúde das classes pobres e, por conseguinte, a proteção das classes ricas. Um cordão sanitário autoritário é estendido no interior das cidades entre ricos e pobres: os pobres encontrando a possibilidade de se tratarem gratuitamente ou sem grande despesa e os ricos garantindo não serem vítimas de fenômenos epidêmicos originários da classe pobre (Foucault, 2018, p. 167-168).

Após essa reflexão e esse entendimento de funcionamento de como deveria ser seguido o futuro dos parâmetros de funcionamento e aplicabilidade da medicina social que se configura

a relação de Estado e biopoder.

Alega Foucault (2018) que foram os fundadores da medicina social inglesa, com John Simon, que ramificou a Lei dos pobres com um maior controle médico do povo, que não tinha tanto interesse no cuidado médico.

É o que vem a ser chamado de sistema “*Health servisse*” (Foucault, 2018, p. 167) e “*Health officers*” (Foucault, 2018, p. 167). Que tinham como fim alcançar a obrigação da vacinação pela população, combate às epidemias e doenças que tinham potencial de serem epidêmicas, fazendo com que as pessoas se submeterem a uma declaração de doenças perigosas quando era o caso, e, procura de lugares insalubres, bem como sua destruição (Foucault, 2018, p. 167).

Isso acabou gerando uma série de desagradados e preocupações por parte da população, já que sentimentos relacionados à perda da autonomia sobre o próprio corpo como um direito respectivamente ligado ao direito à vida. E a percepção de que esse controle não tinha intenção de cuidado por preocupação com a vida dessas pessoas mais pobres, mas com o mínimo existencial delas para estas se fizessem presentes como corpo utilidade para o mercado de trabalho. Não era interesse do Estado que seu povo fosse doente, pois são essas pessoas que irão ocupar os cargos os quais os burgueses, por exemplo, não iriam se sujeitar, como o ambiente das fábricas.

Segundo Foucault (2018), houve três campos da medicina que até a atualidade são presentes na maior parte dos Estados do Ocidente: a primeira seria a chamada medicina assistencial que tem como público-alvo as pessoas de classe econômica mais baixas; depois estaria a medicina administrativa que seria responsável por problemas mais generalizados, como as vacinas, e por fim, a medicina privada que é direcionada para quem pode financiar tal serviço.

Com relação à salubridade, após abertura e funcionamento das fábricas no século XIX, época em que houve um aumento de produção dos mais diversos setores de mercadoria, conseqüentemente houve também uma maior necessidade por mão de obra barata, ou seja, as pessoas trabalhavam muito, cerca de 15 a 18 horas por dia e em situação de insalubridade, em lugares pequenos, sem circulação de ar ou cuidado no trabalho, e recebiam pouco. Por esse motivo, para garantir o sustento da família, foi requisitado por necessidade que todos os membros da família trabalhassem, incluindo mulheres e crianças, sujeitos até então particularizados em maior parte no âmbito privado/doméstico.

Um dos maiores motivos para esse acontecimento se deve ao fim da especialização do trabalho, os trabalhadores se tornaram operadores de máquinas, logo, operários, ou outros

serviços nos quais não era necessário um saber aprofundado para executar tais atividades. E isso ampliou a possibilidade de mais pessoas trabalharem, já que antes o trabalho remunerado nas manufaturas estava restrito aos artesãos ou indivíduos capacitados, permitindo à indústria a superexploração da mão de obra feminina e infantil. Condição, por vezes, rejeitada pelos trabalhadores com habilidades manufatureiras que resistiam a esse processo de mecanização das fábricas.

Thompson (1987, p. 170), ao analisar o operariado inglês no início da década de 1830, afirma que: “[...] a força de trabalho adulta nas indústrias têxteis do Reino Unido atingia 191.671 pessoas, das quais 102.812 eram mulheres e apenas 88.859, eram homens”. Hobsbawm (2000) constata que em 1838, do total de operários empregados nas fábricas de tecidos na Inglaterra 23% eram homens e 77% eram mulheres e crianças. Os dados estatísticos apresentados por Thompson e Hobsbawm evidenciam o predomínio de mão de obra feminina na indústria têxtil inglesa, cabendo assim uma reflexão bastante pertinente: como essas mulheres eram vistas pelos seus patrões, pelos operários do sexo masculino e pela sociedade?” (Rodrigues et al, 2015, p. 4).

Segundo Rodrigues (2015), outro ponto a qual se percebia na época em relação ao trabalho de mulheres fora do espaço doméstico, era de que além de ser uma mão de obra mais lucrativa para os patrões, estes ainda alegavam que as mulheres eram mais fáceis de serem comandadas e submetidas a ordens sujeitas docilidade. E que mesmo que as mulheres tentassem se sindicalizar, e enfrentar essa realidade, tinham pouco apoio, o que resultou em violência tanto no espaço doméstico, a qual essas trabalhadoras também não podiam ser ausentes (jornada dupla de trabalho), como no ambiente de trabalho. Até a atualidade os números em pesquisas e relatos mostram que questões como diferença salarial por justificativa de gênero e/ou assédio moral e sexual no trabalho, são preocupações ainda dos tempos atuais. Contudo, como será abordado nos próximos capítulos, houve, a partir do século XIX, o crescimento da participação e organização das mulheres nas lutas por direitos, mesmo sem muito apoio na época.

Se tratando de dados no Brasil, têm-se:

As mulheres operárias estrangeiras, de acordo com o censo de 1890, eram 119.581 e representavam 34% do total de operários, e estavam empregadas em sua maioria na indústria têxtil, isto é, trabalhavam com fiação e tecelagem. Em 1894 a participação de mão de obra feminina na indústria têxtil na cidade de São Paulo representava 67,62% do total de operários, e no levantamento do ano de 1901 totalizavam 49,95%, sem contar as crianças operárias do sexo feminino. A participação feminina na indústria têxtil continuou a crescer após a Primeira Guerra Mundial. No ano de 1920, foi recenseado um total de 247 indústrias que trabalhavam com gêneros têxteis, 34.825 operários [14.352 (41,21%) eram homens e 17.747 (50,96%) eram mulheres] (Rago, 1997, p.

480 apud Rodrigues, 2015, p. 6).

Na atualidade:

Atualmente é possível observar relevantes diferenças entre homens e mulheres quando se fala em trabalho. Uma delas é o desemprego. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), traz dados de que a taxa de desemprego das mulheres é de 39,4% superior à dos homens. Devido a este fato, muitas mulheres acabam recorrendo a trabalhos informais para que consigam obter alguma renda. (Jundi, 2020).

Contudo, de acordo com o autor mencionado, com o avanço da industrialização, as mulheres passaram a ser substituídas e demitidas, para que os homens ocupassem os cargos.

A substituição da força de trabalho feminina pela masculina não deve ser confundida com falta de capacidade de organização e luta, pelo contrário, as operárias brasileiras, assim como as europeias, lutavam por melhores salários; redução da carga horária – trabalhavam em média 12 horas por dia; melhores condições de salubridade, além de se posicionarem contrariamente ao assédio sexual e também ao controle disciplinar (Rodrigues, 2015, p. 6).

Esses apontamentos em relação à situação laboral das mulheres tinham sustentação também nas alegações médicas, ou seja, os argumentos tidos como científicos eram a base na qual não cabiam contrapontos para questionar a posição feminina submissa às ordens masculinas, e sobre o controle de qualquer figura masculina. O entendimento das relações era baseado na posse, e que essa seria a crença que amparava o que se via como afeto e familiaridade.

Para explicar sobre a presença das mulheres no âmbito público e privado, alega Biroli (2015), que durante a modernidade, em que a esfera pública tem como norte regras universais, com atuação impessoal entre o Estado e as pessoas, ao contrário do âmbito privado que seriam as relações de característica íntima e pessoal, sendo que: “O mundo dos afetos é também aquele em que muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicáveis ao espaço público.” (2015, p. 34).

Entretanto, no contexto brasileiro, essa distinção, tanto no âmbito jurídico quanto no social, resultou em desigualdades para as mulheres. Conforme mencionado na citação anterior, o espaço reservado socialmente para as mulheres era o doméstico e privado, uma divisão estática e problemática. Isso se tornava argumento para a manutenção da ordem estabelecida, impondo às mulheres uma condição submissa, determinando seus modos de vida com base em

padrões pré definidos sobre o que podiam ou não realizar, sendo essa decisão, em grande parte, atribuída aos homens. Como resultado, observamos uma segregação de tarefas, o que perpetuava as desigualdades de gênero. (Biroli, 2015).

Um dos principais problemas da separação entre o que é público e privado relacionado ao mercado de trabalho, medicina, acesso ao ensino, liberdade de expressão, liberdade de locomoção e outros direitos que podiam ou não serem exercidos por parte das mulheres estavam ligados ao fato de que, até o século XX, o Estado não intervia na vida entendida como privada e íntima, ou seja, quem estaria apto a proteger essas mulheres em casos de violência doméstica, por exemplo?

Somente com a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 226, § 8, se fala sobre o papel do Estado para coibir a violência no âmbito doméstico, dentre outros aparatos jurídicos que falam sobre a não discriminação de nenhum cidadão por seu gênero, mas é válido lembrar que somente no ano de 2006 que foi promulgada a lei 11.340 conhecida como “Lei Maria da Penha”, ou seja, 18 anos depois, lei esta que traz um percurso de muitas violências e assassinatos sofridos por mulheres na sua história. O ponto é que nesta pesquisa, mais para frente, será abordado sobre como o Direito e seu positivismo não é suficiente para coibir, prevenir e erradicar todos tipos de violência contra o ser feminino sem estar aliado a outros fatores que são políticos, econômicos e antropológicos, e que não é somente uma questão de efetividade das leis, como se evidencia no imaginário da maioria das pessoas quando se fala em ordenamento jurídico, é uma questão de mudança desde a formação dos operadores do Direito até a prática desse sujeito com o fato social (pessoas), juntamente com o ativismo de mudança desse próprio Direito atuante a qual os profissionais estão submetidos. Ou melhor, duvidar do que está posto dentro do próprio ordenamento jurídico e ter capacidade de lutar pela mudança quando necessário.

Acontece que era interesse pelo viés da necessidade que mulheres fossem presentes no trabalho tido como público, em fábricas, por exemplo, o Estado não estabelecia uma orientação médica contra esse esforço. Já que como colocado acima, no início da industrialização os homens sentiram desinteresse pela mecanização do trabalho, além da mão de obra mais cara também.

A relação da medicina social com a utilidade dos corpos está diretamente relacionada ao controle das sujeitas femininas, como afirma Biroli (2015) para a manutenção de uma dominação masculina. Quando as mulheres passaram a se fazer presentes no âmbito do trabalho fora do espaço doméstico, houve graves problemas relacionados a estes trabalhos, como a insalubridade, a jornada dupla (trabalhar de forma árdua tanto no meio privado como público),

os crimes de assédio moral e sexual nesses lugares. Nesse caso, as mulheres enfrentaram (e enfrentam) muitos obstáculos violentos para garantir seu trabalho e salário, mesmo que esse dinheiro fosse totalmente voltado para a manutenção da família.

Papéis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos. Nesse quadro, a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou, em larga medida, a preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres. Em muitos casos, sua integridade individual esteve comprometida enquanto a entidade familiar era valorizada (Biroli, 2015, p. 32).

A relação da medicina social com a utilidade dos corpos está diretamente relacionada ao controle das sujeitas femininas, como afirma Biroli (2015) para a manutenção de uma dominação masculina. Quando as mulheres passaram a se fazer presentes no âmbito do trabalho fora do espaço doméstico, houve de certa forma uma negação por parte da sociedade, mesmo com todos os graves problemas relacionados a estes trabalhos, como a insalubridade, a jornada dupla (trabalhar de forma árdua tanto no meio privado como público), os crimes de assédio moral e sexual nesses lugares, as mulheres sentiram a possibilidade de receberem seu próprio dinheiro, mesmo que esse dinheiro fosse voltado para aplicabilidade no seio familiar, era uma economia que advinha somente de seus companheiros para contribuição com a renda familiar.

Em 1879, embora 70% das mulheres trabalhadoras fossem domésticas, um quarto de toda a força de trabalho, executando-se a mão de obra rural, era constituído por mulheres. Na indústria de confecções, elas já tinham se tornado maioria. Nessa época, o movimento operário era uma força econômica em rápida expansão, compreendendo nada menos do que trinta sindicatos organizados nacionalmente. No interior do movimento operário, entretanto, a influência da supremacia masculina era tão forte que apenas as categorias dos produtores de cigarros e dos gráficos abriam suas portas para as mulheres. Mas algumas trabalhadoras tentaram se organizar por conta própria. Durante a Guerra Civil e no período imediatamente posterior, as costureiras constituíram o maior grupo de mulheres que trabalhavam fora de casa. Quando elas começaram a se organizar, o espírito da sindicalização se espalhou de Nova York a Boston e Filadélfia, alcançando todas as grandes cidades onde a indústria de confecções prosperava (Davis, 2016, p. 143).

É importante colocar que essas barreiras ligadas à existência das mulheres no mercado de trabalho, pois foram justamente os “padrões de autoridade que produzem subordinação”

(Biroli, 2015, p. 33), que também serviram de instrumento de motivação pela justificação das lutas das mulheres por melhorias, reconhecimento e respeito pelas suas vidas. Então essa análise nos micropoderes proporciona justamente uma visão ampliada de como o Estado e suas imposições reagem às especificidades de cada realidade das sujeitas. E o quanto tal fato é variante, já que cada lugar e diferentes pessoas podem se manifestar de maneiras múltiplas a uma só ordem que pode vir do Estado.

No entanto, para além do contraponto do gênero, já que desde o início esta pesquisa se coloca disponível e variantes relacionadas às pessoas, é importante também colocar principalmente as questões de classe e raça nas discussões envolvendo a vida das mulheres.

“Mulher” era o critério, mas nem toda mulher parecia estar qualificada. As mulheres negras, claro, eram praticamente invisíveis no interior da longa campanha pelo sufrágio feminino. Quanto às mulheres brancas da classe trabalhadora, as líderes sufragistas provavelmente ficariam impressionadas, no início, com seus esforços de organização e sua militância. Mas, como se viu depois, as próprias trabalhadoras não abraçaram a causa do sufrágio feminino com entusiasmo (Davis, 2016, p. 146).

Completa Davis (2016) alegando que “[...] a massa das trabalhadoras estava muito mais preocupada com seus problemas imediatos – salários, jornadas, condições de trabalho – para lutar por uma causa que parecia imensamente abstrata”.

E é com o movimento sufragista que ganha força a primeira geração do movimento feminista, que depois na década de 1960, também nomeada segunda geração ou onda, se desenvolve com as mulheres em luta pelos seus direitos relacionados a liberdade sexual, posteriormente, somente por volta de 1980 os movimentos feministas começam a se intensificar nas pautas sobre classe e raça, e, atualmente pode-se falar e uma nova onda que perpassa sobre as discussões sobre teoria queer (Louro, 1997) e outros, sendo:

Amplamente reconhecido como o movimento social mais influente do século XX, o feminismo tem adentrado nas diversas áreas da ciência e produzido questionamentos que lançam luzes teóricas sobre gerado transformações inovadoras e emancipatórias para as relações humanas de uma forma geral, e para o mundo das ciências em particular. (Da Silva, 2018, p. 84).

A relação entre as pautas feministas no ordenamento jurídico reflete uma trajetória de muita luta por parte de movimentos sociais atrelados a uma pequena participação do ativismo jurídico, no sentido de que ser esta uma realidade é uma preocupação para as mulheres.

3 MATERNIDADE COMPULSÓRIA

3.1 Interseccionalidade

Neste capítulo estudaremos o debate sobre interseccionalidade, pois é fundamental a pontuação de Akotirene (2022) pelo viés filosófico de constituição reflexiva analítica de categorização humana como forma de dominação e, conseqüentemente de opressão, tendo como base o que a autora classifica como a formação de assimetrias sociais. O ponto de partida aqui seria então, os processos coloniais de dominação geopolítica em momento de expansão marítima europeia entre os séculos XV e XVII em diante.

Essas movimentações de exploração da vida com teor para além do trabalho físico forçado e acúmulo de riquezas, determina na verdade uma base de estímulo de cunho ideológico, o qual sustenta até a atualidade discursos e práticas racistas em âmbito institucionais no espaço público e nas relações afetivas no lugar privado. Revela um processo longo de genocídio de povos originários, comunidades africanas e qualquer grupo que fosse organizado pela ótica política e, necessariamente fenotípica, oposta ao de países em ascensão de poder de dado período. É nesse contexto que Akotirene (2022) move as reflexões para o âmbito da formação do que é entendido como “o Outro”, os outros são quaisquer pessoas não encaixadas no enquadramento universal estabelecido pelos europeus e posteriormente e atualmente, também pela América do Norte.

O padrão global moderno impôs estas alegorias humanas de Outros, diferenciadas na aparência, em que preconceitos de cor, geração e capacidade física, aperfeiçoam opressões antinegros e antimulheres – mercadorias humanas da matriz colonial moderna heteropatriarcal do sistema mundo. O problema não está necessariamente nas respostas identitárias dadas à matriz colonial, mas quais metodologias usamos para formular tais respostas, que, não raro, enveredam para uma dependência epistemológica da Europa Ocidental e Estados Unidos (Akotirene, 2022, p. 35-36).

É o que o Grosfoguel (2016) denomina como injustiça cognitiva atrelada à priorização de projetos imperiais/coloniais, seria a ideia da destruição de saberes associada à destruição humana em si. Baseado no discurso de universalidade, a qual Akotirene (2022) faz relação com o pensamento dominante de modulações padronizadas, do que será aceito ou não pelos Estados de maior poder econômico em âmbito mundial, é construído uma imprescindibilidade hegemônica. Nesse sentido, Grosfoguel defende a “despatrialização” (p. 44), na transmodernidade a partir de diálogos interfilosóficos em busca de pluralidade de sentidos a

fim de estabelecer uma diversidade sistêmica a qual só é possível com a descolonização das estruturas de conhecimento, por uma ótica “uni-versais” (p. 46). Uma luta contra o racismo sistêmico seria a expansão intelectual dentro e fora do ambiente acadêmico. Já que a produção científica é consequência de arranjos sociais, coloca Akotirene que “[...] a interseccionalidade estimula o pensamento complexo, a criatividade e evita a produção de novos essencialismo” (p. 45).

Posto isso, esta dissertação trabalha pelo caminho da interseccionalidade, a qual se propõe analisar o cruzamento de opressões sugerido por Crenshaw (2004, p. 9), diferente da perspectiva de hierarquia de opressões, pois, no sistema heteronormativo racista capitalista há a vivência de variadas formas de discriminações e preconceitos que podem ser interligados “A interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas.” (Akotirene, 2022, p. 48).

É o que o Estado brasileiro, por exemplo, vem a chamar de “Outro”, aqui a noção é de identidade que é atravessada pela violência institucional:

[...] a interseccionalidade se refere ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades. Uma vez no fluxo das estruturas, o dinamismo identitário produz novas formas de viver, pensar e sentir, podendo ficar subsumidas a certas identidades insurgentes, ressignificadas pelas opressões (Akotirene, 2022, p. 46)

De acordo com a autora supramencionada, em referência a contribuição de Collins (2021), tem-se que “os eixos da sociabilidade humana atuam e influenciam simultaneamente, dando às pessoas acesso à complexidade do mundo e de si mesmas” (p. 24). Nessa ótica, tem justamente a discussão sobre a constituição do “Outro”, dentro dessas noções de apontamentos, esse debate também traz à tona o entendimento de que essa propositura não é uma “narrativa teórica de excluídos” (Akotirene, 2022, p. 50), pois:

Os letramentos ancentrais evitam pensarmos em termos como “problema negro”, “problema da mulher” e “questão das travestis”. Aprendemos com a pensadora Grada Kilomba que as diferenças são sempre relacionais, todas e todos são diferentes uns em relação aos outros. Raciocínio exato sobre a interseccionalidade, desinteressada nas diferenças identitárias, mas nas desigualdades impostas pela matriz de opressão (Akotirene, 2022, p. 50).

Neste estudo é imprescindível o alinhamento entre o Direito como instituição de poder instrumentalizado principalmente pelo Estado como forma de controle social, a fim de analisar essa engrenagem frente às demandas de mulheres negras na saúde pública, pensar como esses

dois pontos colidem na questão do surgimento da Lei nº 9.263/1996 (Lei de Planejamento Familiar) e a relação com o “Relatório *Kissinger*”⁶ de conhecimento notório no ano de 1989 que tinha como objetivo a esterilização em massa de mulheres negras no Brasil, na pré-publicação da lei supra (Cruz, 2018).

O Relatório Kissinger foi adotado como política oficial pelo presidente Gerald Ford em 1975 e defendia que o crescimento populacional dos países menos desenvolvidos era uma ameaça para a segurança nacional americana, pois geraria riscos de distúrbios civis e instabilidade política. Para conter o avanço demográfico, o relatório defendia a promoção da contracepção. Treze países estavam na mira desta política: Índia, Bangladesh, Paquistão, Indonésia, Tailândia, Filipinas, Turquia, Nigéria, Egito, Etiópia, México, Colômbia e Brasil. Assim, a vontade histórica da elite brasileira ganhou um aliado de peso e com dólares no bolso (Cruz, 2018, p. 3).

Avaliando em segmento de que “a lei parte do corpo biológico e visão colonial” (Akotirene, 2022, p. 61), a interseccionalidade é necessária pois “[...] ela é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais” (p. 63).

O Direito tem sua dinâmica interseccional, misoginias e racismos institucionais e dá conta dos mesmos recursos administrativos responsáveis por obstruir às mulheres negras o direito de registrarem queixas, levando em conta discursos prévios sobre mulheres fáceis, raivosas, perigosas, sexualmente disponíveis. O descrédito das reivindicações das mulheres negras é consequência da intersecção complexa do sistema moderno, atravessado por discriminações de raça e de gênero [...] (Akotirene, 2022, p. 71).

O racismo liga-se diretamente com o sistema público de saúde e se expressa em ações e epistemologias que diariamente atacam a integridade de pessoas por condição exclusivamente da cor da pele, e a saúde como uma unidade ramificada de poder do Estado se encontra na

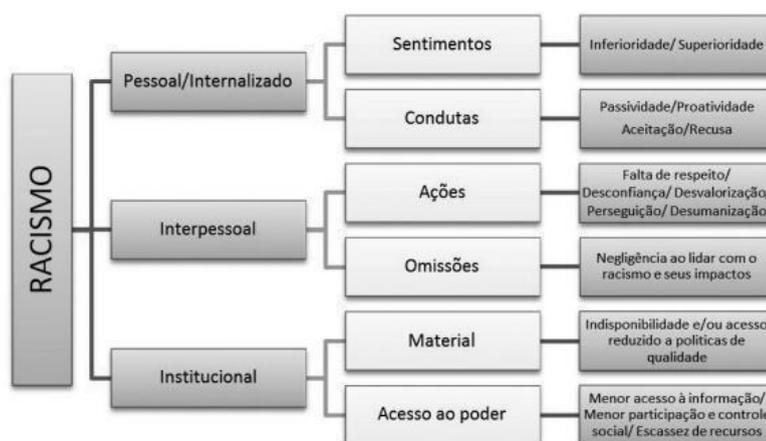
⁶ O Relatório Kissinger, oficialmente chamado de Memorando de Estudo de Segurança Nacional 200 (NSSM 200), foi um documento confidencial produzido em 1974 por Henry Kissinger, então Secretário de Estado dos EUA. O relatório analisava as implicações do crescimento populacional mundial para a segurança e os interesses internacionais dos Estados Unidos. O documento argumentava que o rápido crescimento populacional nos países em desenvolvimento poderia representar uma ameaça à estabilidade política e econômica global, além de impactar negativamente os interesses estratégicos dos EUA. Ele sugeria que a superpopulação nesses países poderia levar a escassez de recursos, instabilidade social e potencialmente aumentar o poder político e militar dessas nações, o que poderia desafiar a hegemonia dos EUA. Para mitigar esses riscos, o relatório recomendava a implementação de várias medidas de controle populacional, incluindo a promoção do uso de contraceptivos, legalização e facilitação do aborto, e educação sobre a importância de famílias menores. Além disso, o NSSM 200 sugeria que a ajuda alimentar dos EUA a esses países poderia ser condicionada à aceitação de políticas de controle populacional, utilizando alimentos como uma forma de influência política (Silva, 2024).

categoria de também praticar o que se conhece como racismo institucional, segundo Werneck (2016) define como:

[...] é a dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais. É também denominado racismo sistêmico e garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeitos nesses grupos. O conceito foi cunhado pelos ativistas do grupo Panteras Negras, Carmichael e Charles Hamilton, em 1967 (Werneck, 2016, p. 542).

De forma mais didática, a autora esquematiza em formato de fluxograma sobre o assunto:

QUADRO 1: Dimensões do racismo



FONTE: Werneck, 2016.

Especificamente em relação ao racismo institucional no âmbito da saúde brasileira, mais precisamente no aspecto “acesso ao poder” evidenciado no fluxograma em questão, onde a autora define como “menor acesso à informação/menor participação e controle social/escassez de recursos” concerne à algumas atitudes por parte do corpo médico para com mulheres negras, como também mulheres que se encontram em situação financeira de vulnerabilidade.

A grande tensão deste capítulo centra-se na perspectiva de que há uma prática compulsória na realização de esterilização de mulheres negras em massa, inclusive uma médica em entrevista concedida para Pina (2018) em que afirma: “Laqueadura forçada retoma processo de higienização contra negras e pobres” (p. 1). Martins (2017) fortifica o surgimento do racismo institucional no país como algo que vem desde a formação do Brasil e seus mecanismos de funcionamento estatal, ou seja, o surgimento de estratégias sociais, políticas e jurídicas brasileiras carregam um forte teor de colonialidade que tentou por muitas vezes pela exterminação da população negra, seja por modo direto de ataque violento, ou indireto, por

meio de descaso público, por exemplo: “A eugenia, adotada historicamente no Brasil, marcou a história do país sob várias formas. Uma delas se deu no controle do crescimento populacional da comunidade negra e pobre, desde a tentativa de eliminá-la completamente ou controlar seu crescimento” (Martins, 2017, p. 3).

Traz-se aqui a hipótese de que em relação às mulheres negras e pobres, há um verdadeiro interesse por parte do Estado de controle muito mais invasivo para com essa população em comparação com mulheres brancas e de classe social e financeira mais elevada.

A seguir serão apresentados alguns casos emblemáticos que marcaram esta pergunta inicial. A primeira notícia a ser analisada é a laqueadura forçada, no ano de 2018, pelo Estado, de Janaína Aparecida Quirino, mulher negra de 36 anos e em situação de rua na cidade de Mococa (SP). Após assinatura do promotor Frederico Lieserre Barruffini exigindo a laqueadura de Janaína por ela, além de ser moradora de rua, ter problemas de saúde relacionado ao vício por uso de drogas, e, sendo assim, segundo o promotor, não teria os meios necessários para discernimento mental e sustento para cuidado com seus então oito filhos (Cruz, 2018).

Devido a esses fatos, a Promotoria considerou que a resolução jurídica e social que melhor poderia ser aplicada para o caso seria a intervenção física por meio da esterilização compulsória sem que Janaína ao menos soubesse que passaria por tal procedimento cirúrgico. Outra incoerência jurídica está relacionada ao Poder Judiciário ter negado a jurisprudência que trata da obrigação do Estado em prover ao dependente químico o tratamento adequado de saúde, mesmo contra sua vontade (Cruz, 2018).

Pois, apesar de haver a assinatura de Janaína autorizando a laqueadura, ela afirma em programas televisivos que não sabia o que estava fazendo e que não sabe ler mais do que o básico de seu nome alegando não ter tido muito estudo. Percebe-se neste ponto que a mesma justiça que considera Janaína incapaz de exercer seus atos na vida civil para tomar decisões de autogestão de sua vida, é a mesma justiça que considera válida uma assinatura de autorização pela mesma pessoa (três anos antes do ato cirúrgico em si) para realização de uma esterilização irreversível. Ainda de acordo com a Lei 9.263/1996 as questões envoltas do planejamento familiar⁷ dizem respeito à família, e não a um terceiro interessado, bem como a cirurgia ter

⁷ Neste ponto específico, esta dissertação se coloca diretamente contra tal afirmação legal, defendendo a hipótese de que a única pessoa capaz de decidir sobre a realização ou não da esterilização seja o próprio indivíduo apto e saudável para o procedimento cirúrgico e que a pessoa decida isoladamente.

acontecido logo após o parto cesáreo ao qual é proibido pelo inc. 2º art. 10º da lei supra, nesse caso, o Estado, como alega a Defensoria Pública e a Coordenação do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher⁸.

A problemática se estende ao passo em que os mesmos operadores do Direito envolvidos no caso de Janaína, promotor Frederico Lieserre Barruffini e juiz Djalma Moreira Gomes foram responsáveis por outra esterilização compulsória contra outra mulher negra e pobre no estado de São Paulo. Nesse caso, a vítima se chama Tatiane Monique Dias, à época do pedido do promotor – 22 de fevereiro de 2017 – teria 23 anos, Tatiane é considerada absolutamente incapaz por possuir “retardo mental moderado” e a mãe, sua curadora, assinou o documento em 2012 pedindo pela esterilização, no entanto, mas novamente, o Juiz Djalma considerou como o principal argumento para encaminhamento da cirurgia a vontade expressada por Tatiane, a mesma pessoa que o Estado considera incapaz de decidir pela sua vida civil.

A defensoria tentou atuar em defesa do que está positivado na Lei nº 9.263/96 ao qual impede a laqueadura pós-parto, no entanto o procedimento foi realizado dois dias depois de seu parto. Bem como, mesmo com a autorização da curadora de Tatiane a questão torna-se alarmante pelo fato de a busca pela esterilização de modo irresponsável e desumano ter partido por iniciativa de atuação dos dois operadores do direito aqui ora citados, promotor e juiz. Em relação aos direitos de Tatiane houve posicionamento do coordenador da OAB-SP de Direitos Humanos, Martim de Almeida Sampaio⁹. O juiz de Mococa, Djalma Moreira Gomes, autorizou a laqueadura de duas mulheres, uma dependente química e outra mentalmente incapaz, atendendo a pedidos do promotor de Justiça Frederico Liserre Barruffini. Tais decisões foram criticadas por violarem a própria CF/88 pois, além de desrespeitar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), infringem o direito à liberdade e à igualdade (art. 5º) e o direito à saúde (art. 6º). Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura a essas pessoas

⁸ “Para a defensora pública e coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Paula Machado de Souza, o Ministério Público jamais poderia ingressar com uma ação pedindo a laqueadura involuntária de uma mulher. Segundo ela, a ação fere a legislação brasileira e tratados internacionais, como a Recomendação Geral nº 24 do Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, prevista no artigo 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que veda expressamente a esterilização sem consentimento” (CRUZ, 2018, p. 1). Em relação a hipótese de ter acontecido uma prática eugênica tem-se: “Na decisão da 8ª Câmara do Direto Público, o desembargador Leonel Carlos da Costa considera que o pedido do promotor viola a Constituição e caracteriza a esterilização forçada de uma mulher pobre como eugenia, a prática de “melhoramento das raças” criada pelo racismo científico do século 19 e adotada pelo governo nazista no século 20, através da esterilização de pessoas tidas como inferiores” (Cruz, 2018, p. 2).

⁹ “As duas decisões tomadas pelo juiz de Mococa Djalma Moreira Gomes, com base em pedidos do promotor de Justiça Frederico Liserre Barruffini, para fazer a laqueadura em duas mulheres – uma dependente química e outra mentalmente incapaz -, ferem a Convenção de Nova York, de proteção a pessoas com deficiência, e a Lei Brasileira de Inclusão, nascida após o acordo: “A lei brasileira diz que a pessoa deficiente, e isso pode ser uma incapacidade mental temporária ou permanente, tem assegurado seus direitos sexuais e reprodutivos”, diz. “Essas decisões foram uma violência, baseadas em discernimentos morais.” (Conteúdo, 2018, p. 1).

seus direitos sexuais e reprodutivos, reafirmando que qualquer procedimento que interfira nesses direitos deve ser realizado com pleno consentimento da pessoa envolvida. As decisões, consideradas como baseadas em discernimentos morais, levantam preocupações sobre a autonomia e a proteção de direitos fundamentais das mulheres afetadas, configurando uma violação dos princípios constitucionais e legais de inclusão e proteção.

Nesses dois casos nem a lei é fundamento para a violência praticada contra essas duas mulheres, já que a forma pela qual foi emitido desde o início as ações para a laqueadura obrigada pelo Estado até sua finalização vai contra prerrogativas da própria lei de esterilização e, principalmente à CF/88, juntamente aos demais acordos internacionais em defesa dos Direitos Humanos e Fundamentais que protegem e resguardam a dignidade da pessoa humana. Em situações em que a lei nº 9.263/96 não é respeitada, as normativas legais estabelecem que a legislação prevê penas que variam de dois a oito anos de reclusão e multa. Essa pena pode ser aumentada em um terço em situações específicas, como durante o parto ou aborto sem manifestação prévia de 60 dias, manifestação de vontade sob influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados, incapacidade mental temporária ou permanente, em cirurgias de histerectomia e ooforectomia, ou em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial, e através de cesárea exclusivamente para esterilização.

A preocupação em relação a tais casos, e novamente, fortificando a justificativa desta pesquisa se encontra também na questão de que¹⁰: quantos casos semelhantes a estes não ocorrem e a população não tem ciência da gravidade? Os operadores do Judiciário estão atuando de modo autônomo e sem respaldo legal?

A co-fundadora da Rede Feminista de Juristas (DeFEMde)¹¹, advogada e mestranda pela

¹⁰ “Como Janaína e Tatiane, há ainda outras duas mulheres, pobres e dependentes de algum tipo de substância psicoativa, alvos de processo de esterilização definitiva semelhante. Em comum, as mulheres da cidade de Mococa, no interior de São Paulo, não guardam apenas os procedimentos cirúrgicos, as circunstâncias ou a geografia, mas também por trás de cada ação judicial movida para que elas não tenham mais filhos o nome do promotor de Justiça Frederico Liserre Barruffini. [...] Na quarta-feira (14) da semana passada, todo esse histórico, com exceção do caso de Tatiane, em que a mãe teria dado consentimento à cirurgia, foi levado a julgamento ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público de São Paulo. As três “canetadas” do promotor lhe renderam 15 dias de suspensão, sem remuneração ou benefícios, ou a possibilidade de recorrer da decisão. O afastamento, no entanto, tem início após data publicada no Diário Oficial do Estado, ainda sem previsão para ocorrer. [...] Um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), divulgado em 2017, mostrou que em 12 anos de atuação do órgão, 189 punições disciplinares foram aplicadas a membros do MP. Desse total, apenas 56 foram suspensões, como a recebida pelo promotor Barruffini.” (Assunção, 2019, p. 1).

¹¹ A Rede Feminista de Juristas (DeFEMde) é uma organização formada por advogadas e juristas feministas que trabalham para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero no Brasil. A DeFEMde atua em diversas frentes, incluindo a advocacia, a elaboração de pareceres técnicos, a participação em audiências públicas e a promoção de debates e eventos sobre questões de gênero e direitos humanos. A organização se destaca por sua abordagem interseccional, que considera as múltiplas formas de opressão que as mulheres podem enfrentar, como raça, classe e orientação sexual. Além disso, a DeFEMde oferece apoio jurídico para mulheres em situação de vulnerabilidade e trabalha para influenciar políticas públicas e legislações que promovam a igualdade de gênero.

Universidade de São Paulo (USP), Tainã Góis, elabora uma crítica frente a punição aplicada ao promotor Frederico Liserre Barruffini em que analisa o seguinte:

Se você for medir a mulher que teve seu corpo mutilado, que não vai poder nunca mais ter filho, uma laqueadura irreversível, e o promotor perder 15 dias de salário, é absurdamente ridículo, a punição é baixíssima, chega a ser risível. Mas eles (promotores) têm tanta proteção e liberdade para conseguir interferir na reprodução das mulheres, por exemplo, que, dentro do MP, o fato dele ter tomado uma punição já é um evento a se destacar, porque o MP viu o erro o que ele fez, o que já é difícil. No caso do juiz Djalma Moreira Gomes Júnior, a Corregedoria do Tribunal de Justiça preferiu, em outubro, arquivar a investigação (Assunção, 2019, p. 2).

A lesão à integridade física por via de um procedimento cirúrgico invasivo ao qual mina a autodeterminação da vida de mulheres negras e pobres baseado em vários casos por pedido de um mesmo promotor e autorização de um mesmo juiz se distancia de mero equívoco jurídico e passa pela hipótese de aplicabilidade e efetividade do que se entende por racismo institucional, com pleno gozo do que muitos autores já citados aqui aproximam de atividades eugênicas.

Há a desconfiança de que esteja havendo um processo de higienização contra as mulheres negras e/ou pobres. O próprio surgimento da Lei nº 9.263/96 é marcado por um contexto de denúncia dentro desse tema interseccional, em 1996 foi realizada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) a fim de investigar os casos pré-lei. Foi o caso do conhecido “*Relatório Kissinger*” de origem norte-americana tido como documento extra sigiloso, mas que na década de 1970, alguns estudiosos obtiveram acesso. De acordo com Cruz (2018), se tratada do “Memorando de Estudo de Segurança Nacional 200”, ao qual redigia sobre o crescimento da humanidade em escala mundial em relação direta com a segurança dos EUA.

A CPMI é instaurada em uma investigação sobre o documento e sua efetividade, com uma perspectiva genocida de caráter racista. Durante o processo de 144 páginas, algumas entidades e militantes emblemáticos foram ouvidos. De acordo com Cruz (2018), Luiza Barrios (então futura ministra-chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial entre 2011 a 2014), a ativista e teórica Jurema Werneck (presidente da Anistia Internacional no Brasil), o Instituto Geledés para Mulheres Negras na pessoa de Edna Rolland (em 2011 se torna relatora da Conferência Mundial contra o Racismo) dentre outros.

Os médicos que consideravam tudo um grande exagero também falaram, como Elsimar Coutinho. Coutinho, então presidente da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar, era tido como porta-voz da política de esterilização no país. A associação era uma entidade civil que congregava as entidades de planejamento familiar. Seu orçamento entre 1988-90 foi de 8,3

milhões de dólares. Segundo o relatório da CPI, um de seus objetivos era treinar médicos, enfermeiras e paramédicos em técnicas de esterilização. O texto da relatoria apresentou dados de instituições no Brasil e no exterior comprovando que a prática da laqueadura era muito alta, fora dos padrões mundiais. Fato confirmado no depoimento de Jatene. Vinte anos passaram e, em 2011, Elsimar concedeu uma entrevista ao jornal A Tarde afirmando que as ações do programa de planejamento familiar desenvolvidas há 20 anos pelo Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana, instituto que dirigia, auxiliaram na diminuição da violência entre os jovens da Bahia. Para justificar seu ponto, usou o número de esterilizações não em mulheres, mas em homens, pois o número de vasectomias feitas pelo centro saltou de zero em 1984 para 489 em 1991: “O planejamento familiar diminui as desigualdades sociais porque diminui o abandono e a mortalidade infantil, diminui a violência entre os jovens. (...) Uma única vasectomia protege de uma gravidez indesejada um número enorme de mulheres”. Na mesma matéria, Edna Rolland rebate: “Os pobres têm muitos filhos porque são pobres, e não o contrário.” (Cruz, 2019, p. 4).

Por isso questiona-se, onde estava o movimento feminista branco do Brasil quando as mulheres negras estavam sendo esterilizadas? Akotirene (2022) responde em:

O epistemicídio da teoria feminista produziu os altos índices de violência contra a mulher negra. Houve falta de metodologias adequadas às realidades das mulheres negras e a preocupação central com a categoria gênero, adiando a marcação racializada do fenômeno, discutida por Helena Saffioti sobre simbiose do racismo, capitalismo e patriarcado (p. 70-71).

A autora ainda fala que o sistema é “conduzido por profissionais que não conhecem a política de atenção à saúde da população negra, encarando o problema de saúde como sendo de segurança pública” (p. 68), o que denuncia uma “criminalização do direito reprodutivo” (73).

Alguns anos após esses acontecimentos e alegações têm-se os casos de mutilações compulsórias por via de procedimento médico da esterilização de decisões judiciais abordadas nesta dissertação e muitas outras as quais não são notadas, denunciadas, ou que possamos ter consciência de seus acontecimentos.

De acordo com reportagem do jornal El País de quando???, em análise do Atlas da Violência publicado no ano de 2020, os dados de assassinatos do Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, juntamente o disque 100, avaliou que pessoas negras sofrem ataques e a taxa de homicídio cresceu 11,5% em comparação aos anos anteriores (El País, 2020, p. 1). Em relação ao recorte de gênero foi obtido os seguintes dados:

Em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Dessas, 68% são mulheres negras. A taxa de homicídios das mulheres negras é 5,2 para cada 100 mil, muito maior do que o dado de 2,8

por 100.000 para não negras. Embora os homicídios de mulheres tenham caído 8,4% entre 2017 e 2018, a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, o que, como aponta o estudo, mostra ainda mais a desigualdade racial: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4% (El País, 2020, p. 1).

Esta pesquisa se coloca principalmente como um estudo de resistência com teor de denúncia e questionamentos contra o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro relacionado à saúde reprodutiva das mulheres frente a seus Direitos Humanos e Fundamentais. Direitos estes que estão expressos em diversos princípios constitucionais brasileiros, e promulgações de acordos internacionais.

O artigo 5º da Constituição Brasileira assegura o direito fundamental de todas e todos serem tratados iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Em tese, caso os instrumentos protetivos do nosso país queiram, de fato, combater as discriminações que impedem o exercício das liberdades fundamentais, precisam averiguar as performances sexistas e racistas de seus expedientes usando a abordagem interseccional (Akotirene, 2022, p. 66).

A limpeza racial, ou seja, o extermínio da população negra é tentado pelo Brasil desde a época colonizadora (Goes, 2015), por isso, é urgente que haja uma maior fiscalização do funcionamento das entidades jurídicas a fim de cumprir com os princípios norteadores da igualdade para o livre exercício democrático de toda população, juntamente de denúncias e julgamentos com penalidades justas e cabíveis ao grau do delito que venha a ser cometido por qualquer personalidade do poder Judiciário. Pois: “Intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras” (Akotirene, 2022, p. 59).

Como colocado no início deste tópico, o processo de colonização foi, além de extremamente violento, enraizador do que diz respeito a “inumanização do negro” (Nogueira, 1998 *apud* Baia, p. 81, 2021). O objetivo era a desqualificação das pessoas, com intuito discriminatório sectário. E até a atualidade impera no consciente de quem opera pela ótica racista, seja no âmbito privado, ou público. Uma das formas em que esse tipo de ataque se relaciona com a maternidade, segundo Baia (2021), seria o excesso de cuidado com a higiene de seus filhos, no sentido de haver uma preocupação intensa com a aparência e comportamento dos mesmos como uma forma de blindá-los contra o racismo (p. 74). O modelo de executar essa tarefa seria entrelaçado pela via do consumo, pela busca por produtos e vestimentas de marca, com intuito de tentar lutar contra os impactos de uma sociedade intolerante, por isso

pensa-se que: “Necessitamos compreender cisheteropatriarcado, capitalismo e racismo, coexistindo, como modeladores de experiências e subjetividades da colonização até os dias da colonialidade” (Akotirene, 2022, p. 51).

Na obra “Maternidade tem cor?”, Baia (2021), aponta que algumas das preocupações que percorrem a maternagem de mulheres negras é diferente, no sentido de ser mais trabalhosa, já que alguma delas são questões que ultrapassam os afazeres práticos na criação de um filho(a)(e), mas os ideais simbólicos que alteram suas rotinas enquanto mães. Há não só a demanda pela aparência física da família, mas a do ajuste social enquanto performance, no que concerne ao comportamento, um dos relatos do livro supra, exemplifica uma situação em que a mãe tem a preocupação de colocar o filho numa escola católica, mesmo que a mãe não frequente ou pratique algum ritual dessa religião, mas era importante que seu filho fosse aceito no contexto em que estava inserido (p. 72-73).

Sobre esse tema, elenca a autora:

A obsessão com a limpeza ou a preocupação exagerada com essa questão não é uma novidade para pessoas negras, é de fato bastante cara a todos nós, tendo em vista que a construção de nós mesmos está repleta de concepções racistas e estereotipadas. Um dos estereótipos utilizados nos processos de colonização até os dias de hoje, a respeito de pessoas negras, é o da sujeira, é muito comum ver associações cotidianas desse tipo, em programas de TV, nas conversas informais, entre outros (Baia, 2021, p. 81).

À vista disso, esta pesquisa pretende tentar compreender a partir de um olhar da interseccionalidade, como se dá a modelagem das idealizações românticas do exercício da maternidade de modo a criticar esse pensamento, a fim de propor reflexões que direcionam para uma *práxis* mais realista sobre ser mãe, e a construção da apresentação pessoal e social a qual uma mãe pode manifestar em seus mais variados contextos e categorias.

É objetivo demonstrar que a concepção de “família edílica” (Miguel; Biroli 2015, p. 32) e de “maternidade compulsória” (Zeifert, 2019) prejudicam as mulheres, pois dificulta o debate do exercício da maternagem como também sendo desafiador, trabalhoso e muitas das vezes, violento. Tanto fisicamente, como psicologicamente. A ideia aqui não é reprimir ou condenar a maternidade, mas pensá-la de modo mais realista, pois, dessa forma, é possível, por exemplo, desenvolver e praticar políticas públicas que atendam à pluralidade de mulheres em seus multiníveis de existência. Atrelar a maternidade às divisões de gênero, classe e raça, ou seja, ampliar o debate.

3.2 Instituição familiar e casamento

Aprofundando sobre as relações de poder, especialmente no contexto da Lei nº 9.263/96, conhecida como 'Lei de Planejamento Familiar', é relevante para este estudo analisar a família não apenas como uma instituição, mas também como uma estrutura de relações de poder. A divisão sexual precede os primeiros requisitos dos papéis de gênero, sendo frequentemente transmitida como ensinamentos fundamentais para os indivíduos, emergindo de vínculos emocionais, afetivos e de obediência dentro do ambiente familiar.

Sendo assim, uma perpetuação geracional de que no espaço familiar há uma visão de pessoalidade e intimidade, se categorizando como um lugar de difícil acesso pelo Estado, e como este concretiza formas de controle, seria uma dificuldade jurídica acessar esse campo com a eficácia imaginária descrita no positivismo da letra de lei, pois o Direito seria impessoal e de normas generalizadas, comum a todos. Nesse sentido, afirmam Miguel e Biroli (2015) que:

A necessária interface entre o caráter de intimidade e a singularidade dos laços familiares e seu caráter político e institucionalmente talhado faz da família um tema complexo. É difícil estabelecer uma exterioridade entre as relações familiares, sejam quais forem suas formas e as subjetividades que se desenvolvam relacionadas a elas, nutridas por elas. As formas assumidas pelo que definimos como família são diversas em tempos e contextos distintos, são afetadas por decisões políticas e normas institucionais e expressam relações de poder. São, também, constitutivas das identidades dos indivíduos, de suas alternativas e formas de desenvolvimento e de integração em comunidades e na sociedade. A dimensão afetiva das relações íntimas e especiais é um aspecto relevante da definição da família nas sociedades contemporâneas. Mas isso não reduz nem exclui sua dimensão social e política (Miguel; Biroli, 2015, p. 48).

A divisão entre o público e o privado, com a barreira de impedimento de atuação de terceiros, seja o Estado ou outras instituições sociais, como a escola, movimentos sociais, ONGs e o próprio ambiente de trabalho, resultou em uma divisão desigual do trabalho, na qual as mulheres foram prejudicadas.

Ainda no seguimento de análise da dominação masculina no âmbito da vida pública, parte-se do ponto de que isso na verdade é uma consequência primeira do espaço privado, no qual as mulheres mesmo com todos os percursos históricos de acontecimentos, mudanças econômicas, jurídicas e sociais, ainda encontram dificuldades para serem presentes no mercado de trabalho com salários iguais, por exemplo.

A responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao

mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada (em que os arranjos convencionais, ou quase convencionais, produzem desvantagens para as mulheres, que têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os dos homens) e na vida pública (em que as habilidades desenvolvidas pelos desempenhos dos papéis domésticos serão desvalorizadas e, em alguns casos, vistas como indesejáveis para uma atuação profissional satisfatória) (Miguel; Biroli, 2015, p. 49).

Nessa perspectiva, Miguel e Biroli (2015), alegam que há uma ideia de privatização do meio familiar e que isso gera uma noção de “autogestão” (p.48), e dentro desse sistema estaria a idealização da “domesticidade feminina” (p. 33). Ou seja:

[...] a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou, em larga medida, a preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres. Em muitos casos, sua integridade individual esteve comprometida enquanto a entidade familiar era valorizada. (Biroli, 2015, p. 32).

É nesse momento em que será aprofundado aqui a divinização da sustentação da “família edílica” (Biroli, 2015, p. 32), onde o rumo das mulheres seria o casamento e como resultado dessa relação: a formação de uma família cis com a maternidade como ponto central no qual seria a maior responsabilidade para a manutenção dessa instituição de cunho principalmente feminino.

A grande dificuldade quando se discute sobre família está relacionada à ordem dos afetos, em que muitas vezes é complicada a compreensão ao analisar o âmbito familiar como violento, e não unicamente a violência física (apesar desta ainda apresentar um alto índice de denúncias pela Lei nº 11.340/06 nas delegacias da mulher no Brasil). Como coloca Miguel e Biroli (2015) “No debate contemporâneo sobre justiça, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais às quais os princípios da justiça não se aplicariam, já que nelas predominaria o afeto.” (p. 32).

Existe também a violência moral que acompanha a calúnia, difamação e a injúria; a sexual que se relaciona a algum tipo de pressão para realização de algum tipo de ato sexual; a psicológica que geralmente é expressa por humilhação ou ameaça; a patrimonial/econômica que busca o controle da vida financeira da parceira e/ou destruindo seus pertences, ou tem posse de seus objetos, proíbe que a companheira trabalhe fora de casa; e a violência parental na qual os responsáveis por algum tipo de ato violento não se vê exclusivamente no cônjuge, mas pode ser praticada por tios, avós, primos e outros (Penha, 2019).

A grande questão para além dos dados e para algumas das violências citadas praticadas que podem ocorrer no espaço doméstico, seriam as violências não conscientes, as que não necessariamente são nítidas no seu ato e mal interpretadas para a sociedade brasileira. É o que Bourdieu (2003) coloca como sendo uma violência simbólica, e que o Estado na qual é perpetuado pela dominação masculina classifica e realoca os indivíduos de acordo com os seus desejos, sendo então: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de exercer ou a sofrer.” (p. 239).

O discurso, para Foucault (1997), transcende meramente o ato de falar, estendendo-se à manutenção, transmissão e articulação de ideias em diversos campos, sejam simbólicos ou institucionais. Compreende-se, portanto, como o veículo preeminente de comunicação, sendo não apenas coordenador, mas também ordenador por natureza.

Partindo da indagação primordial de Foucault sobre "Onde está o perigo do discurso e sua proliferação?" (1997, p. 8), emerge uma análise sofisticada sobre o controle do discurso e sua relação íntima com os mecanismos de poder, sobretudo no contexto do feminismo jurídico e da legislação referente à violência de gênero.

Pois, os procedimentos externos, delineados pelo autor supramencionado, encontram expressão na noção de interdição, representada pelos "tabus" (p. 9). Aquilo que pode ser dito de modo polarizado, como a sexualidade e a política, a qual são categorias proibidas. A proibição, por sua vez, enraíza-se na compreensão de que o controle sobre esse discurso confere poder não somente para pensar, mas também para agir.

Segundo Branco (2020), o Estado não é o único meio de controle da população, há emaranhados de relações sociais e políticas que concretizam certas violências. A violência simbólica somada à autorização estatal violenta modula o comportamento pela “governamentalidade” (Foucault, 2004, p. 111-112). O controle dos corpos, tanto fisicamente como mentalmente, seria então a “biopolítica da espécie humana” (Branco, 2020, p. 73 *apud* Foucault, 1997, p. 214).

Tais classificações sociais resultam em desigualdades de gênero, pois ultrapassam a esfera privada, e chegam ao ambiente público, na prática e apoiado por essa violência simbólica, como na divisão de trabalho fora do lar por exemplo. A figura abaixo mostra como exemplo, a diferença salarial entre homens e mulheres pode se manifestar no mercado de trabalho:

FIGURA 2: Abismo salarial

Abismo salarial

Em todos os Estados e no Distrito Federal, as mulheres ganham menos do que os homens



FONTE: G1, 2021.

A pesquisa acima foi realizada pela consultoria IDados com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio e faz alusão ao terceiro trimestre do ano de 2020. Segundo a notícia do G1 (2021), o estado do Mato Grosso do Sul representa a pior situação, já que a remuneração das mulheres só significa 65,4% em comparação aos homens. Esses números traduzem então a perspectiva de que não somente dentro do âmbito doméstico, mas fora dele, as mulheres ainda sofrem violências de gênero, o que pode dificultar o processo de emancipação e domínio do espaço público. É como afirma Miguel e Biroli (2015):

O treinamento social das mulheres para o cuidado com os outros e sua

especialização no cuidado dos dependentes em sociedades nas quais a divisão sexual do trabalho continua a ter importância na organização das relações na esfera privada e na esfera pública as mantém nas posições mais baixas nas hierarquias salariais e de prestígio, mesmo quando se desdobram no exercício de atividades remuneradas. (Miguel; Biroli, 2015, p. 57).

Tendo como forte, no sistema capitalista, a base de produção do sujeito versus o espaço da família, esta dissertação, traz a hipótese de que o Estado brasileiro, quando dificultava a realização da esterilização das mulheres na antiga Lei nº 9.263/96, mesmo com inúmeros processos de inconstitucionalidade e projetos de leis que demandam a mudança do art. 10 inc. I § 5º, demonstrava ter interesse em manter a ordem violenta de naturalização de categorias de gênero, nesse caso, de que o ser masculino estaria destinado a vida pública e a decisões de poder no seio da política, economia, direito, religião e outros, e o ser feminino majoritariamente alocado às questões domésticas, e estas ainda na figura de submissão à autoridade da figura masculina no âmbito familiar, sendo resultado desse alinhamento, a subordinação. Haja visto que em relações heteronormativas¹², as mulheres deveriam pedir autorização aos seus maridos para realizar a cirurgia, esse ponto permeia bastante pela ideia da aliança entre a categoria mulher somente se confirmar com o exercício da maternidade. No entanto, aqui defende-se que:

Aceitar que a maternidade é uma experiência potencialmente aberta a todas as mulheres e não se liga ou reduz as mulheres para a experiência ou identidade. No entanto, os proponentes da teoria do sexo dual não reconhecem que a maternidade ocorre dentro de contextos moldados por papéis e identidades socialmente desiguais para homens e mulheres. Somente uma teoria que é profundamente cúmplice do poder patriarcal, portanto, pode reduzir a identidade feminina ao aspecto materno (Bakare-yusuf, 2003, p. 8 *apud* Akotirene, 2022, p. 85-86).

Logo, a burocratização em realizar a cirurgia de esterilização estava atrelada a um dos recursos que o Estado utilizava para impetrar a continuidade da manutenção das mulheres como posse de seus respectivos maridos, motivada pela ânsia da hegemonia masculina. E por isso, a heteronormatividade seria tão sistematicamente induzida no campo social. Já que desse modo, a relação binária entre homens e mulheres cis caberia justamente na divisão de trabalho, afetiva e conseqüentemente política, em que mulheres possam estar condicionadas a essa dominação masculina pela via da heterossexualidade compulsória¹³ nas relações amorosas e

¹² Termo criado em 1991 pelo teórico americano Michael Warner busca dar conta de uma nova ordem social. “Esse sistema exige que todos os indivíduos – independente de sexualidade – organizem suas vidas conforme o modelo da heterossexualidade.” (Geledés, 2019, p. 1).

¹³ “Expressão criada pela estadunidense Adrienne Rich compreende a heterossexualidade como uma instituição política. Com isso, a mulher é parte da propriedade emocional e sexual dos homens.” (Geledés, 2019, p. 1)..

familiares.

No contexto brasileiro, a representação do desempenho feminino está, em grande medida, vinculada à submissão e servidão das mulheres em relação aos homens. A criação das meninas, desde a infância, frequentemente é orientada para a busca de um marido, envolvendo brincadeiras que reproduzem os cuidados com a casa e os filhos. Isso se manifesta na prática comum de 'brincar de casinha', onde as meninas utilizam bonecas e utensílios infantis que remetem à cozinha, bem como objetos de limpeza como vassouras, rodos, entre outros. Quando acaba a brincadeira muitas vão de fato realizar atividades domésticas de limpeza e de serventia para as figuras masculinas em seus lares. Seria então, sem fim e sem descanso a busca por alcançar a idealização do que deveria ser mulher e que nunca é alcançado, é um padrão infinito sem ponto de chegada. "As mulheres são submetidas, no âmbito doméstico, a um aprendizado permeado pela imposição e obediência, traduzido por meio da violência simbólica e, em muitos casos, física. Este processo é reflexo do respeito à hierarquia familiar, onde a autoridade máxima recai sobre os homens, resultando na internalização de padrões inalcançáveis. Ou seja, as mulheres aprendem a memorizar o inatingível.

Como é algo estrutural e geracional, as próprias filhas, mães e avós, bem como outras mulheres da família incentivam a perpetuação da vida feminina ser incansavelmente atrelada à servidão masculina, seja para alcançar um padrão de beleza, ou de comportamento moral, vestimenta, de emprego ideal para uma mulher ou de modelo de maternagem como afirma a autora abaixo:

O destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não sê-lo. É em relação ao casamento que se define a celibatária, sinta-se ela frustrada, revoltada ou mesmo indiferente ante essa instituição. (Beauvoir, 2016. 185).

Tão pouco é interesse desta pesquisa deixar de pontuar a divergência entre a filosofia feminista europeia do século XX de Beauvoir em "O segundo sexo" (2016) em relação ao seu movimento de universalização de mulheres com as análises de recorte de especificidades no discurso interseccional de raça, por exemplo. Ribeiro (2016) pontua a ruptura dos discursos sociais na relação de raça fazendo estudos de pesquisadoras negras em que estas apresentam críticas da ineficiência de manter o diálogo apenas nas normativas da branquitude de elite acadêmica ou afins:

Para Kilomba, ser essa antítese da branquitude e masculinidade impossibilita

que a mulher negra seja vista como sujeito, a mulher negra então seria o outro absoluto para usar termos de Beauvoir. O olhar tanto de homens brancos e negros e mulheres brancas confinaria a mulher negra num local de subalternidade muito mais difícil de ser ultrapassado. Essa categoria do outro se assemelha ao que diz Patricia Hill Collins ao cunhar a categoria da “forasteira de dentro” [“*outsider within*”]. Para Collins a mulher negra dentro do movimento feminista ocupa esse lugar de forasteira de dentro, por ser feminista e pleitear o lugar da mulher negra como sujeito político, mas ao mesmo tempo ser “uma de fora” pela maneira como é vista e tratada dentro do seio do próprio movimento, a começar pelo modo pelo qual as reivindicações do movimento feminista foram feitas, crítica que também se estende quando falamos de teoria feminista. A autora define *outsider within* como posição social ou *locus* fronteiro ocupado por grupos com poder desigual. Na Academia, por exemplo, esse lugar permite às pesquisadoras negras constatar, a partir de fatos de suas próprias experiências, anomalias materializadas na omissão ou observações distorcidas dos mesmos fatos sociais e, embora Collins se refira à Sociologia, pode-se pensar como prática política a ser desenvolvida em todas as áreas do conhecimento (Ribeiro, 2016, p. 1).

No campo afetivo, é válido discutir sobre a trajetória afetiva das mulheres negras como sendo consequência também dos fatos políticos sociais a partir do debate acerca da solidão das mulheres negras. Dentro da perspectiva racista contra mulheres, tem-se no Brasil, comportamentos violentos aos quais são vivenciados de maneiras bem mais agressivas pela comunidade negra. Situações em que há excessividade tóxica de erotização do corpo negro, relações não assumidas com parceiros negros, a discriminação por qualquer nuance de miscigenação na família branca na formação familiar, dentre outros. São aspectos elencados por Pacheco (2013):

O conceito de solidão foi entremeadado pelos conflitos de gênero relacionado com a questão da maternidade e do abandono, sinalizadas em expressões como “é muito difícil ser mãe solteira [...]” eu não gosto de ficar só, eu tenho que me virar sozinha, criar minha filha, sozinha, só isso, ele me abandonou”. Estas expressões também foram entendidas como signos de empoderamento, à medida que as informantes que são mães e chefes de família vêm na ausência de um parceiro, o outro lado positivo de sua solidão. Em elaborações como eu sou a chefe da família, eu quem sustento a minha família sozinha, eu comprei a minha casa sozinha, com muito sacrifício, mesmo sozinha, eu estou bem (Pacheco, 2013, p. 356-357).

A partir disso, percebe-se o problema da romantização do casamento como uma formação ser entendida como inabalável, sólida e inalterável, ou seja, mesmo com a presença da violência, dos abusos, das insatisfações, continua existindo a busca pela manutenção do casamento, ou pelo desejo por ele. É como se afeto e amor estivessem enraizados na violência, na sujeição e no limite do suportável a qual muitas mulheres sentem a extrema necessidade de temer uma suposta solidão ou o julgamento social. Seria uma espécie de capacitação afetiva

para as mulheres desenvolverem laços amorosos por meio de habilidades performadas na submissão.

Relativo ao desejo do casamento, este não necessariamente se resume exclusivamente a liberdade na decisão de formar ou não uma família, como já foi discutido aqui, outras questões fora desse poder de decisão estão em debate: acontece que para além das mulheres que escolhem por essa forma de vida, existe outra parcela de mulheres que se casam por condição financeira, emocional, ameaça, perseguição e outros motivos, como elenca a pesquisa abaixo:

Segundo dados da UNICEF, no mundo inteiro, cerca de 70 milhões de mulheres entre 20 e 24 anos (quase 1 de cada 3) se casaram antes dos 18 anos. Quase 400 milhões de mulheres entre 20 e 49 anos (41% da população mundial nesta faixa etária) foram obrigadas a casar-se quando ainda eram crianças. (Real, 2013, p. 1).

Quanto mais jovem a mulher for, mais as chances de estar sob um poder masculino aumentam, como a relação entre pai e filha, por exemplo. Diante disso, Miguel e Biroli (2015), trazem uma reflexão acerca da instituição do casamento em alinhamento ao tema de divisão de classe social ora aqui abordados:

Há uma série de desvantagens sociais associadas ao fato de as mulheres assumirem as responsabilidades na esfera familiar e doméstica, nos arranjos convencionais. A interrupção da carreira, a opção por empregos de menor carga horária, porém mal remunerados e a mobilidade social negativa associada às duas primeiras podem derivar da responsabilização das mulheres pelo cuidado com os filhos pequenos, mesmo em sociedades nas quais não há impedimentos formais para que desempenhem trabalho remunerado. Nesse caso, salários mais baixos e menos oportunidades de acesso a recursos previdenciários quando atingem idade avançada definem, no longo prazo, uma situação relativa de maior vulnerabilidade para as mulheres. Há, assim, risco crescente de exposição à pobreza e às formas de vulnerabilidade que decorrem da dependência dos recursos materiais provenientes do trabalho remunerado do marido e/ou de outros homens. Essa vulnerabilidade tende a ser ainda maior quando os casais se separam e as mulheres permanecem responsáveis pelos filhos. Nos casamentos convencionais, até mesmo o poder relativo das mulheres na definição da vida doméstica e afetiva, assim como na determinação de escolhas importantes na criação dos filhos – sobre os quais são responsabilizadas cotidianamente –, pode ser reduzido diante da autoridade proveniente dos recursos materiais e de representações patriarcais da autoridade masculina. (Miguel; Biroli, 2015, p. 58).

Já na atual legislação brasileira, tendo como base a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, tem estabelecido a família como base da sociedade. Dando ênfase ao parágrafo 7º do art. 226, se percebe que a legislação brasileira tem como entendimento do exercício do

princípio da dignidade, o planejamento familiar como decisão do casal, e que a Lei n° 9.263/96 seguia no mesmo segmento. A questão é que, como veremos mais adiante, de forma mais aprofundada, a decisão a respeito de ter filho ou não, não deve ser uma decisão em conjunto, como se fosse de ordem familiar, mas sim, singular, de cada pessoa. Dessas proposições, pode-se dizer que:

Não se trata, agora, de um retorno à defesa da privacidade da entidade familiar (como nas correntes conservadoras do pensamento nos âmbitos político e jurídico) nem de sua valorização como a base para uma moralidade distinta e superior (como o materialismo), mas da preocupação com a preservação de uma esfera de intimidade e de privacidade que resguarde os indivíduos e as relações que são, para eles, preciosas. O desafio seria preservar as formas de regulação institucionalizadas que teriam de ser consistentes com o reconhecimento de todas as pessoas como indivíduos livres, isto é, o reconhecimento de sua condição como agentes morais. (Biroli, 2015, p. 56).

Dessa forma, será analisado no decorrer desta pesquisa sobre o controle a qual o Estado exerce sobre as mulheres pelo viés da formação familiar, maternidade e constituição de família, como também mulheres que não necessariamente estão nesses enquadramentos, mas que estão sujeitas ao mesmo ordenamento jurídico.

3.3 Obrigatoriedade materna

A associação ao ser feminino à maternidade, em alguns contextos, pode ser quase que uma indissociável para a realidade social e jurídica brasileira, a consolidação feminina nos arranjos conservadores se percebe com a consubstanciação do desempenho das mulheres associado aos discursos médicos e biológicos no exercício da maternagem. A vista disso, Beauvoir (2016) alega que: “É pela maternidade que a mulher realiza integralmente seu destino fisiológico; é a maternidade sua vocação “natural”, porquanto todo o seu organismo se acha voltado para a perpetuação da espécie.” (p. 279).

Logo, é proposta deste capítulo, analisar a ideia de que a maternidade não é uma condição exclusivamente natural. É uma instituição que se apresenta como um resultado de uma escolha ou de uma consequência, primeiro social e depois, biológica. O problema, na verdade, seria ver a maternidade como um requisito de manifestação natural de uma característica feminina inata, que acompanharia a vida das mulheres, como o peso da responsabilização excessiva pelo próximo ou o instinto materno, por exemplo.

A maternidade ainda é amplamente tratada como um dado e como um fato evidente

biologicamente natural do corpo feminino, e não como o resultado possível de processos sociais específicos que têm uma localização histórica e cultural. É interessante que, em uma área comparável, historiadores e, mais recentemente, sociólogos tenham problematizado o conceito de maternidade compulsória como Allegretti (2019) reflete abaixo:

Não são raras as mulheres a passarem pelos processos violentos, já que ao se casarem começam a sofrer pressão da família sobre quando será a chegada dos filhos, trazendo à discussão a questão do “relógio biológico”, sendo esta outra forma de controlar os corpos das mulheres, obrigando-as a terem filhos cedo, mesmo que não seja sua vontade. Desta forma, as mulheres são pressionadas e acabam por entrar em um processo em que se acredita que a maternidade é uma obrigação. Porém, vale ressaltar que na busca da satisfação do outro, colocando seus próprios desejos em segundo plano, muitas acabam por experimentarem consequências nefastas, entrando em quadros depressivos, ansiosos, fóbicos etc. Além disso, estas mulheres se mostram cada vez mais cansadas e desiludidas em relação à maternidade, já que se sentem enganadas pelos conselhos dados por aqueles dentro de seu convívio social, que dizem que a maior alegria de uma mulher é ser mãe e que esse processo é cheio de momentos prazerosos. Ao depararem-se com a maternidade real, muitas acabam por se autojulgarem, considerando não serem boas mães, sentindo-se sozinhas e sendo incapazes de atingirem os referenciais da sociedade (Allegretti, 2019, p. 3).

Seria então uma forma de fazer com que as mulheres aceitassem que sua função saudável e biológica teria como fim a maternidade e conseqüentemente o cuidado com sua cria como uma forma de manter as mulheres no espaço doméstico? Ora, alinhando a compreensão de que cabe a elas o cuidado com este espaço, o doméstico, ela não teria tempo, disposição, condições financeiras e outros fatores, para que pudessem apropriar-se do espaço público. Restaria então, o sustento de seu afeto familiar para com a figura masculina (em relações conjugais hétero), estabelecendo assim, uma possível ordem natural das pessoas e seus lugares.

Outro debate importante nesse assunto é sobre o “mito do amor materno” (Zeifert, 2019, p. 11), no qual muito se é desejado ser mãe e isso é alimentado ideologicamente por vários setores da sociedade, como a Igreja, a política, o direito e outros campos de poder social, havendo uma espécie de endeusamento da maternidade. Nesse movimento pouco se fala sobre um dos processos mais importantes dessa etapa: a gestação.

A gravidez é principalmente um drama que se desenrola na mulher entre si e si; ela sente-o a um tempo como um enriquecimento e uma mutilação; o feto é uma parte de seu corpo e um parasito que a explora; ela o possui e é por ele possuída; ele resume todo o futuro e, carregando-o, ela sente-se ampla como o mundo; mas essa própria riqueza a aniquila; tem a impressão de não ser mais nada. Uma existência nova vai manifestar-se e justificar sua própria existência; disso ela se orgulha, mas sente-se também um joguete de forças

obscuras, é sacudida, violentada (Beauvoir, 2016, p. 295).

Essas atribuições em face da maternidade são possibilitadas e restringidas por relações autoritárias que definem categorias de identidade. Embora essas atribuições sejam muitas vezes entre si harmoniosas, elas também retificam o poder e o conhecimento sobre a maternidade como intensivo e positivo, quando muitas questões sociais e de saúde estão em jogo.

O conceito de amor materno foi assimilado de forma contundente, e por muito tempo não questionável como se fosse uma situação “*sine qua non*”: mulher = materna. Afirmava-se que a necessidade de maternidade é uma característica universal feminina, fazendo-a parecer um dom, um sentimento instintivo e estritamente biológico que todas as mulheres vivenciariam independentemente da cultura ou da condição socioeconômica: pré-concebido, pré-formado, esperava-se apenas a ocasião para exercê-lo, sofrendo-se quando a oportunidade tardava. Sob o domínio exclusivo dos pressupostos biológicos instintivos, não era possível considerar também aspectos psicológicos ou socioculturais e os especialistas não conseguiam explicar como esse imperativo biológico se manifestava em algumas mulheres e em outras não (Tourinho, 2006, p. 8).

Seguindo o raciocínio de Tourinho (2006), a respeito da idealização feminina ser performada pelo que está posto socialmente e perante o desejo alheio, essa concepção segue alinhada no imaginário comunitário de como as mulheres devem ser mães e como devem educar seus filhos, e, de novo a percepção da manutenção e busca social pela “família edílica” colocada por Miguel e Biroli (2015) anteriormente nesta pesquisa.

O ideal da mãe perfeita construído por cada sociedade em geral e por cada família, em particular, tem influências que podem ser positivas ou negativas para mulher e para a criança, assim como para todos de seu convívio íntimo. Muitas mulheres se sentem atormentadas por pensamentos acerca de estarem, ou não, sendo boas mães (Tourinho, 2006, p. 4).

Dessa forma, pode-se elencar alguns dos problemas relacionados a essa concepção de maternidade compulsória que é entendido como algo inerente a formação familiar, como a:

- Romantização da maternidade e da ideia da mãe suficientemente perfeita;
- Ser mãe muito jovem, muitas vezes na pré-adolescência e na adolescência;
- Abandono paterno em relação à responsabilidade para com os filhos e a mulher;
- O mercado de trabalho visualiza a mulher como uma trabalhadora que irá ocasionar despesas para empresa como a licença maternidade e outros direitos que são garantidos às mulheres que optam por serem mães.

Dito isto, evidencia Tourinho (2006) que:

[...] a preocupação com a normatização das atitudes maternas, já que é grande a diversidade de atitudes e de qualidades maternas possíveis, assim como são diversas as maneiras de expressá-la. Encontra-se no interesse, na dedicação ou na ternura da mãe, mas também na indiferença, na negligência ou na crueldade da mãe. Ao analisar os movimentos que influenciaram a construção do ideal materno procura-se auxiliar uma reflexão e uma desconstrução de um ideal utópico que, em realidade, muito dificulta às mulheres agir frente à maternidade mais livremente. Independente do fato da mulher possuir um trabalho extra-lar, a exigência de dedicação total e incondicional é cruel, impondo àquela uma anulação de sua subjetividade e de seus desejos, já que para tal ela substituiria a condição de mulher (um papel multifacetado que inclui o materno) pelo de mãe em tempo integral. A consequência é o adoecimento feminino, seja pela tentativa de alcançar esse ideal, deixando de lado sua subjetividade ou, então, uma opção pelos seus desejos uma terrível culpa (Tourinho, 2006, p. 30).

Em relação aos tópicos relacionados acima, o primeiro estabelecido como “Romantização da maternidade e da ideia da mãe suficientemente perfeita” já foi analisado no início deste tópico, ao qual foi refletido a respeito da materialização do ser feminino sendo válida com a consagração da gravidez. E que durante o processo gestacional as mulheres têm muita atenção da família, dos lugares públicos dentre outros locais, porém, quando nasce o bebê, ocorre uma transformação e essa atenção é direcionada à criança e ocorre certa invisibilidade para com a mãe gerando muitas vezes solidão para as mulheres nesse sentido (Echeverria, 2019).

É necessário nesse momento quebrar a uniformização para com as mulheres, e pensar em outras condições da maternidade que foge a abstração lírica da maternidade ora instituída sistematicamente, como as mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade e como moradoras de rua, por exemplo, que não possuem algum tipo de moradia segura e própria. Como também mulheres que sofreram violência sexual (estupro) e mesmo assim tiveram a criança. Mulheres que não desejam a maternidade e outros casos.

De acordo com Moreira e Monteiro (2018), não há um número certo de pessoas que vivem em situação de rua no país, mas que de acordo com uma pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), diz-se que 101.854 pessoas se encontravam em situação de vulnerabilidade em 1.924 cidades do Brasil. E que desse número, as mulheres são minoria, representando 20% da população de rua, e que a faixa etária delas seria em média 39 anos, com pelo menos um filho.

Em São Paulo, onde a maioria delas está, 89% sabem ler e escrever e desejam

criar os filhos em uma moradia digna. Embora representem a menor porção dentro dessa parte da sociedade, elas são o grupo que corre mais riscos, expostas a crimes de feminicídio, abandono, abuso sexual, lesbofobia, estupro e outras violências específicas contra as mulheres, além da invisibilidade (Moreira; Monteiro, 2018, p. 1).

Atualmente, o IPEA afirma que desde o ano de 2012, a população de rua cresceu 144%, e que no ano de 2020 no mês de março, chegou a quase 222 mil pessoas em situação de rua, e que muito desse agravamento deve-se a crise econômica e de saúde causada pela pandemia mundial ocasionada pela Covid (IPEA, 2020). O aumento alarmante na população em situação de rua, conforme destacado pelo IPEA, revela uma triste realidade exacerbada pela conjunção de crises econômicas e de saúde, precipitadas pela pandemia global de Covid-19. O crescimento de 144% desde 2012 é um reflexo eloquente das profundas vulnerabilidades socioeconômicas exacerbadas por esse contexto desafiador, sublinhando a urgência de políticas públicas eficazes e de intervenções sociais robustas para mitigar essa crise humanitária crescente.

Muitas vezes a realidade para as mulheres que se encontram em situação como moradoras de rua, a maternidade como uma dádiva, uma sorte, um desejo iminente ou uma idealização nata é distante da realidade. Mas é representada com muita luta, onde muitas mulheres trabalham até os últimos meses de gestação, até darem à luz aos seus filhos em hospitais públicos e depois com esforço próprio em seus trabalhos, bem como com auxílios de centros de acolhimento e alguns movimentos sociais, criam seus filhos. Podendo supor que o

Estado, a mídia, o Direito, a sociedade no geral, invisibilizam essas mulheres, e que a propaganda da maternidade romântica também fala muito sobre divisão de classe (Lima, 2019).

Outro ponto que não pode passar despercebido nesse assunto é referente a romantização da pobreza, na qual muitas pessoas enxergam apenas o esforço que as mulheres precisam demonstrar por uma questão de sobrevivência como ter que trabalhar durante toda a gestação, ou a criação sozinha dos filhos, ou a abdicação de suas vidas para a dedicação exclusiva para com esses filhos, por exemplo, como significado exclusivamente de luta, como se essa forma de vida fosse apreciada e vista como o ideal. No sentido de que somente pelo desgaste total individual e pela força de trabalho, esses corpos se adequam pela busca de melhores condições de vida em suas existências. Alimentando assim, a estrutura social meritocrática (Pochmann, 2015) que mantém o símbolo da desigualdade social.

De acordo com a Universidade Federal de Minas Gerais, em pesquisa feita pelo curso de Medicina, em matéria publicada pelo Rotary Distrito (2020), em contexto social mais recente, é colocado o agravo da situação de mulheres em situação de vulnerabilidade como moradoras de rua diante da atual pandemia mundial causada pelo Coronavírus que afetou a

população inteira pela doença da Covid-19. Afirma o estudo que os problemas já existentes relacionados à políticas públicas assistenciais aumentaram consideravelmente e que mulheres gestantes eram um público de bastante preocupação por parte de sociólogos e cientistas:

Durante a pandemia, proteger as pessoas em situação de rua se tornou um desafio. Isso porque, principalmente em épocas de frio, é comum que elas se aglomerem para se manterem aquecidas. Além disso, o consumo de álcool e outras drogas tende a aumentar. Mas, para as mulheres gestantes que vivem nas ruas, o cenário atual é ainda mais preocupante, uma vez que aumenta os riscos dessa gestação. Os riscos na pandemia se tornam maiores, uma vez que essa população não tem muitos recursos para se protegerem. Elas não têm asseguradas sua alimentação, têm mais dificuldade de acesso aos serviços de saúde e demora na busca dos serviços de saúde. Estão sozinhas, muitas vezes sem capacidade de saúde mental. As mulheres em situação de rua engravidam quatro vezes em média, enquanto a média das mulheres brasileiras em geral é de 1,9 gravidezes. Para a professora Marcella Furtado, é importante que essas mulheres encontrem apoio em políticas públicas, nas equipes de atendimento para a garantia de saúde mental e para lidar com questões de uso e abuso de drogas (Rotary Distrito, 2020, p. 1).

Já em contexto das mulheres dentro do âmbito privado, que vivem em lares domésticos, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) teve que se posicionar em relação a esse status da pandemia associado a sobrecarga de atividades laborais domésticas e profissionais das mulheres no seio familiar com a publicação de uma cartilha em que contém direcionados para o bem-estar feminino de saúde mental e física:

A preocupação com o aumento da desigualdade durante a pandemia fez a Organização das Nações Unidas (ONU) lançar uma cartilha sobre os direitos das mulheres em meio à crise. O folheto; Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe; coloca em pauta questões como a garantia do acesso a serviços e cuidados de saúde sexual e reprodutiva, trabalho não-remunerado, violência doméstica, entre outros assuntos. O objetivo é alertar as autoridades sobre o impacto da pandemia na vida das mulheres e garantir a dimensão de gênero nas medidas tomadas durante a crise (Fraga, 2020, p. 1).

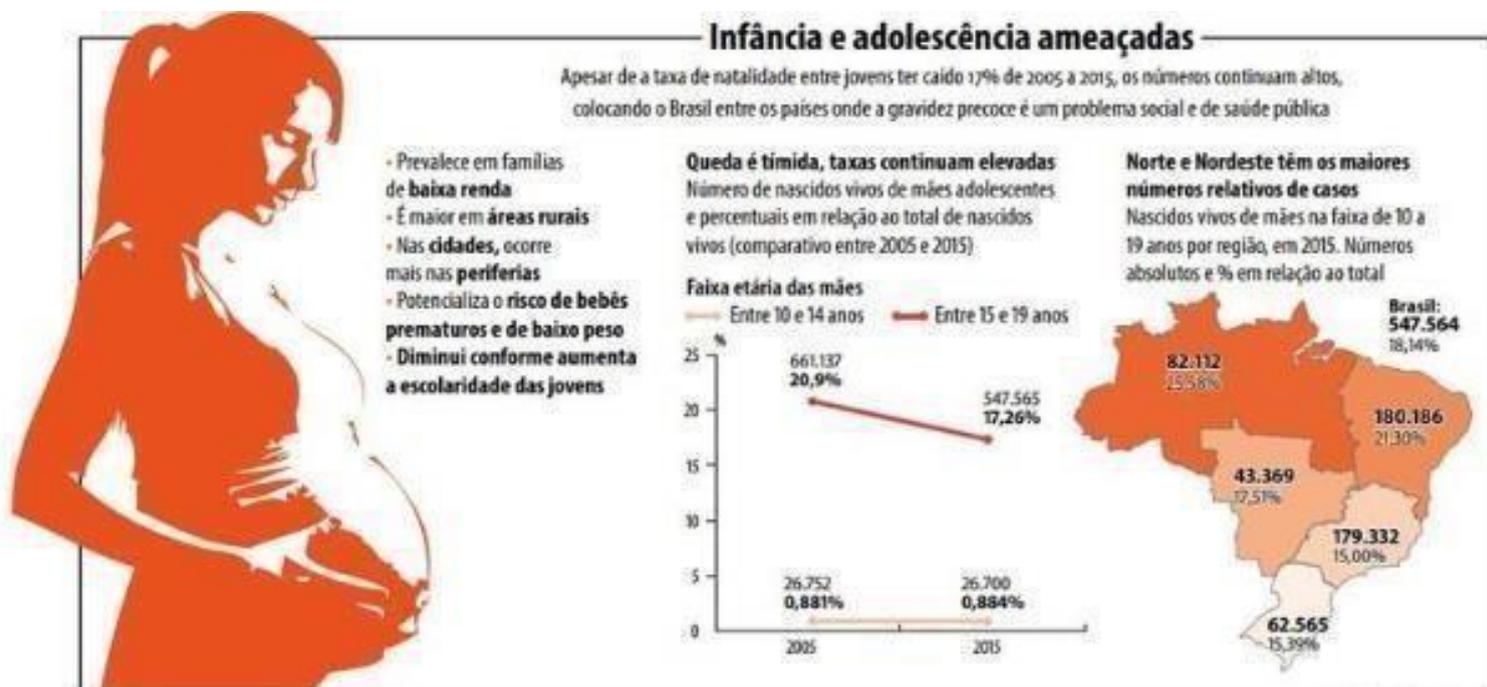
Tem também o fator da gravidez de meninas ainda muito jovens, coloca Brito (2017), no ano de 2017 segundo as estatísticas do Ministério da Saúde pelo Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos, junto do relatório "Maternidade precoce: enfrentando o desafio da gravidez na adolescência" mais o Fundo de População das Nações Unidas de 2013, alegam que foram em média de 574 mil crianças nascidas de mães entre 10 e 19 anos no Brasil.

Segundo o relatório, a taxa de natalidade das adolescentes brasileiras entre 15 e 19 anos foi de 71 em cada mil, não tão distante assim do Afeganistão, de 90

em cada mil, país muçulmano onde ainda é tradição casar cedo as meninas. Na França, o número ficou em 12 para cada mil. [...] A gravidez precoce tem consequências sérias para a vida das jovens e para o país. Segundo especialistas, além de riscos para a mãe e o bebê, a gestação precoce leva as jovens a enfrentar conflitos psicológicos e familiares, abandonar os estudos e ter maior dificuldade para se encaixar no mercado de trabalho. (Brito, 2017, p. 1).

Seguem os dados gráficos:

FIGURA 3: Infância e adolescência ameaçadas



FONTE: JORNAL DO SENADO (2017)

Afirma Brito (2017) que mesmo que esse fato possa acontecer em diferentes localidades, culturas como também a variante da idade, os estudos na figura acima mostram que a gestação na adolescência está ligada a uma vulnerabilidade social que envolve também a saúde dessas mulheres. E que fatores como baixa escolaridade, profissional e sociais aliadas a algum déficit de baixa renda, acabam sendo as principais taxas de gravidez precoce nesse levantamento.

Vale lembrar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado criança pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente na faixa etária de 12 e 18 anos. Havendo relação sexual com crianças ou adolescentes com menos de 14 anos é tido juridicamente como estupro de vulnerável pelo art. 217 do Código Penal. O Código Penal brasileiro destaca como estupro de vulnerável com pena de reclusão de 8 a 15 anos: “o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” (Brasil, 1940).

Diante dessa situação, é urgente que o Estado se responsabilize em realizar atividades

de cunho preventivo e educacional relacionado à maternidade, que sejam implementadas políticas públicas com real interesse de serem eficazes na proteção da criança e do adolescente frente a situação da gravidez precoce. E esse fato também demonstra uma negatividade em relação a sobrecarga na qual está inserida na própria maternidade compulsória, pois, para muitas pessoas, não seria algo tão grave a preocupação com a gravidez precoce entre as mulheres, já que esta seria de toda forma, sua missão enquanto mulher.

Com relação ao abandono paterno em relação à mulher no momento de maternidade, o Brasil se destaca como um país de altos índices desses casos, e as mulheres sendo vislumbradas como responsáveis principais pelos cuidados com os filhos, acabam se prejudicando em relação a essa situação. Já que para além dos fatores biológicos de mudanças corporais durante e depois da gestação, no processo de amamentação, como também psicológicos, as mães podem encontrar-se sobrecarregadas em relação às suas relações pessoais e profissionais enquanto sujeitos sociais (Moreira; Toneli, 2015).

Aponta o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2015, que o Brasil constatou mais de 1 milhão de famílias tendo apenas a mãe como responsável pela sua manutenção, num período de dez anos. No estado de São Paulo, há 750 mil pessoas, entre 0 e 30 anos de idade, sem o registro do pai em cartório, segundo o levantamento do governo estadual (Carasco, 2018).

Como já afirmado anteriormente neste estudo, a hipótese da maternidade compulsória como sendo uma ferramenta de manutenção das mulheres no ambiente doméstico, logo, sob um controle estatal e masculino, evidencia que um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres após o início da gestação está na manutenção de seus empregos no âmbito público. Uma pesquisa realizada pelo Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostra que metade das mães que tem algum trabalho são demitidas pelo menos até dois anos depois do fim da licença maternidade, sendo “Pesquisa dos profissionais da Catho de 2018, com mais de 2,3 mil mães, afirma que 30% das mulheres deixam o trabalho para cuidar dos filhos. Entre os homens, esse número é quatro vezes menor: 7%.” (Batista, 2019, p. 1).

De acordo com Fernandes (2018) dados de pesquisas em matéria intitulada como "7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil" (p. 1) com dados do IBGE (2018), IPEA (2019), Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2020), apresentados em *apud* por Fernandes (2018) mostram que:

- "Lares brasileiros são cada vez mais chefiados por mulheres" coloca a autora que isso se deve principalmente pelo abandono paterno;

- "Brasil ganhou mais de 1 milhão famílias de mães solo";
- "Mulheres empregadas fazem mais trabalho doméstico que homens desempregados";
- "84% das crianças são cuidadas principalmente pela mãe";
- "Mulheres cuidam mais dos filhos do que homens";
- "Pobreza é maior em famílias de mãe solo" e
- "5,5 milhões de brasileiros não têm o nome do pai no registro".

Essa lista demonstra uma série de desvantagens para a vida das mulheres, cumulada no intenso esforço feminino frente à vida individual, independência, trabalho, família, maternidade e outros assuntos que circundam suas vidas.

Dito isto, cabe aqui ressaltar que os dados estatísticos são importantes como ponto de argumento e visualização de uma parte da realidade, e que essas pesquisas fazem um trabalho de fato merecedor de reconhecimentos e de análise críticas, já que também podem ser uma forma de pesquisa denúncia. Acontece que não se pode se prender somente a esses estudos, já que muitas outras mulheres, por exemplo, não fazem denúncia na Delegacia da Mulher (DDM's), ou mesmo que uma pesquisa sobre outro assunto que envolve o cotidiano das mulheres, realizado em âmbito nacional não tem como medir todo Estado brasileiro, e que por isso os relatos empíricos também são importantes.

Outro ponto, é que de forma alguma este trabalho pretende passar a imagem de que a maternidade é algo necessariamente e exclusivamente negativo para as mulheres, este estudo tem como foco explicar de forma mais aprofundada sobre as desvantagens associadas à maternidade compulsória, e dar mais atenção às mulheres que não pretendem ser mães e que não desejam ter mais filhos, mesmo que já mãe tenham sido.

3.4 Feminismo jurídico e a autonomia feminina sob seus corpos

Alinhar as relações intrínsecas da jusfilosofia no que concerne especificamente às contribuições de Aguiar (2006) acerca do instituto do Direito como uma tecnologia de controle social a partir de condicionalidades sociais da normativa jurídica, em que se pode traçar uma crítica ao tecnicismo no campo da corrente positivista do Direito hegemônico na prática legislativa (como exemplo das imposições estabelecidas na Lei nº 9.263/96 de esterilização voluntária para realização da cirurgia de laqueadura, baseadas em ideologias sociais contrárias a liberdade feminina em relação ao seu próprio corpo, sem aparato médico científico ou teórico que justifique a manutenção habitual de tal propositura legal sem afrontar os Direitos Reprodutivos e, automaticamente, os Direitos Humanos).

Aguiar (2006) coloca como regularidades comportamentais por via da assimilação de exigências legais, já que o ordenamento jurídico funciona como meio de controle social por via de análise de metodologia de quase-experimentos, sendo “destinadas a modelar, manter, modificar e, eventualmente, extinguir os padrões comportamentais humanos [...] necessários à obtenção de metas sociais politicamente definidas” (Aguiar, 2006, p. 4).

Nesse sentido, Aguiar (2006) propõe a compreensão de normas jurídicas em três pontos principais como: a meta social (procura saber qual o propósito da norma e o que a mesma almeja enquanto proposta legal), a contingência social normativa (“uma norma que especifica que consequência ou consequências uma dada conduta irá ocasionar para o indivíduo atuante ou terceiro a ele relacionado” Aguiar, 2006, p. 68) e os pressupostos sobre regularidades comportamentais (“pressupostos empiricamente válidos sobre o comportamento humano, constantes de um modelo de indivíduo atuante adaptado ao contexto visado pela norma, ou seja, a meta social” (Aguiar, 2006, p. 80)).

Logo, de modo integrante a esteira teórica ora proposta para a fundamentação científica-jurídica desta pesquisa, tem-se Da Silva (2018) em “Feminismo jurídico” descrevendo a necessidade do debate entre feminismos, Direito e poder. A autora coloca urgente as pautas sobre as relações das mulheres na práxis jurídica habitual e cotidiana para um alcance de mudanças nos processos de elaboração, aplicabilidade e efetividade das normas jurídicas como por exemplo, o efetivo exercício democrático de decidir pela gestação ou não.

Desse modo, fazendo um paralelo com Aguiar (2006) quando o mesmo trata sobre os pontos componentes basilares da lei na prática, Da Silva (2018) elenca justamente que o Direito tem como meta social por meio de contingências normativas a regulamentarização comportamental de controle dos corpos femininos de modo negativo, que seria o que Aguiar (2006) chama de “metas sociais perversas” (Da Silva, 2015, p. 65). Pois, há adversidades para que as mulheres tenham o exercício pleno da cidadania, com tal intensidade que, há dimensões de controle de poder relacionados a uma ordem política a qual estabelece impasses para legitimar a liberdade feminina no que diz respeito ao não desempenho da maternidade gestacional, por exemplo.

De acordo com o exposto, pode-se compreender a necessidade da relação entre feminismos, Direito e poder. Então urgente e necessário o debate sobre a relação das mulheres com a práxis jurídica cotidiana, diária e habitual. Sendo então uma grande contribuição a respeito do tema a conceituação e perpetuação do que seria feminismo jurídico, Da Silva (2018) coloca que:

Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. O ponto de partida do feminismo jurídico é a percepção do caráter androcêntrico, porém cada vez mais ambíguo e enviesado, do Direito, identificado como produto das sociedades patriarcais (Da Silva, 2018, p. 90).

Da Silva (2018) defende que mesmo quando há demandas para mulheres sendo postas no ordenamento, esta instituição continua sendo efetivada pelo viés patriarcal. Pode-se dizer que a Lei nº 9.963/96 era um exemplo disso ao qual ela carregava diversas proposituras enraizadas na ideia de maternidade compulsória, por exemplo. Desse modo, Da Silva (2018) traz críticas à teoria do direito, a determinadas instituições jurídicas e ao modo como o direito é aplicado.

[...] as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer/ jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero (Da Silva, 2018, p. 85).

O progresso no curso superior de Direito é atribuído, em grande parte, à qualidade da formação tanto dos alunos quanto dos professores. No entanto, destaca-se que as disciplinas propedêuticas na grade curricular não recebem a devida valorização, e há uma lacuna em termos de estudo e pesquisa sobre a vida das mulheres e suas questões jurídicas. Como bem coloca Louro (1997) “A segregação social e política a que as mulheres foram historicamente conduzidas tivera como consequência a sua ampla invisibilidade como sujeito – inclusive como sujeito da ciência.” (p. 21).

Aliado a esse pensamento, constroi Da Silva (2018) alegando que:

[...] a infiltração do feminismo na seara jurídica não tem ocorrido da mesma forma e nem com a mesma velocidade com que se deu em outras áreas das ciências sociais, dado o caráter ainda hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico. De todo modo, e ainda que lentamente, é possível perceber uma crescente inserção do pensamento feminista no mundo do direito, especialmente na América Latina nas últimas décadas (COSTA, 2014). Esta expansão, todavia, não vem acontecendo através dos conteúdos das disciplinas dos cursos de direito, mas ao contrário, emerge da produção teórica e do ativismo jurídico de feministas comprometidas com a mudança das mentalidades e das práticas profissionais na área em comento (Tovar, 2011; Silva; Wright; Nicácio, 2016) (Da Silva, 2018, p. 84).

Da Silva (2018) ainda sugere uma esquematização a respeito da crítica feminista ao Direito, na qual mostra o Direito como consequência de um projeto baseado nas aspirações masculinas enquanto política, e que mesmo quando no ordenamento jurídico há a existência de legislações voltadas para proteção ou incentivo de políticas públicas para as mulheres, como a presença masculina é maioria, a aplicabilidade e julgamento dessas leis também voltam para o ser masculino.

Depois cita exemplos de leis jurídicas que excluem as mulheres de direitos no ordenamento como um todo, ou, a ausência ainda de leis que tenham como destino a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, como por exemplo, a vigência das leis que criminalizam o aborto. Ou seja, quando há a lei ou aparato jurídico, não há uma efetivação de qualidade, e quando não há a legislação competente à vida das mulheres, há o descaso por parte do Estado.

Então é válido colocar que por mais que os movimentos feministas lutem, junto com a evolução do Direito atrelado às questões das mulheres, este ainda é um assunto que merece urgência e muitas discussões tanto na produção científica e pesquisa na academia, na formação de futuros profissionais do Direito, como na atuação desses sujeitos em suas relações práticas, como é possível evidenciar abaixo:

QUADRO 2 - Tipos de crítica feminista ao direito

Crítica à teoria do direito	Crítica a determinadas instituições jurídicas	Crítica ao modo como o direito é aplicado
<p>O direito é produto das sociedades patriarcais e reflete os interesses masculinos;</p> <p>O direito, mesmo quando contempla os interesses ou demandas das mulheres, continua sendo aplicado por instituições e profissionais moldados pela ideologia patriarcal.</p>	<p>Normas jurídicas que excluem as mulheres como destinatárias de direitos civis, políticos, sociais e econômicos (com relação ao voto, à educação, ao acesso a cargos e empregos, à plena representação política, à seguridade social, etc);</p> <p>Normas que criminalizam o aborto;</p> <p>Normas referentes à punição da violência doméstica, do assédio sexual e moral, etc.</p>	<p>Refere-se à aplicação do direito nos casos concretos.</p> <p>Envolve questões de métodos jurídicos e de interpretação da norma.</p> <p>Aponta o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais.</p> <p>Apresenta metodologias feministas alternativas aos métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional.</p>

Crítica à teoria do direito	Crítica a determinadas instituições jurídicas	Crítica ao modo como o direito é aplicado
<p>O direito é produto das sociedades patriarcais e reflete os interesses masculinos;</p> <p>O direito, mesmo quando contempla os interesses ou demandas das mulheres, continua sendo aplicado por instituições e profissionais moldados pela ideologia patriarcal.</p>	<p>Normas jurídicas que excluem as mulheres como destinatárias de direitos civis, políticos, sociais e económicos (com relação ao voto, à educação, ao acesso a cargos e empregos, à plena representação política, à seguridade social, etc);</p> <p>Normas que criminalizam o aborto;</p> <p>Normas referentes à punição da violência doméstica, do assédio sexual e moral, etc.</p>	<p>Refere-se à aplicação do direito nos casos concretos.</p> <p>Envolve questões de métodos jurídicos e de interpretação da norma.</p> <p>Aponta o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais.</p> <p>Apresenta metodologias feministas alternativas aos métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional.</p>

FONTE: (DA SILVA, 2018)

Com relação a aplicabilidade e cuidado referente a tal propositura, há uma esquematização que de forma sucinta descreve algumas sugestões de como o Direito pode se relacionar com o feminismo jurídico:

QUADRO 3 - Metodologia para a análise de gênero do fenômeno legal

Passo 1	Tomar consciência da subordinação do gênero feminino ao masculino na experiência pessoal;
Passo 2	Identificar as distintas formas de manifestação do sexismo no texto legislativo, visando eliminá-las;
Passo 3	Identificar qual é a mulher que, de forma visível ou invisível, está no texto legal: se é a mulher branca, a mulher casada, a mulher pobre etc., ou seja, qual é a mulher que se está contemplando como paradigma de ser humano e a partir disto analisar qual ou quais são seus efeitos sobre as mulheres de distintos setores, classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais etc.;
Passo 4	Identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que serve de sustento ao texto, isto é, se é somente a mulher-mãe, a mulher-família, ou a mulher enquanto ser que pode se assemelhar ao homem, etc.;
Passo 5	Analisar o texto legal tomando em conta a influência ou os efeitos do mesmo em outros componentes do fenômeno legal;
Passo 6	Ampliar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la.

FONTE: (DA SILVA, 2018).

Em face do exposto até o momento, é preciso pensar o Direito como formas de poder e

como estes atuam relacionada a relação da liberdade feminina diante da autonomia do próprio corpo na práxis jurídica habitual e positivista feminista.

4 LEI DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 9.263/96 E SEU PERCURSO JURÍDICO

4.1 Contexto de surgimento

Já neste capítulo será abordado reflexões sobre a Lei nº 9.263/96 e como a mesma foi promulgada em 1996 com a nomenclatura de "Planejamento Familiar" fazendo parte do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde desde 1983. Tal legislação versa sobre a cirurgia de esterilização voluntária, que é um método definitivo no qual as pessoas que se encaixam nos pré-requisitos podem fazer a ligação tubária ou a vasectomia. No caso dos indivíduos aptos a uma possível gestação, o procedimento é de ligação das trompas. É importante nesse momento analisar, mesmo que brevemente, a respeito do contexto histórico e jurídico no que trata sobre saúde da mulher até a implementação da lei de esterilização no Brasil. Pode-se delimitar como um dos pontos iniciais sobre essa questão a IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim no ano de 1995, que demonstrou debates importantes sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres como sinônimo de desenvolvimento da dignidade humana. Sendo então:

[...] os direitos reprodutivos abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. [...] também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos. [...] os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. (ONU MULHERES, Plataforma de Pequim, 1995, p. 34).

Esse evento foi importante para fortalecer os acordos decididos no Cairo e desenvolver as definições sobre direitos reprodutivos como direitos humanos. A relevância dessas conferências internacionais se destacam por incluírem o Brasil, ou seja, o país assume a responsabilidade de ter tais demandas/resoluções como base para atuação jurídica no ordenamento normativo brasileiro.

Os Programas e as Plataformas de Ação propostas de conferências internacionais sobre direitos reprodutivos dão foco para a urgência de se discutir a igualdade de gênero, como meio elementar para o desenvolvimento das condições de saúde, logo, de qualidade de vida de todos como garantia de cumprimento de efetividade dos direitos humanos e fundamentais nos

Estados. (Brasil, 2005, p. 7).

De acordo com Pegorer (2016), houveram outros eventos internacionais que trouxeram contribuições para abrangência do debate acerca dos direitos reprodutivos e sexuais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), I Conferência Mundial sobre a Mulher (1975) e outros. Mas a autora também traz o contraponto de que as discussões sobre direitos reprodutivos eram muito tímidas e pouco aprofundadas, mesmo em eventos específicos sobre o assunto, há pouca flexibilidade ideológica em relação a produção de embasamento teórico sobre o tema, bem como postulações científicas jurídicas.

Entre os anos de 1966 e 1975 a Sociedade Bem-estar da Família (BEMFAM) assumiu a responsabilidade de oferecer atividades de regulação da fecundidade, trabalhando em conjunto com empresas clínicas e universidades. Como também surgiu em 1975 o Centro de Pesquisa de Assistência Integral à Mulher e à Criança (CPAIMC), e, montada em 1981 a Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPF) (Alves, 2006).

Em 1977, o Ministério da Saúde inaugurou o Programa de Saúde Materno-Infantil que servia para a prevenção de gestações de alto risco. Contudo, os movimentos sociais feministas nacionais problematizam o enfoque limitador deste Programa, pois, estava justamente relacionada à saúde reprodutiva das mulheres apenas em seu papel materno. Devido a estes fatos, em 1983, surge o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que tratava essas questões como mecanismo de proteção da saúde integral das mulheres e não estritamente relacionado à concepção e à contracepção (Alves, 2006).

No Brasil, a maternagem pode ser complexa ao refletir os sistemas de crenças de gênero, revelando que as ideias de maternidade são socialmente (re)construídas e moldadas pelas culturas, políticas e sociopolíticas que dependem de contextos jurídicos e que vão sendo modificadas ao longo do tempo.

É de suma importância expandir essa ideia de maternidade, que vai além da relação biológica (como exemplo da maternidade adotiva), e, discutir sobre os corpos que são passíveis de uma gravidez, mas não a desejam. Pegorer (2016) coloca os pontos dos direitos sexuais e reprodutivos de forma mais aprofundada frente aos direitos das mulheres, a autora faz um alerta para o campo da ciência jurídica, apontando a doutrina brasileira como uma consequência de pouca abordagem do assunto na área do Direito.

Os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte dos Direitos Humanos, sendo um dever do Estado brasileiro dar atenção aos atendimentos relacionados à: saúde pública, aos serviços de planejamento familiar como responsabilidade do Ministério da Saúde e da Secretaria de

Atenção à Saúde, ao Departamento de Ações Programáticas de capacitação dos profissionais de saúde, dentre outros. Pegorer (2016) acrescenta os direitos sexuais e reprodutivos como de suma importância para a pauta dos Direitos Humanos, e alega que tal temática se aproxima também dos debates demográficos, na qual o assunto ganhou espaço em conferências internacionais de população no Século XX.

Vieira (1994) alega que na década de 1990 a cirurgia de laqueadura era o método anticonceptivo mais utilizado, sendo: “A esterilização feminina é atualmente o método anticoncepcional mais usado entre as mulheres brasileiras de 15 a 49 anos (29,3%) e o segundo método mais usado entre as mulheres que residem em São Paulo (30,7%)” (Vieira, 1994, p 2). Esses dados são de extrema importância, pois, fala sobre a demanda em relação ao tema antes da promulgação da Lei nº 9.263/1996 que regulava e dava provimentos para realização de tal cirurgia no que se refere ao art. 10, inc I, parágrafo 5º, ou seja, ajuda aos pesquisadores da área a melhor compreender e analisar o contexto social, político e jurídico sobre tal legislação.

Sendo assim, entende-se que o Estado de Direito interfere diretamente na autonomia da pessoa de dispor sobre o próprio corpo e sua identidade, sendo estas premissas significativas quando o assunto se incide na democracia e alcance da justiça, na qual recai fundamentalmente no tópico da dignidade da pessoa humana.

Em vista disto, é importante questionar e analisar essas alegações jurídicas no que se refere a decisões acerca da vida das mulheres, e, quais os pontos de partida da imagética do ser feminino perpassam nas reflexões de juristas e políticos para tomarem tais medidas normativas. Já que a lei supra, faz menção diretamente sobre a ideia de planejamento familiar, a saúde reprodutiva, conjugalidades, que marcham prontamente em direção aos impactos desses temas em outros setores do cotidiano das mulheres, tais como: em relação à carreira profissional, os estereótipos que naturalizam as desigualdades de gênero, a associação da figura feminina compulsoriamente à maternidade, a responsabilização das mulheres de maneira singular para com cuidado com os filhos e o nível de escolaridade, logo, as hipóteses tensionadas neste ensaio teórico, sugere como urgente é a discussão em pautas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema.

As experiências da maternidade estão em constante evolução, espelhando as crenças predominantes sobre gênero e destacando como as concepções acerca da maternagem são continuamente (re)formuladas e influenciadas pelos contextos culturais e sociopolíticos ao longo da história. Uma das ideologias atuais acerca da maternidade é caracterizada pela maternidade intensiva, que é muitas vezes verificada de modo quase que obrigatório ao ser feminino em suas práticas cotidianas performada na construção romantizada de uma gestação,

centrada na criança exclusivamente, no trabalho doméstico individual de cuidado com esse filho(a)(e) já que a carga de atividades para com a limpeza do âmbito doméstico e manutenção da saúde e educação dos filhos fica, em maioria (como demonstrado em dados, anteriormente, nesta pesquisa), sob a responsabilidade feminina, e essas situações também envolvem fortemente emocionalmente, profissionalmente, socialmente e principalmente juridicamente (que é um dos pontos principais deste ensaio), a vida das mulheres, já que sua individualidade, anseios e desejos são invisibilizados, na medida em que a maternidade idealizada por essas práticas se sobrepõe a vontade do ser feminino, posto como algo obrigatório para o exercício social da feminilidade. É o que Scott (1991) elenca como o “período ideal” traduzido para as normas de exercício de feminilidade tendo como base a domesticidade das mulheres.

É o que Leite (2017), fortifica em sua escrita alegando que:

Assim, as mulheres sentem-se sobrecarregadas pela quantidade de papéis e tarefas, pois enquanto estabelecem autonomia na vida pública, são requisitadas incessantemente no âmbito doméstico, e ao mesmo tempo são invisíveis neste, por não serem consideradas em suas individualidades e subjetividades. Ao assumir que as tarefas domésticas e os cuidados com os/as filhos/as são atribuições femininas e excluir os homens da questão, adotando assim o gênero e a divisão sexual do trabalho no espaço doméstico, as mulheres continuam a ocupar a posição de inferioridade na família, excluídas enquanto sujeitas em detrimento dos/as filhos/as e do/a cônjuge (Leite, 2017, p. 4).

A esterilização feminina pode ser também interpretada como a representação da liberdade feminina, por ser um modo de aplicação de método anticonceptivo a título de controlar sua fertilidade, logo, ter poder de decisão sob seu próprio corpo, como coloca Vieira (1994) em pesquisa realizada antes da promulgação da Lei de Planejamento Familiar em:

A aceitabilidade da esterilização feminina é um fenômeno social importante já que mostra o alto nível de motivação das mulheres em controlar sua fertilidade. Este controle é altamente aceito pela sociedade de maneira geral, exceto por alguns setores que ainda se mostram refratários a aceitar a esterilização no país. Daí, a questão da ausência de regulamentação e a discussão da controversa legalidade do procedimento (Vieira, 1994, p. 446).

Há a tensão de que a problemática também está na condição de apenas mulheres, em maior parte dos casos, serem responsabilizadas pelo impedimento frente a concepção de filhos comparado com homens. A tensão evidenciada aqui está relacionada à responsabilização predominantemente feminina no que diz respeito à prevenção da concepção de filhos. Essa situação coloca um peso desproporcional sobre as mulheres em decisões relacionadas à

reprodução, destacando uma desigualdade de gênero e questionando a equidade na abordagem das questões de fertilidade. A discussão sobre a legalidade do procedimento ressalta a necessidade de uma regulamentação mais clara e inclusiva, considerando as complexidades sociais e individuais associadas à esterilização feminina. Por isso Vieira (1994) traz uma pesquisa ao qual aponta justamente o Brasil como uma país que é marcado por essa diferença estritamente estabelecida por meio de hierarquização de gênero, afirmando que:

O aumento da esterilização no Brasil segue o exemplo de vários países onde ela se tornou mais prevalente a partir da década de 80, como os Estados Unidos (onde a prevalência aumentou de 17% a 23% de 1982 a 1988 (Church e Geller, 1990). No entanto, o que torna a situação brasileira curiosa é que comparada com países mais desenvolvidos, a diferença entre a prevalência da esterilização feminina e masculina é muito maior no Brasil. Quando comparado aos outros países da América Latina a sua situação também é peculiar devido à forma de disseminação, ou seja, apesar da clandestinidade, controvérsia legal, ausência de regulamentação e ausência de promoção governamental, esta prevalência é mais elevada do que em países onde a esterilização é promovida por programas de planejamento familiar, no caso do México (19%) e Colômbia (18%), por exemplo (Vieira, 1994, p. 446).

O trecho acima fala sobre o aumento da prática de esterilização no Brasil, que é quando uma pessoa é tornada incapaz de ter filhos. Ele compara essa tendência com outros países, como os Estados Unidos, onde a esterilização também aumentou nas décadas de 80. No entanto, o que chama a atenção no Brasil é que, em comparação com países mais desenvolvidos, há uma diferença significativa entre a esterilização de mulheres e homens. Abaixo pode-se analisar dados atuais:

No ano passado, foram feitos 90,2 mil procedimentos desse tipo, de acordo com o DataSUS. Mesmo ainda sem os dados de dezembro, esse é o maior número da série, que começou em 2008. O patamar era de cerca de 65 mil laqueaduras anuais até 2017, mas o ritmo cresceu. Desde então, enquanto a população feminina na média de idade fértil variou 1,5%, esses procedimentos aumentaram 40% no país. [...] O crescimento do número de laqueaduras foi maior na região Norte, onde os procedimentos mais que dobraram entre 2016 e 2022. Eles passaram de 4,3 mil para 8,9 mil no período. Em seguida, o Nordeste apresentou aumento de 66%, saltando de 15,8 mil para 26,5 mil. Nos estados do Centro-Oeste, a variação foi de 56%; no Sudeste, de 25%; e no Sul, de 11% (Paiva, 2023, p. 1).

No ordenamento jurídico brasileiro é possível perceber que apesar das linhas conservadoras moralistas que se dispunham contra a cirurgia de laqueadura como: “Outros fatores políticos mais complexos, tais como a influência da Igreja católica na política de planejamento familiar do governo e outras tendências natalistas também participam das

condições sob as quais esta estratégia social historicamente se criou” (Merrick, 1990 apud Vieira, 1990, p. 447), havia também e muito mais forte a demanda pela promulgação de uma lei que regulamenta tal procedimento cirúrgico. Ainda nesse último segmento, percebe em análise que havia principalmente uma esperança por alcance e exercício dos Direitos Reprodutivos de modo a que a criação da lei seria postada como um mecanismo de defesa e compatibilidade com os Direitos Humanos e Fundamentais, onde se lê:

A regulamentação irá evitar o abuso da esterilização, a escolha desinformada e trará a possibilidade de controle, apoio e aconselhamento durante a decisão. Entretanto, é absolutamente necessário incluir restrições que evitem a escolha inadequada da esterilização. [...] Os médicos deveriam estar incluídos nesse processo e conscientes da necessidade de controle do procedimento. A situação de reversão desse quadro não deve ser esperada a curto prazo após a regulamentação, já que esta situação se estabeleceu há longo tempo. Devido aos interesses econômicos dos médicos, a regulamentação deveria incluir uma discussão do preço do procedimento (Vieira, 1994, p. 447).

Todavia, após quase 30 anos desde a promulgação da lei nº 9.263/96, ainda se percebe problemáticas em relação a forma como o(a)(e) legislador(a)(e) redigiu e instituiu as prerrogativas legais, sendo essas prerrogativas as principais questões que esta dissertação pretende tensionar. Inclusive o abuso de poder por parte do corpo médico, que, por muitas vezes nega a realização da cirurgia mesmo as mulheres cumprindo todos os pré-requisitos legais, por motivos morais, como será mostrado posteriormente. O que se faz necessário também pensar sobre a formação sobre os estudos de identidades de gênero, sexo e sexualidades no curso de Medicina.

À vista disso, analisando o inc. I do art 10 da lei nº 9.263/96 que regulamentava a permissão para realizar a cirurgia de laqueadura para as mulheres que possuíam capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, é intenção deste ensaio evidenciar a associação a este fator da idade como uma ocorrência de inconstitucionalidade, já que há a possibilidade de atingir a capacidade plena aos 18 anos. Já referente à segunda condição, questiona-se no projeto a necessidade da mulher já ter gerado filhos como condição para a cirurgia, discutindo pelo viés das teorias sobre maternidade compulsória (Zeifert, 2019).

Já o § 5 trata sobre o requisito de autorização por parte do cônjuge para pessoas que estão em sociedade conjugal. Defende-se aqui, a hipótese de que há ainda muitas violências praticadas no meio doméstico brasileiro, e que em caso de relações heterossexuais onde ocorra o caso de o homem negar a possibilidade de sua companheira realizar o procedimento cirúrgico.

Já em relação a segunda parte da citação direta de Vieira (1994), onde a autora alega que “Os médicos deveriam estar incluídos nesse processo e conscientes da necessidade de controle do procedimento” (p. 447) também existem barreiras em relação a pós-promulgação da Lei nº 9.223/96 até a atualidade, de acordo com Vespa (2019), em entrevista realizada com mulheres que tiveram o acesso a cirurgia de laqueadura negado, mesmo estas cumprindo com todas as prerrogativas legais exigidas para tal, elucida que é comum que tal desrespeito para com a dignidade das mulheres em relação a sua liberdade decisória sob o próprio corpo aconteça na prática de muitas consultas médicas. Uma das mulheres entrevistadas por Vespa (2019) diz que: “Passei por uma consulta e disse para o médico que já tinha três filhos e não queria mais. Ele disse que, pela minha idade, não faria o procedimento em mim nem me encaminharia para outro médico. Eu insisti e ele afirmou que eu iria querer ser mãe novamente. Saí de mãos abanando.” (Vespa, 2019, p. 1). Já outra participante da pesquisa, alegou que “Ele (o médico) me disse que não faria e que seria melhor que meu marido fizesse a vasectomia porque, olha só, eu poderia me arrepender” (Vespa, 2019, p. 2).

O absurdo de acontecimentos como estes, deve-se ao teor da justificativa dada pelo corpo médico baseada em falácias moralistas e não em justificativas científicas que poderiam impedir a realização da laqueadura, como requisitos relacionados à saúde da mulher. Recentemente, foi realizada por Rocha H. (2021), uma pesquisa ao qual mostra outro caso de incompetência e despreparo por parte do corpo médico em relação a cirurgia de laqueadura:

“Não tenho condições de ter mais um filho”, diz Mônica Souza, 24. Ela tem três filhos e solicitou uma laqueadura, operação cirúrgica para esterilizar a mulher que não deseja uma futura gravidez, na UBS Atalaia, em Cotia, na Grande São Paulo. No entanto, o pedido não foi aceito pelo ginecologista quando ela estava na segunda gestação. O médico disse que não sabia como funcionava o procedimento e que ela era muito nova. Na época, com 22 anos, ficou por isso mesmo (Rocha H, 2021, p. 1).

Nesses casos é importante que haja a denúncia para a ouvidoria do Ministério da Saúde em situações as quais haja a negativa do procedimento cirúrgico por justificção sem embasamento científico médico relacionado à saúde da paciente, sendo o número para ligação é o 136. Alguns dos dados que podem ser juntados para iniciar denúncia, como o número da carteira do SUS, nome do posto, nome completo da paciente, especialidade e Conselho Federal de Medicina (CRM) do médico (caso essa informação não esteja disponível na localidade, é possível averiguar tal número junto dos conselhos regionais de medicina), hora e data do atendimento.

Outro ponto dentro desta temática aborda especificamente algumas das categorias sociais, no caso das especificidades de mulheres negras, por exemplo, a situação se agrava, já que:

[...] no Brasil, a saúde pública é uma das áreas que exemplificam o racismo nas instituições. Episódios e práticas de controle da população negra brasileira são indicadores das desigualdades do país, com efeitos negativos até hoje, sobretudo no direito à maternidade para as mulheres negras (Odara, 2017, p. 1).

Sendo assim, pretende-se aqui evidenciar alguns dados e embasamentos aos quais abordam esse ponto de modo mais aprofundado no tópico a seguir deste ensaio.

4.2 Percurso jurídico pós promulgação da Lei de Esterilização

Um dos aspectos avaliados como substancial, e que fará parte desta dissertação, é a organização de um quadro normativo referente à Lei nº 9.263/96, conhecida como a Lei da Esterilização ao qual será analisado como procedimento de base legislativa para a articulação entre a fundamentação teórica ora proposta sobre feminismo jurídico e a metodologia no campo dos Direitos Humanos Reprodutivos. Sendo então o quadro abaixo:

QUADRO 4: Normativo Histórico da Lei Nº 9.263/96

NORMA	ANO
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	1981
IV Encontro Internacional de Saúde da Mulher	1984
Constituição Federativa do Brasil	1988
Lei de Esterilização Voluntária nº 9.263	1996
Projeto de Lei nº 7.364	2014
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097	2014
Projeto de Lei nº 4.909	2016
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.911	2018
Projeto de Lei do Senado nº 107	2018
Projeto de Lei nº 390	2021
Projeto de Lei nº 359	2021
Lei nº 14.443/2022	2022

FONTE: Elaborado pela autora desta dissertação

A primeira postulação legal a ser observada é o Projeto de Lei nº 7.364, de 2014, de autoria de Carmen Zanotto - PPS/SC com a ementa¹⁴ de revogar o § 5º do art. 10º da Lei de

¹⁴ A "ementa" de um projeto de lei é um resumo conciso que descreve o conteúdo e o propósito principal da proposta legislativa.

Esterilização que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal¹⁵, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências" e, pretende revogar o consentimento expresso do cônjuge para a cirurgia de laqueadura. Esse projeto de lei ficou apensado¹⁶ aguardando parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (HAJE, 2014).

Esse projeto de lei, ao buscar revogar o consentimento expresso do cônjuge para a cirurgia de laqueadura, reflete um debate contínuo sobre os direitos individuais e o planejamento familiar no contexto legal brasileiro. A apensação do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família desde 2014 indica a complexidade e a sensibilidade das questões envolvidas, sugerindo a necessidade de uma análise minuciosa e ponderada dos impactos sociais e jurídicos de suas potenciais alterações.

Sobre o tema a proponente do projeto argumenta em sentido favorável a luta das mulheres por igualdade no ordenamento civil:

Apesar de todas as normas juridicamente positivadas para igualar homens e mulheres e ao mesmo tempo tratar de maneira individual, como seres humanos donos de suas próprias vontades, as mulheres não são totalmente livres e independentes para tomar determinadas decisões. [...] No caso da esterilização, as mulheres continuam atreladas a algum tipo de licença ou anuência do cônjuge (Zanotto, 2014, p. 1).

Diante de tantas controvérsias jurídicas na lei de esterilização (Yamamoto, 2019), foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097/14 ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anades) para debater sobre o parágrafo 5º do art. 10 da Lei nº 9.263/96, que menciona a necessidade de autorização de ambos os cônjuges para realização da cirurgia de esterilização, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. A associação supra coloca que o legislador desobedeceu ao preceito constitucional do Art. 226, parágrafo 7º da CF/88. Contudo, até então nada havia sido resolvido sobre a questão.

Seguindo a linha tênue de proposituras ao longo do tempo após a promulgação da Lei nº 9.263/96 foi publicado, em 2016, o Projeto de Lei nº 4.909, proposta pelo Deputado Federal

¹⁵ “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (CF, 1988, p. 5).

¹⁶ Quando um projeto de lei é "apensado" a outro, significa que ele é vinculado ou anexado a um projeto principal relacionado. Esse processo é utilizado para agrupar propostas legislativas que tratam de assuntos semelhantes ou relacionados, simplificando o trâmite legislativo. Assim, ao apensar um projeto de lei a outro, ambos são considerados conjuntamente durante as fases de análise, discussão e votação, facilitando a coordenação e avaliação de temas correlatos. Essa prática visa otimizar o processo legislativo ao lidar eficientemente com matérias que têm afinidades temáticas.

Carlos Henrique Gaguim, que aponta a manifestação da vontade como único requisito legal que deve ser apresentado para a feitura da cirurgia de laqueadura.

Sendo então:

Art. 1º. Esta lei autoriza a esterilização voluntária de homens e mulheres mediante, exclusivamente, da manifestação de vontade do interessado.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Fica permitida a esterilização voluntária de homens e mulheres, após a manifestação de vontade dos indivíduos interessados nesse procedimento” (Brasil, 2016, p. 2).

A expressa manifestação de vontade como condição para a esterilização voluntária faz menção ao respeito dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente como o direito à intimidade, liberdade e autonomia. É encargo apenas da mulher que deseja pela esterilização, decidir sobre os interesses relacionados ao seu próprio corpo, sendo esta uma decisão que não ataca a sua própria saúde.

Contudo, o projeto nº 4.909/16 não cita a capacidade civil plena como exigência, o que, de acordo com Souza (2018), deve continuar já que juridicamente é condição legal do ordenamento brasileiro para o exercício dos atos da vida civil.

Um fato interessante desse projeto é que o deputado cita dois pontos defendidos nesta pesquisa. O primeiro alusivo a questão de que a atual legislação da Lei nº 9.263/96 em seu art. 10, inc. 1º para além das questões de gênero debatidas aqui, também burocratizava o procedimento acarretando prolação para efetivação do ato da esterilização. Em seguida, o deputado traz a visão de que a escolha pela ligação tubária é decisão da mulher e não do Estado:

A presente proposição tem o objetivo de minimizar os entraves legais, de ordem burocrática e administrativa, atualmente existentes na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para a realização da esterilização voluntária, com a realização de vasectomia nos homens e da laqueadura nas mulheres. [...] Entendemos que a opção por esse tipo de procedimento cirúrgico, com a consequente interrupção da capacidade reprodutiva, deve ser uma decisão de foro íntimo, uma manifestação autêntica da liberdade individual, sem cerceamentos pelo Poder Público (Brasil, 2016, p. 2).

Partindo dessa alegação, cabe dizer novamente que a importância desse estudo nessa temática é fundamental para que seja proposto uma linha de distanciamento das normatizações dos corpos e suas práticas sociais associadas aos estigmas da maternidade compulsória e seu controle por via do Estado.

Houve também a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.911/18, que

ampliou a ADI 5.097, a qual já discutimos anteriormente neste trabalho. A ADI 5.097 tratava especificamente do §5º do artigo 10, enquanto a nova ADI 5.911 acrescentou também o inciso I do mesmo artigo. Este desenvolvimento judicial reflete uma ampliação das discussões sobre a constitucionalidade desses dispositivos legais, destacando a importância contínua do debate jurídico sobre o tema.

Ainda sobre a discussão sobre a anuência dos cônjuges para realização da lei pode-se elencar também a relação de gênero diante dos direitos das mulheres referente a divisão entre o público e o privado, já que o instituto da família intercala esses dois espaços.

A dualidade convencional entre a vida pública e vida doméstica contribuiu para impedir a tematização da violência doméstica e do estupro no casamento. A primeira foi por muito tempo tido como problema particular e, em forte medida, naturalizado como parte constitutiva da relação esperada entre homens e mulheres. O estupro no casamento, por sua vez, até recentemente foi visto como impossibilidade lógica, uma vez que o direito ao corpo da mulher era entendido como algo que é transferido para o marido no momento do casamento. Um dos efeitos desse “pertencimento”, que é, simultaneamente, uma localização (na esfera doméstica) e uma subordinação (ao marido ou, antes dele, ao pai), é que em sociedades nas quais prevalecem práticas sexistas e misóginas, a mulher é alvo de violência tanto na esfera doméstica quanto fora dela, quando esses laços “protetores” não são reconhecidos (Miguel, Biroli, 2015, p. 42-43).

A discussão sobre a “divisão” entre o público e o privado é importante porque muito se argumenta de forma generalizada e popularizada que o ambiente privado, ou seja, doméstico, diz respeito apenas a decisões entre os indivíduos da família. Caso tenha sido este o entendimento do legislador ao elaborar a lei de esterilização, o mesmo cometeu um equívoco que violenta o direito de liberdade da vida das mulheres como coloca Miguel e Biroli (2015):

[...] a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou, em larga medida, a preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres. Em muitos casos, sua integridade individual esteve comprometida enquanto a entidade familiar era valorizada (Miguel, Biroli, 2015, p. 32).

Há outra propositura jurídica que amplia esse pensamento sobre a decisão de fazer ou não a cirurgia, o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018 de autoria Sendor Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que tratou da realização da laqueadura em período imediado após um parto ou aborto na mesma internação. No Art. 10 § 2º da lei de esterilização nº 9.263/96 é vedada a cirurgia contraceptiva durante os períodos de parto ou aborto. Além disso, o projeto

também se posicionou contra o consentimento de ambos os cônjuges para feitura do procedimento cirúrgico.

Há também o Projeto de Lei 390/21 proposta por Carlos Bezerra (MDB-MT) que sugere apenas a mudança do requisito de idade em relação ao art. 10, inc. I da lei de planejamento familiar para 21 anos. O projeto está em análise pela Câmara dos Deputados, mas como já citado neste ensaio, não há procedência jurídica no ordenamento brasileiro, nem em pactos internacionais, que sejam base para que a idade seja diferente de 18 anos.

Inclusive o Projeto de Lei 359/2021 elaborado pelo Deputado Neucimar Fraga (PSD/ES) justamente essa alegação para diminuição da idade de 25 anos para 18 anos. Como está disposto na justificativa do projeto em:

Tal medida se deve ao fato de que a sociedade está em constante mutação, e incumbe ao legislador o dever de manter a legislação compatível aos costumes vigentes. Seguindo essa linha de raciocínio, é sabido que o conceito de “família” sofreu alterações significativas nas últimas décadas, passando a ter um conceito mais expansivo. Portanto, são reconhecidas, atualmente, pelo ordenamento jurídico pátrio, as famílias monoparentais, homoafetivas e singulares, sem prejuízo de outras que porventura surjam com o decorrer do tempo. Dessa forma, é perfeitamente compreensível, e também possível, que tal decisão decorra de decisão familiar, visando atender os mais distintos objetivos que a família atual venha a ter, não podendo o estado intervir neste particular. Cumpre ressaltar que o Código Civil vigente alterou a maior idade para 18 (dezoito) anos, ocasião em que a pessoa se torna titular de todos os direitos e obrigações, respondendo civil e criminalmente por qualquer desvio de conduta que venha cometer. Logo, não há razão de estipular a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos para que a pessoa maior e capaz possa exprimir sua vontade em realizar a esterilização prevista nesta lei (Brasil, 2021a, p. 1).

O Deputado Neucimar Fraga (PSD/ES) na justificativa do projeto quando se refere a mudanças sociais e do conceito de família colocando a legislação da lei de planejamento familiar como retrógrada se relaciona com a construção do que é performar o feminino para a época que a lei foi promulgada, em 1996.

Todas essas proposituras legais expostas ficaram apensadas aguardando decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao passo que este estudo pretendeu acompanhar como etapa do procedimento de pesquisa as atualizações sobre o tema aqui proposto com propósito de melhor elaborar as argumentações referentes aos estudos de gênero. Logo, no ano de 2022 foi promulgada a Lei nº 14.443.

A entrada em vigor da Lei nº 14.443/2022, que dispensa a necessidade de consentimento do cônjuge para autorizar procedimentos de laqueadura em mulheres e vasectomia em homens, marca um avanço significativo na salvaguarda dos direitos sexuais e reprodutivos.

Segundo o coordenador da Comissão Nacional de Saúde da Mulher, do Conselho Federal de Enfermagem, essa nova legislação representa um progresso ao garantir o direito de escolha, desvinculando essa decisão da vontade do cônjuge. Ele ressalta, no entanto, a importância de as mulheres terem acesso a informações relevantes para tomar decisões informadas, incluindo a oferta de métodos contraceptivos reversíveis, como o Dispositivo Intrauterino (DIU). As principais alterações, que entraram em vigor, incluem a redução da idade mínima para a realização dos procedimentos no país, agora estabelecida em 21 anos (anteriormente 25 anos). Indivíduos com dois ou mais filhos vivos podem optar pela cirurgia a partir dos 18 anos (Brasil, 2022).

Uma mudança significativa é a permissão para gestantes solicitarem a laqueadura durante o período do parto, desde que manifestem essa vontade com 60 dias de antecedência da data prevista para o nascimento. A legislação mantém a exigência de manifestação por escrito e assinada, garantindo um processo de aconselhamento prévio à cirurgia, onde a pessoa interessada recebe orientações sobre os aspectos relacionados ao procedimento, visando evitar esterilizações precoces (Brasil, 2022).

Como já dito aqui, em caso de descumprimento da lei, a legislação prevê penas que variam de dois a oito anos de reclusão e multa.

Com base no Direito Comparado (Dutra, 2016), é possível fazer uma aproximação da temática legislada por outros países como método, pois “Um método também pode ser entendido como “esquemas de explicação” que podem se colocar de maneira mais ou menos expandida e situar-se num nível de profundidade diferente” (Dutra, 2016, p. 194), pois: “No direito comparado o método se destaca por um importante papel – como parte integrante de um processo de pesquisa que necessita de sua utilização para encontrar as respostas pretendidas” (Dutra, 2016, p. 194).

De acordo com Souza e Moura (2019), na Argentina a normatização para as cirurgias conceptivas é regulada pela Lei nº 26.130/06 e alega que a laqueadura pode ser feita a partir dos 16 anos em consenso com o Código Civil do país. Outro ponto é que não há requisitos relacionados ao número de filhos, como também não há exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização. Já no Chile não existe idade mínima para ser feita a cirurgia e que a escolha pela mesma é unicamente uma decisão pessoal, é regulado pelas “Normas Nacionales Sobre Regulación de la Fertilidad” (Souza, Moura, 2019).

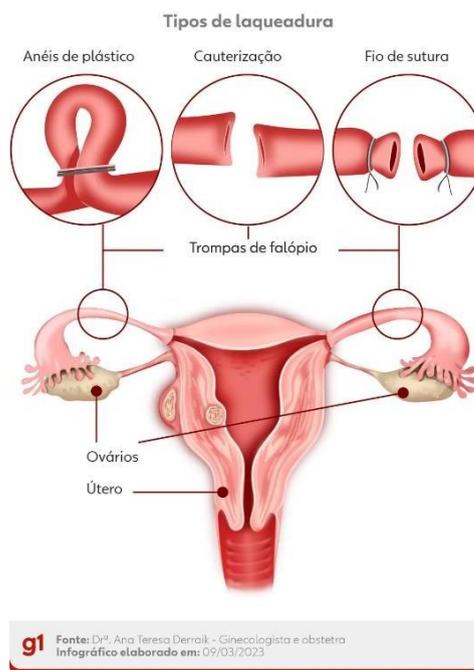
A Lei de "Planejamento Familiar" faz parte do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde desde 1983, como dito, a esterilização voluntária é um método definitivo no qual as pessoas que se encaixam nos pré-requisitos legais podem fazer a

ligação tubária ou a vasectomia. No caso dos indivíduos aptos a uma possível gestação o procedimento é de ligação das trompas:

FIGURA 4: Tipos de Laqueadura

O que é a laqueadura

Cirurgia é feita nas trompas, interrompendo o contato entre o óvulo e o espermatozoide



FONTE: PAGNO (2023).

Em outra linguagem seria a:

Ligadura das tubárias ou laqueadura, é uma cirurgia para a esterilização voluntária definitiva, na qual as trompas da mulher são amarradas ou cortadas, evitando que o óvulo e os espermatozoides se encontrem. Há dois tipos de laqueadura: abdominal e vaginal. As ligaduras de trompas feitas por via abdominal são representadas pela minilaparotomia e a videolaparoscopia. A minilaparotomia é feita com um pequeno corte acima do púbis. Já a videolaparoscopia é realizada por meio da introdução de uma minicâmera de vídeo no abdômen. Os tipos de laqueaduras feitas por via vaginal são representadas pela colpotomia e histeroscopia. Na colpotomia é realizada uma incisão pelo fundo-de-saco posterior da vagina. Apresenta um risco maior de infecção. A histeroscopia permite acesso às trompas através da cavidade uterina. Em qualquer tipo escolhido é necessário internação e o uso de anestesia (FREITAS, 2011, p. 1).

De acordo com cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde em 2005, no ano de 2003,

foram entregues manuais para os profissionais da sobre assistência em planejamento familiar, no formato de manual técnico que foram escritos em 2002 para lançamento e distribuição em 2005 em 4.920 municípios. A Área Técnica de Saúde da Mulher elaborou também em 2005 a coleção "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos", no qual os seguintes materiais fazem parte:

Caderno nº 1 - Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo; Caderno nº 2 - Cartilha sobre Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos e Métodos Anticoncepcionais; Caderno nº 3 - Anticoncepção de Emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde; Caderno nº 4 - Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento; Caderno nº 5 - Manual Técnico Pré-Natal e Puerpério: atenção qualificada e humanizada; Caderno nº 6 - Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes; Caderno nº 7 - Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde. (BRASIL, 2005, p. 15).

Mas como já elencado neste trabalho, mesmo mulheres cumprindo todos os requisitos para realização do procedimento cirúrgico, ainda há relatos de mulheres reclamando de que não conseguem ter acesso a cirurgia. Por este motivo, como dito anteriormente, nesta dissertação, muitas mulheres tiveram que recorrer à justiça para conseguir a esterilização de trompas. O que evidenciou uma obstaculização estatal em virtude da Lei nº 9.263/96 para que fosse exercido o direito democrático de liberdade para as mulheres diante de seus próprios corpos no Brasil. Atualmente, o início da aplicação da Lei nº 14.443/2022, que elimina a obrigação de obter a concordância do cônjuge para autorizar procedimentos de laqueadura em mulheres e vasectomia em homens, representa um progresso substancial na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como a diminuição da idade de 25 anos para 21, apesar de ainda o termo da idade não ser o ideal, como foi defendido aqui, sendo 18 anos a idade em que os cidadãos brasileiros atingem a capacidade civil plena.

5. CONCLUSÃO

Ao término desta dissertação, é possível vislumbrar as contribuições deixadas por esta pesquisa que buscou ultrapassar os limites do debate puramente jurídico em torno da Lei nº 9.263/96, conhecida como 'Lei de Planejamento Familiar'. O estudo não se restringiu à análise tecnicista e tecnocrática tradicional do Direito, mas propôs uma investigação profunda das circunstâncias e contextos que permeiam este normativo. Fundamentalmente, demonstrou-se que os Direitos Humanos são intrinsecamente uma questão política, estreitamente ligada à esfera jurídica, mas principalmente social.

A pesquisa focou nos fatores sociais e jurídicos que envolvem a referida legislação e suas implicações na prática da cirurgia de laqueadura, especialmente entre mulheres cisgêneras que optam por este método anticonceptivo. O estudo se debruçou sobre os pré-requisitos legais estabelecidos, especialmente aqueles alterados pela Lei nº 14.443/2022, visando aprofundar a compreensão dos impactos dessas normativas sobre os direitos reprodutivos das mulheres.

A Lei nº 14.443/2022 representa um marco normativo significativo no âmbito dos direitos reprodutivos e da saúde das mulheres no Brasil. Esta legislação, fruto de intensos debates e pressões dos movimentos sociais feministas, trouxe importantes atualizações às normas que regulam o planejamento familiar, especialmente no que concerne aos procedimentos de laqueadura e vasectomia. A partir de uma perspectiva que valoriza a autonomia das mulheres sobre seus corpos, a lei busca eliminar obstáculos burocráticos e garantir maior liberdade de escolha, refletindo um avanço na promoção dos direitos humanos.

A principal inovação trazida pela Lei nº 14.443/2022 foi a redução das restrições para a realização da laqueadura tubária, permitindo que mulheres maiores de 21 anos ou com pelo menos dois filhos possam optar pelo procedimento sem a necessidade de consentimento do cônjuge. Esta mudança legislativa é uma resposta direta às demandas históricas dos movimentos feministas, que há muito tempo denunciam a imposição de barreiras discriminatórias que limitam a autonomia feminina. Ao reconhecer o direito das mulheres de decidirem sobre seu próprio corpo, a lei avança na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos reprodutivos.

Outro aspecto crucial da Lei nº 14.443/2022 é a flexibilização dos requisitos temporais para a realização da laqueadura e da vasectomia. A norma anterior exigia um intervalo de 60 dias entre a manifestação do desejo pelo procedimento e sua efetiva realização, o que muitas vezes impunha um ônus desnecessário sobre as mulheres, especialmente as que enfrentavam

situações de vulnerabilidade. A nova legislação reduz este prazo, facilitando o acesso aos métodos contraceptivos permanentes e, conseqüentemente, promovendo uma maior eficácia das políticas de planejamento familiar.

Além das mudanças específicas na regulamentação dos procedimentos de esterilização, a Lei nº 14.443/2022 também reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios internacionais de direitos humanos, isso na perspectiva de obrigação do Estado, pelo menos a garantia do mínimo em relação à própria Carta Magna, bem como em respeito à realidade social que ultrapassa as relações de poder dentro das instituições jurídicas. Ao alinhar-se com as diretrizes estabelecidas por tratados e convenções internacionais, a lei reafirma a importância de garantir às mulheres o direito de tomar decisões informadas e livres de coerção sobre sua saúde reprodutiva, mas esta, novamente, é uma afirmação em o mérito deve-se aos movimentos sociais feministas e outros grupos de pessoas envolvidas que lutam pelos Direitos Humanos das mulheres.

Este alinhamento é essencial para a construção de uma sociedade não controladora inconstitucionalmente, onde os direitos das mulheres devem ser plenamente reconhecidos e respeitados.

Por fim, a Lei nº 14.443/2022 destaca-se como um exemplo de como a pressão contínua dos movimentos sociais feministas pode levar a mudanças legislativas significativas. A mobilização dessas entidades tem sido fundamental para sensibilizar a opinião pública e os formuladores de políticas sobre a necessidade de reformar as leis que afetam diretamente a vida das mulheres. A nova legislação não apenas representa um avanço na garantia dos direitos reprodutivos, mas também sinaliza a importância de continuar a luta por igualdade de gênero e justiça social no Brasil.

Com base em um embasamento teórico este trabalho abarcou contribuições sobre maternidade compulsória, feminismo jurídico, biopoder e racismo institucional, a dissertação utilizou métodos históricos e jurídico-dogmáticos, aliados à pesquisa bibliográfica documental, para elucidar o contexto político e social subjacente à legislação estudada. Destacou-se, ainda, a manifestação investigativa de denúncias de esterilização compulsiva como expressão de racismo institucional, refletido em discursos eugênicos presentes no sistema judiciário brasileiro.

Os resultados obtidos revelaram diversas inconstitucionalidades presentes na antiga legislação, que não apenas contrariavam princípios constitucionais brasileiros, mas também compromissos internacionais sobre Direitos Reprodutivos Femininos. As conclusões deste estudo sublinharam a necessidade urgente de reformas legais para garantir a liberdade e

dignidade das mulheres em decisões sobre seus próprios corpos, alinhando-se a um debate mais amplo sobre autonomia frente às instituições do Direito, da família e do casamento.

Novos caminhos se apresentam para futuras pesquisas, incluindo a investigação da paternidade trans no contexto das políticas reprodutivas, ampliando o escopo de estudos sobre gênero e Direitos Humanos. Assim, esta dissertação não apenas tentou contribuir para o entendimento crítico das políticas de planejamento familiar no Brasil, mas também sinalizou para a necessidade contínua de debates e reformas que assegurem a plena realização dos Direitos Reprodutivos em consonância com os princípios de liberdade e justiça social.

É essencial reconhecer que as mudanças legislativas são amplamente impulsionadas pelas pressões exercidas pelos movimentos sociais feministas. Esses movimentos têm desempenhado um papel crucial na promoção de reformas que visam punir e erradicar diversas formas de violência contra as mulheres, além de proteger seus direitos fundamentais. A atuação vigorosa desses grupos é vital para a transformação burocrática necessária para a proteção das mulheres.

Historicamente, os movimentos feministas têm se destacado na luta pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento dos direitos das mulheres. Suas ações têm sido fundamentais para a implementação de políticas públicas que visam garantir a segurança e a dignidade das mulheres em todos os aspectos da vida social. A pressão contínua exercida por esses movimentos tem resultado em avanços significativos (tanto na legislação como socialmente também, no que diz respeito à liberdade de comportamento e julgamento moral social do que uma comunidade pode considerar aceito ou não), que visam proteger as mulheres da violência e assegurar seus direitos reprodutivos.

Ademais, a influência dos movimentos feministas se estende para além das fronteiras nacionais, com impactos globais que reforçam a importância de uma abordagem internacional para os direitos das mulheres. A articulação desses movimentos em diferentes países tem promovido a adoção de convenções e tratados internacionais que consolidam os direitos reprodutivos e a proteção contra a violência de gênero.

A pesquisa evidenciou que as reformas legislativas são frequentemente um tipo de resposta às demandas e reivindicações apresentadas pelos movimentos feministas. A mobilização social e as campanhas de conscientização têm sido ferramentas poderosas na sensibilização dos legisladores e na promoção de mudanças legais que beneficiem as mulheres.

Além disso, os movimentos feministas têm contribuído significativamente para a formação de uma consciência crítica sobre o papel das instituições sociais e jurídicas na perpetuação das desigualdades de gênero. A crítica feminista ao Direito e às políticas públicas

tem revelado as nuances e complexidades das questões de gênero, proporcionando uma base sólida para a formulação de políticas mais justas e equitativas.

A atuação desses movimentos em programas educacionais e campanhas de sensibilização têm desempenhado um roteiro de lutas sociais na transformação das mentalidades e na erradicação dos estereótipos de gênero.

A adesão de um Estado aos acordos internacionais de direitos humanos é imperativa para a promoção e proteção destes direitos em âmbito global. Estes tratados e convenções são instrumentos fundamentais que estabelecem normas universais de conduta e proteção, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, possam desfrutar de direitos e liberdades essenciais. A conformidade com tais acordos fortalece a cooperação internacional e cria um ambiente onde os direitos humanos são respeitados e promovidos de maneira uniforme, mitigando práticas discriminatórias e abusivas.

A observância dos acordos internacionais de Direitos Humanos também confere legitimidade e credibilidade ao Estado no cenário global. Quando um país se compromete a respeitar e implementar estas normas, demonstra seu compromisso com os princípios de justiça, igualdade e dignidade humana. Este compromisso é frequentemente visto como um indicador de boa governança e respeito ao Estado de Direito, fatores que podem influenciar positivamente as relações diplomáticas, econômicas e culturais com outros países. Além disso, o cumprimento destes acordos pode atrair investimentos estrangeiros e fomentar um ambiente político estável e seguro.

Internamente, a conformidade com os acordos internacionais serve como um mecanismo de fortalecimento das instituições democráticas e do sistema judicial. As normas internacionais de direitos humanos frequentemente inspiram e orientam reformas legislativas e políticas públicas, promovendo a transparência e a responsabilidade social. A implementação destas normas pode contribuir significativamente com as lutas contra práticas opressivas, proteção do que o biopoder enxerga como “minorias” e busca por garantia de um tratamento equitativo para os cidadãos. Dessa forma, os Direitos Humanos atuam como catalisadores para a transformação social e a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Por fim, a adesão a estes acordos possui um impacto educativo e cultural relevante, promovendo uma cultura de Direitos Humanos entre os cidadãos. Ao internalizar e aplicar as normas internacionais, os Estados podem desenvolver programas educacionais que disseminam os valores de igualdade, dignidade e respeito mútuo. Estes programas têm o potencial de transformar as percepções e atitudes da população, fomentando um ambiente onde esses Direitos precisam ser valorizados e protegidos por todos. A longo prazo, esta cultura pode

contribuir para a paz e a harmonia social, essenciais para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo.

De acordo com o embasamento teórico foucaultiano, a teoria dos "corpos dóceis" proposta por Michel Foucault explora como os corpos são moldados e disciplinados através de diversas instituições sociais e práticas discursivas. Essa teoria revela como o poder e o controle se manifestam na formação e na subjugação dos corpos, criando indivíduos que se conformam às normas e expectativas sociais. No entanto, é importante destacar que a presente dissertação não deve ser interpretada como uma aplicação literal e simplista dessa teoria.

A intenção do estudo não é afirmar que as mulheres são meramente passivas ou que podem ser facilmente moldadas por discursos e práticas sociais. Ao contrário, o objetivo foi analisar como os mecanismos de controle e disciplina influenciam a autonomia e a agência das mulheres em contextos específicos. A dissertação tentou explorar as complexas interações entre poder e resistência, sem sugerir que as mulheres são fragilizadas ou tornadas subservientes por meio de palavras ou conceitos eruditos.

Além disso, a análise apresentada na dissertação procurou reconhecer a agência das mulheres e a sua capacidade de resistir e negociar as imposições sociais. O enfoque não é retratar um retrato unidimensional de fragilidade ou passividade, mas sim compreender como as mulheres se posicionam e enfrentam as dinâmicas de poder que moldam suas experiências. Portanto, a dissertação é uma reflexão crítica sobre as práticas de controle social, e não uma declaração sobre a fragilidade intrínseca das mulheres.

Em suma, ao lidar com a teoria dos "corpos dóceis", o trabalho procurou evitar a reprodução de interpretações reducionistas e estereotipadas. A análise se baseia na premissa de que as mulheres são agentes ativas em seu próprio processo de construção e resistência, e não meramente receptáculos de disciplina e controle. A dissertação, portanto, tentou contribuir para um entendimento mais nuançado e complexo das relações de poder e seus impactos sobre as identidades femininas.

O pensamento contra-hegemônico, quando aplicado à discussão sobre direitos humanos reprodutivos das mulheres, desafia as narrativas predominantes que frequentemente marginalizam ou minimizam a importância dessas questões. Em contraste com as abordagens convencionais (e eurocênicas ora trabalhadas no desenvolvimento desta dissertação), que muitas vezes tratam os Direitos Reprodutivos como questões secundárias ou meramente técnicas, a perspectiva contra-hegemônica enfatiza a necessidade de um reconhecimento profundo e abrangente da autonomia das mulheres sobre seus corpos e suas escolhas. Esse pensamento questiona a centralidade das normas e políticas dominantes que frequentemente

impõem limitações à liberdade reprodutiva.

Ao considerar tal teoria em alinhamento com Lélia González, é possível observar uma crítica incisiva das estruturas de poder que moldam as políticas e práticas relacionadas aos Direitos Reprodutivos. A abordagem contra-hegemônica não se limita a criticar as manifestações visíveis de controle e opressão, mas também explora as formas sutis e insidiosas (violências simbólicas, por exemplo), através das quais as normas hegemônicas são reforçadas. Esse pensamento revela como as políticas públicas e as instituições frequentemente reproduzem desigualdades e perpetuam a desigualdade de gênero ao ignorar ou desconsiderar as necessidades e aspirações das mulheres em relação à sua saúde reprodutiva.

Ademais, tais perspectivas promovem um diálogo crítico sobre a integração dos Direitos Reprodutivos dentro de um quadro mais amplo de Direitos Humanos e justiça social. Essas abordagens desafiam a separação entre Direitos Reprodutivos e outras dimensões dos Direitos Humanos, argumentando que a realização plena da autonomia reprodutiva das mulheres é inseparável de um compromisso mais amplo com a igualdade de gênero. Em vez de tratar os Direitos Reprodutivos como uma questão isolada, o pensamento contra-hegemônico insere essas questões em um contexto mais amplo de luta contra as injustiças estruturais e as desigualdades sociais.

Finalmente, esta dissertação aspirou refletir num espaço para a construção de alternativas que priorizem a voz e a experiência das mulheres em relação às suas próprias necessidades e Direitos Reprodutivos. Em vez de aceitar passivamente as soluções impostas pelas estruturas de poder dominantes (as instituições de Direito, por exemplo), nessa tentativa, é o desejo de encorajamento pela criação de políticas e práticas que realmente reflitam as demandas e desejos das mulheres. Assim, tais pensamentos não apenas como crítica às normas vigentes, mas também propõe caminhos inovadores e emancipatórios para a efetivação dos Direitos das mulheres em si.

Entre os movimentos, destaca-se o Fórum de Mulheres de Pernambuco, que atua de forma incisiva na luta pelo acesso universal a métodos contraceptivos e ao aborto seguro. O grupo se engaja em campanhas de conscientização e advocacia social, desafiando as restrições legais e sociais que frequentemente limitam a capacidade das mulheres de exercerem controle sobre suas próprias vidas reprodutivas.

Outro importante movimento é o Fundo Agbara – 1º Fundo de Mulheres Negras do Brasil, que integra a discussão com uma perspectiva interseccional, abordando como o racismo e as desigualdades socioeconômicas afetam o acesso e a qualidade dos serviços de saúde reprodutiva. Esse grupo não apenas defende políticas inclusivas que considerem as

necessidades específicas das mulheres negras, mas também promove o debate sobre a importância de políticas públicas para garantir os cuidados de saúde para todas as mulheres, independentemente de sua raça ou classe social principalmente período pós-pandêmico.

O GRUNEC (Grupo de Valorização Negra do Cariri) é um movimento social situado na região do Cariri, no estado do Ceará, Brasil. Instituído por mulheres negras, que almejaram estabelecer uma plataforma voltada para a promoção dos direitos e o fortalecimento da comunidade negra local, o GRUNEC se destaca por seu compromisso com o empoderamento e a justiça social.

Finalmente, a Frente de Mulheres do Cariri, constitui uma iniciativa de relevo na região do Cariri, no estado do Ceará, que agrega um conjunto diversificado de mulheres comprometidas com a promoção da justiça social e da equidade de gênero. Este movimento se fortalece por sua atuação metódica e coordenada em prol da emancipação feminina e do fortalecimento das mulheres da região, enfrentando as desigualdades estruturais e sociais que predominantemente impactam as mulheres, especialmente aquelas oriundas de segmentos marginalizados. A frente promove atividades de capacitação, conscientização e advocacia, almejando transformar a realidade local através da valorização da voz e das necessidades das mulheres caririenses.

Ademais, a Frente de Mulheres do Cariri exerce uma função fundamental na formulação e articulação de políticas públicas que respondam às demandas da comunidade feminina e de outros grupos interseccionais como às demandas LGBTQIA+, classe social, raça e outros. O movimento procura exercer influência sobre a criação de políticas públicas e fomentar a inclusão de perspectivas femininas nas discussões e decisões políticas, jurídicas e sociais que moldam a vida das mulheres na região. Ao consolidar esforços em torno de causas comuns e estabelecer um diálogo contínuo com autoridades e outras entidades, a frente contribui decisivamente para a edificação de uma sociedade mais empática, reafirmando o papel das mulheres como agentes imprescindíveis na promoção da mudança social.

Por fim, é relevante falar sobre a necessidade dos movimentos sociais para a pesquisa acadêmica, e como tem sido inestimável tal entrelaçamento. A produção teórica e a análise crítica proporcionadas por tais grupos têm enriquecido o campo dos estudos de gênero e Direitos Humanos, oferecendo novas perspectivas e abordagens para a compreensão das questões reprodutivas e da violência de gênero.

Em suma, os movimentos sociais feministas e os trabalhos acadêmicos de resistência militante têm sido importantes na luta por mudanças para proteger os direitos das mulheres. A pressão contínua e a mobilização também, é um conjunto de estratégias que são essenciais para

a implementação de reformas que buscam punir, erradicar e proteger as mulheres de diversas formas de violência, assegurando-lhes a dignidade e a autonomia sobre seus próprios corpos.

REFERÊNCIAS

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.097/DF**. Requerente: Associação Nacional de Defensores Públicos – Anadep. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 27 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.911/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessados: Congresso Nacional; Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 8 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 27 nov. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2022.

AGUIAR, Julio Cesar de et al. **Análise comportamental do direito: fundamentos para uma abordagem do direito como ciência comportamental aplicada**. 2006.

ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. In **III congresso nacional de ciências criminais e direitos humanos**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/11837-Texto%20do%20artigo-50607-1-10-20191107.pdf>. Acesso em 20 nov. de 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, p. 1677-70, 2006.

ASSUNÇÃO, Clara. **Promotor que pediu laqueadura de mulheres pobres leva 15 dias de suspensão**. 2019. Disponível em: <http://transformamp.com/promotor-que-pediu-laqueadura-de-mulheres-pobres-leva-15-dias-de-suspensao/>. Acesso em: 23 out. de 2023.

BATISTA, Vera. **Metade das mulheres grávidas são demitidas na volta da licença maternidade**. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/12/internas_economia,754492/metade-das-mulheres-gravidas-sao-demitidas-na-volta-da-licenca-materni.shtml. Acesso em 22 nov. de 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida, volume 2** / Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Milliet. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da

União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.443-de-2-de-setembro-de-2022-426936016>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 01 nov. de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**: uma prioridade do governo/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 24 p. color. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 1) ISBN 85-334-0877-3.

BRASIL. **Projeto de Lei 359 de 2021a**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269853>. Acesso em 27 nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 390 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2269995>. Acesso em 27 nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 107 de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132552>. Acesso em 27 nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.909 de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=noe0wyz502qte761g8xzig5ppzq53692730.node0?codteor=1450133&filename=Avulso+PL+4909/016. Acesso em: 26 nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.364/14**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>. Acesso em: 24 nov. de 2023.

BRITO. Débora. **Gravidez precoce ainda é alta, mostram dados**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/gravidez-precoce-ainda-ealtamostram-dados>. Acesso em: 22 nov. de 2013.

CARASCO. Daniela. **Retratos Instantâneos de realidade do Brasil e do mundo**. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm#:~:text=%E2%80%9CO%20abandono%20paterno%20precisa%20ser,em%20e-scolas%20p%C3%BAblicas%20do%20ABC>. Acesso em: 23 nov. de 2023.

CERQUEIRA. Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil. CDD 351. ISSN 2764-0361. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021v7.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

CONTEÚDO. Estadão. **OAB questiona juiz e promotor por casos de esterilização de mulheres**. 2018. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/oab-juiz-promotor-mulheres-esterilizacao/>. Acesso em: 23 out. de 2023.

COSTA. Camila. **Mulheres ainda sofrem desigualdade e discriminação no mercado de trabalho, indicam dados do IBGE**. 2019. Disponível em: <http://www.contabilidadedenatv.com.br/2019/02/mulheres-ainda-sofrem-desigualdade-e-discriminacao-no-mercado-de-trabalho-indicam-dados-do-ibge/>. Acesso em: 11 out. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, v. 1, n. 1, p. 7-16, 2004.

CRUZ. MARIA TERESA. **Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força**. El País. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html. Acesso em: 23 nov. de 2023.

DA SILVA. Salete Maria. **Feminismo Jurídico: uma introdução**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 24 out. de 2023.

DAVIS. Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio; DE CASTRO REMÍGIO, Rodrigo Ferraz. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.

DUTRA. Deo Campos. **Método (s) em direito comparado**. Revista da Faculdade de DireitoUFPR, v. 61, n. 3, p. 189-212, 2016.

ECHEVERRIA. Malu. **Depois do parto, as atenções de todos vão para o bebê. Como lidar?** 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Pos-parto/noticia/2019/11/depoisdo-parto-atencoes-de-todos-vaio-para-o-bebe-como-lidar.html>. Acesso em: 21 nov. de 2023.

EL PAÍS. **Número de homicídios de pessoas negras cresce 11,5% em onze anos; o dos demais cai 13%.** 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-27/numero-de-homicidios-de-pessoas-negras-cresce-115-em-onze-anos-o-dos-demais-cai-13.html>. Acesso em: 22 dez. de 2023.

FERNANDES. Marcella. **7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/politica/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.** Edições Loyola, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder;** ed. Graal, São Paulo, 25a. edição, p. 411-412, 1992.

FRAGA. Lorena. **Sobrecarga atinge mulheres durante a quarentena deixando-as por um fio.** 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/26/interna-trabalhoeformacao-2019,848505/sobrecarga-atinge-mulheres-durante-a-quarentena-deixando-as-por-um-fio.shtml>. Acesso em: 22 nov. de 2023.

FREITAS. Fernando. Rotinas em Ginecologia. In: **Anticoncepção.** P 270 – 289.2011. 6ª Edição. Editora Artmed. São Paulo – SP

G1. Luiz Guilherme Gerbelli. **Mulheres ganham menos que homens em todos os estados e no DF; veja a diferença por local.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-eemprego/noticia/2021/03/08/mulheres-ganham-menos-que-homens-em-todos-os-estados-e-no-df-veja-a-diferenca-por-local.ghtml>. Acesso em: 14 nov. de 2023.

GELEDÉS. **Especialistas refletem sobre como a heteronormatividade compromete as relações.** 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/especialistas-refletem-sobre-como-a-heteronormatividade-compromete-as-relacoes/#:~:text=Heteronormatividade%3A%20Termo%20criado%20em%201991,conforme%20o%20modelo%20da%20heterossexualidade>. Acesso em: 15 nov. de 2023.

GOES. Emanuelle F.; SANTOS, Elisia Maria. **Racismo, Gênero e Saúde no Brasil.** In: 18 REDOR.2015.

GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 25-49, 2016.

HAJE, Lara. **Projeto permite cirurgia de esterilização sem consentimento do cônjuge.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438690-projetopermite-cirurgia-deesterilizacaosemconsentimento-do-conjuge/>. Acesso em: 26 nov. de 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2020. **População em situação de rua cresce e fica mais exposta à Covid-19.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=35811. Acesso em: 21 nov. de 2023.

JORNAL DO SENADO. **Gravidez precoce ainda é alta, mostram dados.** 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536120/cidadania611.pdf?sequence=3>. Acesso em: 23 nov. 2023.

JUNDI, Costa Renata. **Aposentadoria para mulher: guia completo de como proceder após a Reforma da Previdência.** 2020. Disponível em: <https://www.carboneraetomazini.com.br/blog/aposentadoria-para-mulher-guia-completo-de-como-proceder->. Acesso em 23 jan de 2024.

LEITE, Carolina Alves. **O feminismo como resposta aos conflitos da maternidade.** 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43619931/O_feminismo_como_resposta_ aos_conflitos_da_maternidade_n%C3%A3o_se_nasce_mulher_torna_se_m%C3%A3e. Acesso em: 25 nov. de 2023.

LIMA, Mariana. **Os desafios diários enfrentados pelas mulheres em situação de rua.** 2019. Disponível: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/os-desafios-diarios-enfrentados-pelasmulheres-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 21 nov. de 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis: vozes, 1997.

MARTINS, Vinícius. Instituto da mulher negra. 2017. **Racismo na saúde: da esterilização às mortes maternas.** Disponível em: <https://institutoodara.org.br/racismo-na-saude-da-esterilizacao-as-mortes-maternas/>. Acesso em: 20 out. de 2023.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução.** Boitempo Editorial, 2015.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, p. 1257- 1274, 2015.

MOREIRA, Mariana; MONTEIRO, Yzadora. **Eu moro na luta.** Quem são as mulheres que lutam por moradia no Brasil? 2018. Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/eumoro-na-luta/>. Acesso em: 21 nov. de 2023.

ODARA. Instituto da mulher negra. 2017. **Racismo na saúde: da esterilização às mortes maternas.** Disponível em: <https://institutoodara.org.br/racismo-na-saude-da-esterilizacao-as-mortes-maternas/>. Acesso em: 26 nov. de 2023.

ONU MULHERES. **Pequim +20: Empoderar Mulheres, Empoderar a humanidade. Imagine!** 2017a. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/pequim20/pequim20sobre/>. Acesso em: 24 nov. de 2023.

PAIVA, Letícia. **Laqueadura cresce no Brasil em meio a obstáculos de acesso a contraceptivos.** 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/laqueadura-cresce-no-brasil-em-meio-a-obstaculos-de-acesso-a-contraceptivos-19022023>. Acesso em: 09 jan. de 2024.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos et al. Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. **Campinas: Universidade Estadual de Campinas**, 2008.

PAGNO. Marina. **Laqueadura: do pedido até a cirurgia, entenda o processo em seis pontos. G1.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/12/laqueadura-do-pedido-ate-a-cirurgia-entenda-o-processo-em-seis-pontos.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PEGORER. Mayara Alice Souza. **Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher: das políticas públicas de gênero. À diferença múltipla / Mayara Alice Souxa Pegorer.** – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2016. 221 p.; 21 cm. ISBN: 978-85-8440-443-8.

PENHA. Instituto Maria da. **Relógio da Violência.** 2019. Disponível em: <https://www.fbiz.com.br/trabalhos/relogios-da-violencia>. Acesso em: 27 out. de 2021.

PINA. Rute. **Laqueadura forçada retoma processo de higienização contra negras e pobres, diz médica.** Brasil de Fato. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/12/laqueadura-forcada-retoma-processo-de-higienizacao-contra-negras-e-pobres-diz-medica>. Acesso em: 21 out. de 2023.

POCHMANN. Marcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social.** Boitempo editorial, 2015.

RAGO. M. Trabalho Feminino e sexualidade. In: **PRIORI, M. Del (Org.). História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997. p. 578 a 606.

REAL. Alvaro. **Mais de 40% das mulheres são obrigadas a casar-se na infância.** 2013. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2013/09/14/mais-de-40-das-mulheres-sao-obrigadas-acasar-se-na-infancia/>. Acesso em: 20 nov. de 2023.

Rede Feminista de Juristas. 2024. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/defemde/>. Acesso em: 15 jul. de 2024.

RIBEIRO. Djamila. **A categoria do outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher.** 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/07/categoria-do-outro-o-olhar-de-beauvoir-e-grada-kilomba-sobre-ser-mulher/>. Acesso em: 17 nov. de 2023.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas- Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2010.

ROCHA. Halitane. **Mesmo com a lei, mulheres vivem dificuldades para solicitar laqueadura.** 2021. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/mesmo-com-a-lei-mulheres-vivem-dificuldades-para-solicitar-laqueadura/>. Acesso em: 25 nov. de 2023.

RODRIGUES. Paulo Jorge et al. **O trabalho feminino durante a revolução industrial. XII semana mulher.** São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/otrabalhofeminin_o_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 11 out. de 2023.

ROTARY DISTRITO 4560. **Maternidade nas ruas se agrava com pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.rotary4560.org.br/portal/maternidade-nas-ruas-se-agrava-com-pandemia/#>. Acesso em: 21 nov. de 2023.

SENKEVICS DO. Adriano. **O que é uma pessoa cis e cissexismo?** 2016. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>. Acesso em: 22 set. de 2023.

SOUZA. Natália. MOURA, Karina. **O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária.** Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

TOURINHO. Julia. A mãe perfeita: idealização e realidade. IGT na Rede, v. 3, n. 5, 2006. UFMG. Faculdade de medicina. **Maternidade nas ruas se agrava com pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/maternidade-nas-ruas-se-agrava-com-pandemia/>. Acesso em: 21 nov. de 2023.

VESPA. Talyta. **Laqueadura:** mulheres podem recorrer à Justiça se procedimento for negado. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/24/laqueadura-mulheres-podem-recorrer-a-justica-se-procedimento-for-negado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 nov. de 2023.

VIEIRA. Elisabeth Meloni. **A esterilização de mulheres de baixa renda em região metropolitana do sudeste do Brasil e fatores ligados à sua prevalência.** Revista de Saúde Pública, v. 28, p. 440-448, 1994.

WERNECK. Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra.** Saúde e Sociedade, v. 25, p. 535-549, 2016.

YAMAMOTO. Sergio Toshio. **A esterilização cirúrgica feminina no Brasil, controvérsias na interpretação e desafios na aplicação da Lei 9263.** Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29112011134801/publico/SergioYamamoto.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ZANOTTO. Cármen. **Projeto permite cirurgia de esterilização sem consentimento do**

cônjuge. Agência Câmara dos Deputados.29/07/2014. Entrevista concedida à Lara Haje. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438690-projeto-permite-cirurgia-deesterilizacao-semconsentimento-do-conjuge/>. Acesso em: 5 jun. de 2021.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. in: **III congresso nacional ciências criminais e direitos humanos**. 2019.